
CONTABILIDADE ELEITORAL

Aspectos Contábeis e Jurídicos das
Prestações de Contas das Eleições de 2016



CONTABILIDADE ELEITORAL

Aspectos Contábeis e Jurídicos das
Prestações de Contas das Eleições de 2016

Orientações aos profissionais da contabilidade e candidatos para a
Eleição 2016, com explanação prática da Lei n.º 9.504/1997 e Lei
n.º 13.165/2015
e suas resoluções, para que não tenham as contas desaprovadas.

Brasília - 2016
Edição revisada em 29/7/16

AUTORES

PARTE I E II

DÉCIO VICENTE GALDINO CARDIN

Contador, formado na Universidade Estadual de Maringá (UEM); MBA em Administração Pública pela IBPEX. Ministra cursos e treinamentos para servidores públicos de prefeituras, câmaras municipais, Uvepar-Acampar, Pontual Assessoria, NS Treinamentos além de outras empresas da Área Pública e Controle Interno. É Membro da Comissão de Contadores Públicos do Paraná junto ao CRCPR, autor do livro Manual do Gestor Público/2009, Editora Unicorpore, Proprietário: www.apoioeleicoes2016.com.br.

IRENE SILVA OLIVEIRA

Técnica em Contabilidade pelo Colégio Inconfidência (Uberlândia/MG), bacharel em Administração pelo Centro Universitário do Triângulo (Unit), com pós graduação em Finanças e Planejamento Empresarial pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Sócia-proprietária da O&P Assessoria e Consultoria Contábil. Membro do Grupo de Trabalho da Área Pública do CRCMG.

JOAQUIM DE ALENCAR BEZERRA FILHO

Contador, especialista em Contabilidade e Auditoria, empresário Contábil, coordenador Nacional da comissão de trabalho que tratará do termo de cooperação técnica entre Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e as prestações de contas das eleições municipais. Vice-presidente de política Institucional do CFC.

MARIA CONSTANÇA CARNEIRO GALVÃO

Bacharel em Ciências Contábeis, é pós-graduada em Auditoria pela Fundação Visconde de Cairu. É sócia-diretora da Rencont Consultoria e Assessoria Contábil S/S Ltda; coordenadora adjunta da Câmara de Registro do Conselho Federal de Contabilidade (CFC–Biênio 2016/2017); conselheira do CRCBA (1986/1993 e 1999/2013); vice-presidente Operacional da Academia Baiana de Ciências Contábeis; palestrante a nível municipal, estadual, federal e internacional; paraninfa e patronesse em diversas formaturas de graduação em Ciências Contábeis. Ministrou palestra em nível internacional na Universidade de Coimbra-Portugal e participou da apresentação Anuário de Contas na Universidade Católica de Lisboa-Portugal.

REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA

Contadora, pós-graduada e mestre em Controladoria e Contabilidade Empresarial pela Universidade de São Paulo (USP). Conselheira do Conselho Federal de Contabilidade (2012/2015 - 2016/2019) e Membro da Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade.

PARTE III

JOSE CORSINO RAPOSO CASTELO BRANCO

Contador e advogado. Diretor da Comax Contabilidade, graduado em Ciências Contábeis pelo Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba(Cesvale), com pós-graduação em Contabilidade pela Universidade Federal do Piauí (UFPI) e Bacharel em Direito pela UFPI. Atua como professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI), editor da Coluna "Espaço Contábil", publicada semanalmente no Jornal O Dia e do Blog "Contabilidade", no portal cidadeverde.com, é e membro da Comissão de Educação Continuada do CFC.

ALEXANDRE DI PIETRA

Contador, advogado, pós-graduando em Direito Tributário e Magistério Superior, consultor nas áreas Direito Financeiro, Direito Administrativo, Direito Tributário e Processo Legislativo Orçamentário; multiplicador da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCASP), Contabilidade Eleitoral. Atua como chefe da Contabilidade da Câmara Municipal de Santa Isabel (SP), assessor e consultor em diversos municípios e órgãos públicos. É autor, professor, palestrante do Instituto Brasileiro de Administração Pública (Ibrap) do CRCSP, Senac e Membro da Comissão Nacional CFC Prestações de Conta - Eleições 2016.

ELSON AMORIM SIMÕES

Membro da Comissão de Assuntos Eleitorais do CFC; técnico em contabilidade, desde 1978; empresário contábil; titular da Contadoria Elson Amorim, em Aracaju, Sergipe, empresa que atua na contabilidade de serviços do terceiro setor e eleitoral. Atua desde 2002 na Contabilidade Eleitoral, em processos de prestação de contas eleitorais e contabilidade partidária. É Conselheiro do CRCSE; conselheiro da Alimentação Escolar do Estado de Sergipe, presidente em exercício; na Junta Comercial do Estado de Sergipe, vogal suplente (representante da União), profissional da contabilidade Responsável e Diretor Administrativo e Financeiro.

PARTE IV

AMILTON AUGUSTO KUFA

Advogado atuante nas áreas do Direito Eleitoral e Administrativo. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Gama Filho – Rio de Janeiro e em Direito Público pela Escola de Direito da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (AMPERJ/ISMP). Membro-fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abradep). Membro-fundador da Instituição Brasileira de Direito Público (IBDPub). Professor, palestrante, consultor e autor.

ANDERSON POMINI

Advogado graduado pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU/SP), pós-graduado em Direito Constitucional e Político pela FMU/SP, pós-graduando em Direito Eleitoral e Processual Eleitoral pela Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, é presidente da Comissão de Direito Eleitoral da Federação das Associações dos Advogados do Estado de São Paulo (Fadesp), palestrante e autor de obra jurídica sobre o tema Direito Eleitoral.

CARLOS EDUARDO VALÉO

Analista Judiciário, área judiciária, desde 2007; chefe do Cartório Eleitoral de Novo Horizonte (SP), desde 2010; bacharel em Direito, formado em 2002, com pós-graduação *lato sensu* em Processo Civil, em 2009; ex-analista previdenciário do INSS, de 2003 a 2007.

Alexandre Luis Mendonça Rollo

Mestre e doutor em Direito das Relações Sociais (PUC/SP), advogado Especialista em Direito Eleitoral; Conselheiro Estadual da OAB/SP (2013/2018) Atua como professor do curso preparatório para concursos LFG, professor do curso de Especialização em Direito Eleitoral da Escola Judiciária Eleitoral Paulista (EJEP) e coordenador do curso de Pós-Graduação em Direito Eleitoral da Faculdade Damásio.

LEONARDO FREIRE

Advogado eleitoralista. Professor universitário de Direito Constitucional e Ciência Política; pós-graduado em Direitos da Cidadania pela UnG e em Direito Eleitoral e Direito Processual Eleitoral pela Escola Paulista da Magistratura; mestre em Direito Político pelo Mackenzie e em Direito do Estado pela USP, coordenador do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) em Itaquaquecetuba, relator da 18ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina (TED) da OAB/SP; membro efetivo da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/SP; membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB de Itaquaquecetuba; e coordenador do Núcleo Itaquaquecetuba da Escola Superior de Advocacia (ESA).

A PARTE I DESTA OBRA TEVE COMO ÂNCORA A APOSTILA DO CONTADOR DÉCIO VICENTE GALDINO CARDIN, REGISTRADA NO MINISTÉRIO DA CULTURA, FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, SOB O REGISTRO N.º 637.425, LIVRO 1.225, E CEDIDA AO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

PALAVRA DO PRESIDENTE DO CFC

Caros profissionais da contabilidade de todo o Brasil,



Estamos diante de mais um momento importante na história da democracia no Brasil — as Eleições de 2016 —, em que aproximadamente 600 mil homens e mulheres concorrerão aos cargos do Legislativo e do Executivo municipal nas 5.570 cidades brasileiras.

Há 14 anos, o Conselho Federal de Contabilidade vem desenvolvendo um trabalho intenso em torno da conscientização da importância do profissional da contabilidade nas prestações de contas eleitorais, exigidas pela Justiça Eleitoral, desde 2002.

E, nas últimas eleições, em especial nas eleições de 2010, 2012 e 2014, quando houve a exigibilidade da orientação e da participação direta do profissional da contabilidade, o Conselho Federal de Contabilidade promoveu o debate do controle e da transparência na busca de Eleições Limpas.

Nesta eleição de 2016, não será diferente, sobretudo diante do cenário de turbulências em diversas áreas da economia, das instituições, das empresas e da política, em que a Contabilidade passou a ser mais evidenciada e respeitada enquanto ciência!

O Conselho Federal de Contabilidade renova neste ano o Termo de Cooperação Institucional com o Tribunal Superior Eleitoral e, juntas, as instituições promoverão a capacitação de mais de 30 mil profissionais da contabilidade em todo o País, além de agir preventivamente na orientação e preparação da sociedade para o processo das Eleições de 2016.

Somos mais de 530 mil profissionais em todo o País e temos a responsabilidade de promover a maior das reformas, que é a reforma ética e moral. Temos em nossas mãos os instrumentos necessários para a promoção da justiça social, que são as informações, a salvaguarda do patrimônio, o registro, o controle e a transparência das empresas e das instituições.

Esta edição de *Contabilidade Eleitoral - Aspectos Contábeis e Jurídicos das Prestações de Contas das Eleições de 2016*, publicada pelo CFC, após concessão de seus autores, traz em sua essência os principais conceitos e orientação para o processo de prestação de contas eleitoral, contemplando desde as precauções que o candidato e o partido político devem ter antes de iniciarem suas campanhas, com diretrizes para o planejamento seguro, até os principais aspectos sobre o financiamento das campanhas, seja da arrecadação, seja do gasto.

Profissional da contabilidade, o Brasil precisa da gente! E nós estamos prontos para mais este desafio de servir a sociedade, a Pátria e a Nação brasileira.

Bom trabalho a todos!

José Martonio Alves Coelho
Presidente do CFC



PREFÁCIO

Existe uma regra de ouro em nossa existência e quero iniciar minhas palavras tratando dela: “Realize um sonho e se faça feliz”. Toda conquista é um sonho realizado e aqui não falamos do sonho sozinho, mas, sim, daqueles que se sonham juntos.

A Contabilidade brasileira vem de uma série de conquistas desses sonhos que se sonham juntos. O trabalho que o Conselho Federal de Contabilidade tem realizado no Brasil e no mundo nos permite a cada dia comemorar o avanço das Ciências Contábeis, da qualificação profissional, da valorização da imagem e, por que não dizer da ocupação no mercado de trabalho.

Há exatamente 14 anos, iniciávamos uma discussão sobre a importância e a necessidade da participação do profissional da contabilidade no âmbito das prestações de contas das campanhas eleitorais. Ora, de um lado estavam os partidos políticos, regidos pela Lei n.º 9.504/1996, que traz em seu bojo a necessidade de uma organização patrimonial e, como toda entidade no Brasil, seja ela com ou sem fins lucrativos, a obrigatoriedade de manter atualizada a sua contabilidade, baseado nos princípios e normas contábeis, ditados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

De outro lado, surgia no cenário eleitoral a figura da prestação de contas de recursos que movimentavam uma campanha eleitoral, ainda de forma híbrida, sem muita definição ou separação do que era o partido político, do que era o comitê financeiro ou o próprio candidato.

No meio dessa dialética, emergia também uma motivação muito grande pela evolução de uma série de avanços, como: reforma política, reforma eleitoral, ficha suja, ficha limpa, eleições limpas, combate à corrupção eleitoral, transparência, controle, financiamento de campanhas

eleitorais (público, privado ou misto), financiamento por pessoas físicas e jurídicas, limites de gastos, limites de doações, fontes vedadas, comprovação da receita por meio de recibo eleitoral, transações bancárias, conta bancária específica, emissão de CNPJ específico para o candidato durante a sua disputa eleitoral, regras para contratações de mão de obras e de serviços, controle do gasto com a limitação de algumas aplicabilidades, prestações de contas parciais, relatórios de arrecadação, de conciliações, de mutação patrimonial, de receitas e de despesas, etc.

Fiz questão de especificar cada um desses temas apenas para ser evidente como se poderia discutir tudo isso à margem da Contabilidade. Isso é Contabilidade! Isso é ciência! É um novo ramo da Contabilidade: a Contabilidade Eleitoral, pois só há um meio de se chegar à transparência e à real demonstração das informações acima destacadas, que é por meio das Ciências Contábeis.

Essa abordagem se faz necessária, antes mesmo de adentrar a beleza e harmonia que esta obra traz, para exaltar o trabalho incansável que o Conselho Federal de Contabilidade produziu nos últimos 14 anos, no processo de conscientização em parceria com a Justiça Eleitoral, a classe contábil e a sociedade brasileira, não somente defendendo uma prerrogativa da classe contábil, para o profissional da contabilidade, mas, acima de tudo, capacitando e disseminando a Ciência Contábil, como fator de proteção da sociedade. Destaca-se aqui a atuação de todos os membros das comissões compostas pelo CFC para tratar dessa matéria ao longo de todos esses anos.

Feito este registro, é preciso compartilhar alguns fatos de “bastidores” para que possamos compreender como o universo trabalha com suas linhas imaginárias.

O Conselho Federal de Contabilidade, como em todo ano eleitoral, constitui uma comissão para cuidar da elaboração de uma cartilha que possa contemplar a matéria da prestação de contas eleitoral com suas respectivas atualizações. E, para tanto, convocou alguns notórios do Brasil, que, de forma incansável, dedicada e desprendida, elaboraram um manual prático e didático e por dever de justiça cito-os neste prefácio: os contadores DÉCIO VICENTE GALDINO CARDIN, IRENE SILVA OLIVEIRA, MARIA CONSTANÇA GALVÃO, REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA, além deste que vos escreve. Contamos também, com a valorosa e diligente contribuição do Dr. ERON PESSOA, que é membro da Justiça Eleitoral, coordenador da Asepa do TSE.

Na convergência das linhas do universo, recebo uma mensagem por WhatsApp de um colega contador. Eu estava, no final de um daqueles dias exaustivos da nossa lide diária profissional, porém, gratificantes, quando em meio ao trânsito, estaciono o carro e retorno à ligação... Era um convite para prefaciar uma obra de 9 autores, especialistas, mestres e doutores na área, com o tema Prestação de Contas Eleitoral. Não hesitei, mesmo sabendo da responsabilidade e da possibilidade de não responder à altura da obra, aceitei o desafio.

Li a obra e o currículo dos autores, profissionais da contabilidade e do direito ALEXANDRE DI PIETRA, ELSON AMORIM, CIDINHO BORGES, LEONARDO FREIRE, AMILTON KUFA, CARLOS EDUARDO, ANDERSON POMINI, ALEXANDRE ROLLO, além do JOSÉ CORSINO, um mesclar de opiniões sobre o mesmo tema; abordagens da mais alta e profunda dialética, sejam nos aspectos contábeis, como jurídicos, História da Legislação de Prestação de Contas Eleitoral, financiamento de campanhas eleitorais, histórico da judicialização das prestações de contas eleitorais, a campanha eleitoral em sua essência — calendário eleitoral, pré-campanha, convenções partidárias, registro de candidatura, propaganda eleitoral, arrecadação de receitas e realizado é gastos, prestação de contas e julgamento das contas.

Pronto, acabara de encontrar uma semelhança agradável. E, mais uma vez, utilizando-me da máxima do universo, em que diz que os semelhantes se atraem, senti-se atraído e com a responsabilidade de dividir este pleito com a Comissão do Conselho Federal de Contabilidade, que acabara de produzir um material riquíssimo, que traz em sua essência, além dos aspectos tratados nas Resoluções do TSE vigentes para as eleições 2016 e capítulos sobre a importância do profissional da contabilidade nas prestações de contas eleitorais, a aplicabilidade dos princípios fundamentais de contabilidade à Contabilidade Eleitoral, com o bônus de comentários específicos e modelos de documentos e contratos.

Foi aí quando comecei a fazer o processo de conciliação das semelhanças e pude cumprir outra máxima: “dividir para poder multiplicar”. E, hoje, aqui estamos, diante não de uma cartilha ou de um livro isolado, mas de um compêndio literário sobre a matéria, com a união de especialistas nos mais diversos enfoques da área eleitoral, disponibilizando à sociedade brasileira, em especial aos militantes da Contabilidade e do Direito Eleitoral, aos partidos políticos e à Justiça Eleitoral uma contribuição para o aprimoramento profissional e para o exercício do controle social.

Por fim, quero registrar os nossos agradecimentos ao presidente do Conselho Federal de Contabilidade, contador José Martonio Alves Coelho, que apresenta esta obra e que, com sua sensibilidade técnico-social, permitiu que esta conjuntura fosse possível e que este sonho se tornasse realidade!

Joaquim de Alencar Bezerra Filho
Vice-presidente de Política Institucional

Sumário

Parte 1	18
1 - Introdução	18
Parte 2	23
2. Contabilidade Eleitoral	23
2.1 – O papel da Contabilidade nas eleições 2016	23
2.1.1 - A importância do profissional da contabilidade	23
2.1.2 Princípio da Entidade	24
2.1.3 Princípio da Competência	24
2.1.4 Registro Contábil	26
2.1.5. O contrato de prestação de serviços profissionais contábeis	26
2.1.6 Dos documentos idôneos	27
2.1.7 Contratações de consultoria jurídica e contábeis	28
2.1.8 O profissional da contabilidade na prestação de contas	29
2.1.9 Preparação da campanha	30
2.1.10 Circularização	31
2.2. CANDex	32
2.3 - Registro da candidatura	32
2.4 Cadastro no CNPJ	34
2.5 Conta bancária	35
2.6 Dos recibos eleitorais	41
2.7 Bens de uso comum	42
2.8 Recursos de campanha	43
2.9 Recursos estimáveis	44
2.10 Origens dos recursos	44
2.10.1 Recursos próprios dos candidatos	44
2.10.2 Doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas	45
2.10.3 Doações de outros partidos políticos e de outros candidatos	45
2.10.4 Recursos próprios dos partidos políticos	46
2.10.5 Receitas decorrentes da comercialização de bens e/ou serviços	47
2.10.6 Receitas decorrentes da aplicação financeira	48
2.10.7 Recursos financeiros arrecadados pela internet	48
2.11. Fontes vedadas	49
2.11.1. Pessoas jurídicas	50
2.11.2 Concessionário ou permissionário de serviço público;	50
2.11.2.1 Da concessão	50
2.11.2.2 Da oermissão	51
2.12. Recursos de origem não identificadas	51
2.13 Do limite de gastos	52
2.14 Gastos leitorais	53

2.15 Fundo de caixa.....	56
2.16 Documentos fiscais:.....	58
2.17 Despesas com pessoal.....	58
2.17.1 Lei n.º 9404/1997 – Art.100.....	59
2.17.2 Contratação de pessoal pelo candidato:.....	61
2.17.3 Contratação de pessoal pelo partido.....	62
2.17.4 Quadros e tabelas.....	63
2.17.4.1 Sugestão Recibo Pagamento Autônomo (RPA).....	63
2.17.4.2 IRRF Tabela e obrigações acessórias em 2016:.....	64
2.17.4.3 Salário mínimo e pisos regionais.....	65
2.17.4.4 Pessoas obrigadas a entrega do IRPF 2016.....	66
2.18 Prestação de contas.....	67
2.18.1 Prazos para prestar contas à Justiça Eleitoral:.....	68
2.18.1.1. Das parciais.....	68
2.18.1.2 Prestações de contas finais:.....	68
2.18.2 Prestações de contas finais.....	69
2.18.2.1 Da retificação:.....	71
2.18.2.2 Das diligências:.....	72
2.19 Anexos.....	74
Anexo I - Sugestão de contrato de serviços contábeis.....	74
Anexo II - Contrato temporário de prestação de serviços candidato/partido.....	78
Anexo III Termo de cedência temporária de imóvel.....	81
Anexo IV - Termo de uso de bens móveis próprios em campanha eleitoral.....	83
Anexo V - Instrumento particular de doação de uso veículo com motorista.....	84
Anexo VI - Termo de prestação de serviço (doação estimável de serviços).....	87
Parte 3.....	93
3. Comentários e aspectos contábeis sobre a prestação de contas.....	93
3.1 – Um breve comentário sobre prestação de contas eleitoral à luz da evolução da legislação sobre prestação de contas.....	93
3.1.1 Histórico da legislação sobre prestações de contas eleitorais.....	93
3.2 O gasto eleitoral.....	100
3.2.1 Participação obrigatória dos partidos políticos.....	101
3.2.1.1 Diretório de campanha.....	102
3.2.1.2 Comitês cínanceiros.....	103
3.2.1.3 coligações.....	103
3.3 Gestão Financeira da campanha - O patrimônio eleitoral.....	104
3.3.1 Abuso de poder econômico.....	104
3.3.2 Novos limites legais & controle dos gastos.....	105
3.4.2.1 – Os aspectos da estrutura contábil da prestação de contas dos partidos políticos.....	105
3.3.3 Controles.....	105
3.3.4 O patrimônio eleitoral.....	106

3.3.5 O gasto eleitoral	106
3.3.6 A realização do gasto eleitoral	107
3.3.7 Obrigação eleitoral	107
3.3.8 Gasto eleitoral incorrido	109
3.3.9 Gasto eleitoral realizado (pagamentos)	110
3.3.9.1 O tesoureiro	110
3.3.9.2 Período de pagamento	110
3.3.9.3 Contas específicas	111
3.3.9.4 Fundo partidário	111
3.3.9.5 Conta das campanhas femininas	112
3.3.9.6 Movimentação – Meios de pagamento e recebimento	114
3.3.9.7 Recebimento	115
3.3.9.8 Meios de pagamento	115
3.3.10 Gasto direto (pequenas despesas)	116
3.3.10.1 Fundo de caixa com recursos da conta de campanha	117
3.3.11 Gasto obrigatório	117
3.3.12 Gasto eleitoral - Contratação direta ou terceirizada de pessoal	118
3.3.12.1 Limite do partido	119
3.3.12.2 Penas	119
3.3.13 Gastos estimáveis em dinheiro	119
3.3.14 Gastos individualizados (individualização dos gastos)	121
3.3.14.1 Exceção – Despesas compartilhadas	122
3.3.15 Gastos obrigatórios e exclusivos do partido político	123
3.3.16 Não é gasto eleitoral	125
3.3.16.1 Eleitor simpatizante	125
3.3.16.2 Transferências	126
3.3.17 Dívidas de campanha – Passivo a descoberto	127
3.4 - Uma visão sistémica sobre os aspectos que envolvem a prestação de contas eleitorais dos partidos políticos	129
3.4.1 – Falando de prestação de contas eleitorais	129
3.4.2 - A prestação de contas eleitorais dos partidos políticos e seus aspectos contábeis	131
3.4.3 - A finalidade da Contabilidade nos objetivos da prestação de contas eleitorais	132
3.4.4 -Prestação de contas eleitorais em 2016	133
3.4.4.1 - Conceituando	133
3.4.4.1.1 – Recursos e gastos de campanha	133
3.4.4.1.1.1 – Recursos	134
3.4.4.1.1.2 - Financeiros	134
3.4.4.1.1.3 - Estimáveis em dinheiro	134
3.4.4.1.1.4 - Conta bancária	136
3.4.4.1.1.5 - Recibos eleitorais	136
3.4.4.1.1 – Gastos de campanha	136
3.4.5 - Fechamento da prestação de contas eleitorais e seus aspectos contábeis.	136

Parte 4	141
4 - Comentários e aspectos jurídicos sobre a prestação de contas.....	139
4.1 - Procedimentos administrativos eleitorais.....	139
4.1.1 - O que providenciar com antecedência às convenções?.....	139
4.1.2. - O que providenciar na pré-campanha?.....	140
4.1.3. O que fazer após as convenções.....	141
4.1.4. Todos os candidatos devem obedecer as condições de elegibilidade.....	142
4.1.5. Domicílio eleitoral.....	142
4.1.6 Filiação partidária.....	143
4.1.7 Coligações e escolha dos candidatos pelos partidos.....	143
4.1.7.1 Coligações.....	144
4.1.7.2 A coligação terá denominação específica de uso obrigatório nas propagandas.....	145
4.1.7.3 Prazo para escolha de candidatos.....	145
4.1.7.4 Candidatos a vereador em exercício.....	145
4.1.7.5 Prazo para filiação partidária e estabelecimento de domicílio eleitoral na circunscrição do município.....	146
4.1.8 Registro do candidato.....	146
4.1.8.1 Número de candidatos por partido ou coligação.....	146
4.1.8.2 Reserva de vagas para candidaturas de homens e mulheres.....	147
4.1.8.3 Prazo e documentos para registro dos candidatos na Justiça Eleitoral.....	147
4.1.8.4 O nome no registro eleitoral.....	148
4.1.8.5 Cancelamento do registro.....	149
4.1.8.6 Comitês financeiros.....	149
4.1.9. Procedimentos a serem observados pelos partidos políticos.....	149
4.1.10. Considerações finais.....	150
4.1.11 Anexos:.....	151
4.2- Propaganda eleitoral.....	153
4.2.1 - As novas regras de campanha e pré-campanha.....	153
4.2.1 - A pré-campanha.....	154
4.2.3 - A campanha.....	162
4.2.3.1 - Tempo de campanha.....	162
4.2.3.2 - Tempo de propaganda no Rádio e na TV.....	162
4.2.3.3 -Material da propaganda eleitoral.....	163
4.2.3.4 - Tamanho da propaganda eleitoral.....	163
4.2.3.5 - Tamanho dos adesivos.....	163
4.2.3.6 - Adesivos perfurados para carros.....	163
4.2.3.7 - Sobreposição de propaganda.....	163
4.2.3.8 - Envelopamento de veículos.....	164
4.2.3.9 - Bonecos.....	164
4.2.3.11 Mesas para distribuição de materiais.....	164
4.2.3.12 - Bandeiras.....	164
4.2.3.13 - Carros de som.....	165
4.2.3.14- Trios elétricos.....	165

4.2.3.15 - Comícios	165
4.2.3.16 - Showmícios.....	165
4.2.3.17 - Carreatas e passeatas	166
4.2.3.18 - Reuniões e eventos	166
4.2.3.19 - Eventos com distribuição de alimentação	166
4.2.3.20 - Distribuição de brindes	166
4.2.3.21 - Propaganda em bens particulares.....	166
4.2.3.22- Propaganda em bens públicos	166
4.2.3.23 - Propaganda em jornais e revistas	167
4.2.3.24 - <i>Outdoors</i>	167
4.2.3.25 - <i>Telemarketing</i>	167
4.2.3.26- <i>E-Mail</i>	167
4.2.3.27 - Mensagens instantâneas (SMS, WhatsApp e assemelhados).....	168
4.2.3.28- Propaganda que degrade ou ridicularize o candidato	168
4.2.3.29 - Boca de urna	168
4.2.3.30 - Derrame de material.....	168
4.2.3.31- Deve constar na propaganda eleitoral	168
4.2.3.32 - Impressos em geral	169
4.2.3.33- Uso da Internet	169
4.2.3.34- A terceirização da agressão na internet	169
4.2.3.35- Inaugurações de obras	169
4.2.3.36- Proibição de propaganda eleitoral	170
4.3. Do procedimento de prestação de contas eleitorais	172
4.3.1 – Da Prestação de Contas	171
4.3.2 -Da prestação de contas de campanha	172
4.3.4 - Do procedimento administrativo de apresentação das contas	177
4.3.4.1 - Informações:.....	178
4.3.4.2- Documentos:	179
4.3.4.3 - Do sistema simplificado.....	182
4.4 - Regularização das contas não prestadas	185
4.4.1- Da obrigação de prestar contas	186
4.4.1.1 - O dever constitucional	186
4.4.1.2 - Legislação Ordinária.....	186
4.4.1.3 - Legislação Regulamentar.....	187
4.4.2 - Alterações no processo de prestação de contas.....	187
4.4.2.1 - Alterações da legislação entre 2004 e 2014.....	187
4.4.2.2 - Minirreforma Eleitoral de 2015	188
4.4.2.3 - Revogação Da Resolução TSE n.º 23.432/2014.....	189
4.4.3 - Sistema de gerenciamento de informações partidárias	190
4.4.4 - Procedimento para regularização das contas não prestadas	191
4.4.4.1 - Procedimentos antes do julgamento	191
4.4.4.2 - Julgamento e as sanções aplicadas.....	194
4.4.4.3 - Requerimento para regularização	194

4.4.5 - Requisitos do requerimento	196
4.5 - Judicialização das contas eleitorais	199
4.5.1 - Breve histórico do Instituto da Prestação de Contas	199
4.5.2 - Conceito de prestação de contas	200
4.5.3 - Natureza jurídica das contas eleitorais: procedimento administrativo ou judicial?	200
4.5.4 - Da obrigatoriedade da prestação de contas	202
4.5.5 - Momento da prestação de contas	203
4.5.6 - Reflexos jurídicos com a desaprovação das contas	205
4.5.7 - Ausência de prestação das contas	208
4.6 - Controle Social	208
4.6.1 - Abusos eleitorais	211
4.6.2 - Abuso do poder econômico	212
4.6.2.1 - Abuso do poder político com viés econômico	213
4.6.2.2 - Casos concretos de abuso do poder econômico e ônus da prova	214
Parte 5	223
5 - O MCCE	223
5.1 – Conheça O MCCE	223
5.2 - Eixos de atuação	224
5.3 - Objetivo	225
5.4 - Secretaria executiva do Comitê Nacional	225
5.5 - Leis de Iniciativa Popular	225
5.5.1 - A Lei contra a compra de notas (Lei n.º 9840/1999)	226
5.5.2 - A Lei da Ficha Limpa	226
5.5.3 - A reforma política democrática e eleições limpas	227
Referências	229

PARTE 1

1. INTRODUÇÃO

Contabilidade Eleitoral – Está-se diante de um livro que reúne teoria e prática sobre uma matéria específica e direcionada; uma junção de técnica contábil e aplicabilidade da norma com experiências práticas, distribuídas didaticamente para a fácil leitura.

A Contabilidade Eleitoral é mais uma área da Ciência Contábil que se constitui pela necessidade de se adequar a evolução da norma à aplicabilidade dos princípios fundamentais da contabilidade.

Os partidos políticos historicamente e por sua própria constituição, como entidades sem finalidade de lucro e, enquadradas como associações de partido político, são considerados entidades contábeis sujeitas à obrigatoriedade da aplicação das Normas Brasileiras de Contabilidade, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

É bem verdade que ainda existem partidos políticos devidamente constituídos na Justiça Eleitoral e que ainda não possuem o seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Falamos aqui dos que são constituídos como Comissões Provisórias, porém, o modelo de gestão, seja ela temporária, interina ou efetiva, não afasta a obrigatoriedade de respeitar a sua constituição patrimonial.

Esse cenário já se propaga, por determinação da Justiça Eleitoral, para que até o final do ano de 2016, todos os partidos políticos, independente de suas jurisdições, seja no âmbito Nacional, estadual ou municipal estejam devidamente constituídos e com a regularidade jurídica em dia, sob pena de extinção.

A Lei n.º 9.504/1996 e a Lei n.º 9096/1995 regulamentam a estruturação das finanças, da contabilidade e do patrimônio dos partidos políticos. O Conselho Federal de Contabilidade já estuda a edição de uma norma específica sobre a matéria, com o intuito de tratar de situações

singulares sobre o patrimônio e a contabilidade dos partidos políticos, não abordadas pela regra geral.

O intuito é evoluir enquanto ciência até chegarmos ao processo de implantação e adequação das normas internacionais de contabilidade, inclusive na construção da consolidação dos balanços partidários. Porém, este movimento é *pari passu* à evolução da norma discutida com o próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Por outro lado, a evolução das regulamentações sobre o uso de recursos na aplicabilidade de campanhas eleitorais levou também a uma construção de uma profissionalização do financiamento dessas campanhas.

É natural que, sendo o partido político a agremiação/entidade que viabiliza a participação de seus filiados em candidaturas, o processo de arrecadação de receitas e realização de gastos em uma eleição, haja o cruzamento das informações e o acompanhamento de suas movimentações patrimoniais.

Considerando que a norma permite as coligações de partidos políticos, exclusiva para as eleições e que estes, por serem entidades distintas, podem se utilizar de recursos entre si, ou seja, de doações entre partidos e candidatos e vice-versa, é preciso que haja zelo e cuidado com a preservação dos respectivos patrimônios, considerando que tratam de entidades distintas pelo Princípio da Entidade. E, para tal, é preciso que a norma evolua para garantir a salvaguarda desses patrimônios.

Pode-se afirmar que já houve um avanço muito grande, ao ponto de a norma eleitoral, de forma expressa, reconhecer a necessidade da contabilidade para o processo de registro, controle e transparências das contas eleitorais, e a importância do profissional da contabilidade durante todo o processo da eleição, desde o seu planejamento, visto que, pela primeira vez, a Justiça Eleitoral definiu o limite de gastos para os candidatos, antes arbitrariamente definido pelos próprios partidos políticos.

O livro *Contabilidade Eleitoral – Aspectos Contábeis e Jurídicos da*

Prestação de Contas nas Eleições de 2016 está dividido em 4 partes, sendo a primeira parte esta introdução, e as demais partes assim distribuídas:

Parte II – Contabilidade Eleitoral – os autores que compõem a primeira parte do livro trazem de forma detalhada cada etapa das eleições, com suas respectivas análises e aplicabilidades da norma, porém com uma abordagem específica da importância do profissional da contabilidade no processo de prestação de contas, evidenciando, por consequência, a sua responsabilidade em todo o processo e a aplicabilidade dos princípios fundamentais de contabilidade.

Não obstante a essa abordagem, o leitor encontrará as principais orientações sobre o registro e controle das receitas e das despesas, com o enfoque na prestação de contas, que são a materialidade da contabilidade eleitoral, ou seja, os relatórios com a demonstração de toda dinâmica patrimonial aplicada.

Parte III – Os profissionais da contabilidade, especialistas na matéria de contas eleitorais emprestam seus conhecimentos ao fazerem uma abordagem e comentários sobre o tema, sob óticas diferentes e complementares. Nessa etapa do livro, o leitor se deparará com conhecimentos específicos sobre a história da legislação eleitoral, sobre prestação de contas, uma abordagem específica sobre o gasto eleitoral e uma visão macro da prestação de contas dos partidos políticos;

Parte IV – advogados, especialistas em Direito Eleitoral, debruçaram-se sobre estudos e temas relacionados diretamente às contas eleitorais, considerando que o processo de prestação contas à Jus-

tiça Eleitoral deixou de ser um processo administrativo e passou a ser um processo judicial, como é tratado: processo judicializado, ou judicialização das prestações de contas eleitorais.

Assim, são apresentados temas como os aspectos administrativos da eleição, tais como as convenções são apresentados e registros de candidaturas, e a propaganda eleitoral, a própria prestação de contas no aspecto jurídico, contemplando um histórico sobre o processo de judicialização, comentários sobre a regularidade das contas e suas consequências.

Por fim, essa parte traz uma reflexão rica sobre o Controle Social, com um enfoque em uma contra campanha, com uma demonstração de casos práticos de infrações da legislação, quanto ao uso de práticas condenadas pela legislação e suas consequências, além de uma apresentação do Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral (MCCCE), uma contribuição do Movimento para este livro, mas, sobretudo, uma alerta de como a sociedade e o cidadão devem atuar no exercício do controle social.

CONTABILIDADE ELEITORAL

CONTABILIDADE ELEITORAL

atos Contábeis e Jurídicos
de Contas das Eleições

PARTE 2

2. Contabilidade Eleitoral

2.1 O papel da Contabilidade nas eleições 2016

2.1.1 - A importância do profissional da contabilidade

A Resolução TSE n.º 23.463/2015, Art. 41 § 4º, determina que “A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realiza os registros contábeis pertinentes e auxilia o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta resolução. ”

O profissional da contabilidade, pela sua *expertise*, poderá auxiliar o CANDIDATO e o PARTIDO desde o início da campanha, isto é, desde o PLANEJAMENTO DA CAMPANHA, identificando, calculando e projetando os gastos futuros, dentro dos limites determinado no Art. 38 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 – “limites com relação ao Total dos Gastos de Campanha contratados” – para vários itens, como alimentação de pessoal (10%), aluguel de veículos (20%), fundo de caixa ou caixa de pequena monta, (2%)⁰¹.

⁰¹Artigos 33 e 38;



PAPEL DO CONTABILISTA

**NORMAS DO CFC – CONSELHO
FEDERAL DE CONTABILIDADE**

**Registro Contábil
Circularização
Prestação de Contas**



RES.23.463/2015

2.1.2 Princípio da Entidade

Quanto aos registros contábeis pertinentes para a elaboração da prestação de contas de campanha, faz-se destaque à necessidade de segregar as contas da pessoa física (cidadão/cidadã) da do candidato com inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Nesse contexto, é válido ressaltar a necessidade da diferenciação do patrimônio particular (conjunto de bens direitos e obrigações) do patrimônio do candidato (conjunto de bens direitos e obrigações). Por consequência, nessa acepção, o patrimônio particular não se confunde com o do candidato.

2.1.3 Princípio da Competência

As receitas, as despesas e os custos do período da entidade devem ser escriturados contabilmente, de acordo com o regime de competência em consonância com o §1º do Art. 30 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, que estabelece que os registros dos gastos eleitorais devem ser registrados quando incorridos, ou seja, no ato de sua contratação e independente do pagamento.



REGISTRO CONTÁBIL

REGIME DE COMPETÊNCIA

Art. 30) § 1º. Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrado na prestação de contas no ato de sua contratação.

RES.23.463/2015

2.1.4 Princípio da Oportunidade

Assim como os demais princípios contábeis, a observância para o Princípio da Oportunidade deve ter uma atenção especial, pois evidencia essa na forma, “quase on-line”, onde teremos a apresentação dos registros oriundos das Receitas, que, por força da norma, devem estar evidenciados de 72h em 72h.

Essa exigência corrobora a aplicabilidade do Princípio da Oportunidade, em sua máxima de registrar os atos e fatos, sejam as receitas e/ou as despesas, de forma que representem a integridade de sua mensuração, não obstante estejamos em um processo que segue um orçamento delimitado, que é o limite de gastos definido.

O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas, e a legislação eleitoral tem como âncora sua aplicabilidade.

2.1.5 Registro contábil

As prestações de contas, por exigência da Justiça Eleitoral, devem ser realizadas por meio do programa por ela desenvolvido, especificamente, para esse fim, o chamado Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) - 2016 o qual será disponibilizado no site do TSE durante as eleições.

SPCE exige que o contador ou responsável financeiro da campanha tenham conhecimentos específicos quanto à legislação eleitoral.

O registro dos gastos eleitorais deve atender às formalidades quanto à idoneidade dos documentos comprobatórios dos gastos e demais formalidades para o registro, especialmente quanto à data de emissão do documento.

2.1.5 O contrato de prestação de serviços profissionais contábeis

O profissional da contabilidade ou a organização contábil deverá manter contrato por escrito de prestação de serviços. O contrato escrito tem por finalidade comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica, permitindo a segurança das partes e o regular desempenho das obrigações assumidas.

O contrato por escrito de prestação de serviços contábeis torna-se um instrumento necessário e indispensável para a definição clara e objetiva dos direitos e deveres das partes.

A Resolução CFC n.º 987/2003 com alterações introduzidas pela

Resolução, CFC n.º1493/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade do contrato de prestação de serviços contábeis com o objetivo de formalizar a relação do profissional da contabilidade com os seus clientes, para definição dos serviços contratados e das obrigações assumidas, traz, a título de sugestão, modelos de contrato de prestação de serviço, de distrato e da Carta de Responsabilidade da Administração, nos seus anexos I, II e III. Considerando as especificidades da prestação de serviços contábeis prestados no período eleitoral, apresenta-se, no Anexo II, o modelo de contrato de prestação de serviços referente ao processo eleitoral.

2.1.6 Dos documentos idôneos

Considero muito prudente o TSE já ter normatizado a questão dos lançamentos e também dos registros e controles de papéis, conforme o Art. 55:

Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o *caput*, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

2.1.7 Contratações e consultoria jurídica e contábeis

Os gastos com contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade para a campanha (gastos com planejamento/contabilidade durante a eleição), emitindo recibos e ou notas fiscais de prestação de serviços, deverão ser lançados pelos valores contratados, entretanto, deverão segregar os gastos com serviços após o período de campanha.

A Resolução n.º 23.463, em seu Art. 29, diz:

§ 1º As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.

§ 1º com redação alterada pelo Art. 1º da Resolução TSE n.º 23.470, de 1º/3/2016.

§ 1º-A Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva

prestação de contas anual.

Esses parágrafos vieram distinguir os serviços contratados para a campanha eleitoral e os serviços em processo judicial. O primeiro, com a formalização do contrato e valores definidos serão os que vão fazer o planejamento/contabilidade e receberão na eleição, emitindo recibos e/ou notas fiscais de prestação de serviços; o segundo são as defesas depois, após a campanha, e ou outro fato que apareça e necessite do contador e não serão considerados gastos de campanhas, mas contabilizado no partido.

2.1.8 O profissional da contabilidade na prestação de contas

A Resolução TSE n.º 23.463/2015, Art. 41, § 5º, estabelece que a prestação de contas deve ser assinada:

- I - pelo candidato titular e vice, se houver;
- II - pelo administrador financeiro, na hipótese de prestação de contas de candidato, se constituído;
- III - pelo presidente e tesoureiro do partido político, na hipótese de prestação de contas de partido político;
- IV - pelo profissional habilitado em Contabilidade.

Destaca-se que o processo de registro e controle dos atos e fatos praticados pelos candidatos e administradores financeiros, quando realizado e assinado por um profissional da contabilidade, por certo contribuirá para que o nível de apresentação dos dados e das informações esteja mais próximo da realidade, visto que os registros estarão adequados aos princípios contábeis e tempestivamente informados ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

O profissional da contabilidade deverá, com zelo e diligência, assegurar a adequada classificação das receitas arrecadadas e dos gastos realizados

ao longo do processo eleitoral, bem como a salvaguarda quando da orientação aos candidatos sobre os riscos e as impossibilidades do uso de recursos de fontes não identificadas ou de fontes vedadas.

Os profissionais da contabilidade têm a obrigação de organizar, realizar e validar as prestações de contas do processo eleitoral.

A participação do contador no processo eleitoral reforça o papel do profissional como agente de proteção da sociedade, contribuindo para maior controle e transparência da prestação de contas do processo eleitoral.

2.1.9 Preparação da campanha



REGISTRO CONTÁBIL

GASTOS COM PREPARAÇÃO DE CAMPANHA

Art. 30) § 2º. Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir de 20 de JULHO DE 2016, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que cumulativamente

RES.23.463/2015



REGISTRO CONTÁBIL GASTOS COM PREPARAÇÃO DE CAMPANHA

- I – Sejam devidamente formalizados; e**
- II – o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais.**

RES.23.463/2015

Destaque-se que os gastos com PREPARAÇÃO DE CAMPANHA e instalação física dos comitês poderão ser contratados a partir de 20/7/2016 (§2º, Art. 30), mas têm de observar as datas das convenções partidárias, registro das atas, lembrando que a contratação pode ser feita nessa data, mas o lançamento contábil e pagamento somente após CNPJ/CONTA BANCÁRIA/RECIBO ELEITORAL.

2.1.10 Circularização

Não podemos esquecer que em todas as eleições há a Circularização que, na auditoria, fazemos normalmente, mas em época eleitoral o TSE envia cartas e/ou coloca à disposição das empresas para que informem os valores das notas fiscais e/ou valores de contratos para que se possa confrontar com o que foi declarado na prestação de contas. Essas informações são

repassadas à Justiça Eleitoral para que sejam confrontadas com a peça contábil. Nesse sentido, a ANÁLISE SIMPLIFICADA que os TREs farão, se houver irregularidade na confrontação das despesas, serão efetuadas normalmente e, não, de forma simplificada.

2.2. CANDex

2.3 Registro da Candidatura

O requerimento de registro dos candidatos, aprovados nas Convenções Partidárias, deverá ser realizado pelos partidos por meio do Sistema de Candidaturas/Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e encaminhado à Justiça Eleitoral.

No sítio www.justicaeleitoral.jus.br/, poderá ser obtido um tutorial para o preenchimento do CANDex.

Os formulários de requerimento gerados pelo Sistema CANDex são:

I – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidário (DRPA);

II- Requerimento de Registro de Candidatura (RRC); e

III- Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI)

O Requerimento de Registro de Candidatura a ser apresentado para a Justiça Eleitoral deverá ser acompanhado com os seguintes documentos DIGITALIZADOS:

A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

I – **declaração atual de bens, preenchida no Sistema CANDex e assinada pelo candidato na via impressa pelo sistema** (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, IV);

II – **certidões criminais** fornecidas (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VII):

a) pela **Justiça Federal** de 1º e 2º graus onde o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela **Justiça Estadual** ou do Distrito Federal de 1º e 2º graus onde o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

III – fotografia recente do candidato, **obrigatoriamente digitalizada e anexada ao CANDex**, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VIII):

IV - Comprovante de Escolaridade

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI - **as propostas defendidas pelos candidatos a Presidente da República e a Governador de Estado ou do Distrito Federal, nas eleições majoritárias, deverão ser entregues em uma via impressa e outra digitalizada e anexada ao CANDex (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, IX).**

§ 1º Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

CERTIDÕES

O pedido de candidatura deve ser protocolado na Justiça Eleitoral até as 19h do dia 15/8/2016. A aprovação deverá ser acompanhada no site do TSE.

Se o pedido de candidatura não for liberado no prazo de 48h (quarenta e oito horas), deve ser identificado o motivo no site da Justiça Eleitoral e providenciada a regularização das pendências, se for o caso.

Na informação dos dados cadastrais dos candidatos e do partido, deve se dar atenção à informação do número de telefone (fax) de contato fornecido ao CANDex, visto que esse número será utilizado pela Justiça Eleitoral para a confirmação do recebimento da notificação em face do exíguo prazo (72h).

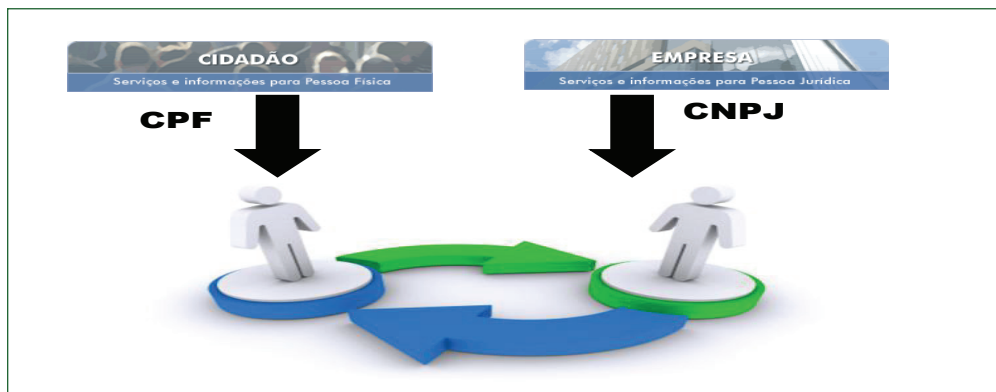
A inserção dos dados no CANDex requer atenção e deve ser realizada por pessoas qualificadas para tal função.



2.4 Cadastro no CNPJ

Considerando a liberação do pedido de candidatura pelo TSE, deve ser feito o *download* do Cadastro Nacional De Pessoas Jurídicas (CNPJ) no site da Secretaria da Receita Federal (<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/Eleicoes/consulta.asp>)

O inciso II do Art. 3º da Resolução TSE n.º 23.463/2015 determina que os candidatos devem obter a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.



A exigência decorre da necessidade de segregação dos atos da pessoa física, que é a pessoa natural, dos atos da pessoa jurídica, que adquiriu personalidade por meio de lei. Assim, a pessoa física é o cidadão que se distingue do candidato com registro no CNPJ.

2.5 Conta Bancária

O inciso III do Art. 3º da Resolução TSE n.º 23.463/2015 determina que os partidos políticos e os candidatos devem providenciar a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira da campanha.

Os CANDIDATOS terão até 10 (dez) dias após a concessão do CNPJ, para abertura de conta bancária.

Art. 9º As contas bancárias devem ser abertas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - pelos candidatos:

- a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página dos Tribunais Eleitorais na internet;
- b) comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br); e
- c) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

Os PARTIDOS POLÍTICOS têm o prazo de até 15 de agosto de 2016 para abertura de conta bancária, com a utilização do CNPJ já existente.

Art. 9º As contas bancárias devem ser abertas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - ...;

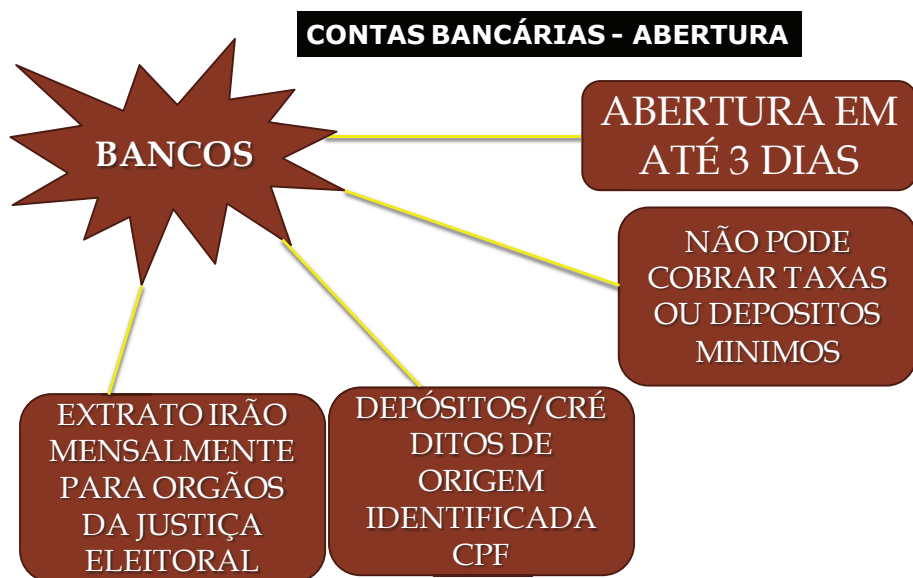
II - pelos partidos políticos:

a) Sistema de Requerimento de Abertura de Conta Bancária⁰², disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral, na internet;

b) comprovante da inscrição no CNPJ, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (*www.receita.fazenda.gov.br*);

c) certidão de composição partidária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet (*www.tse.jus.br*); e

d) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.



² Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/requerimento-de-abertura-de-conta-bancaria>>.

Alerta-se para a necessidade do cumprimento dos prazos para a abertura da conta bancária. Recomenda-se atenção para o Registro com data e horas do referido protocolo no banco, bem como a assinatura do Receptor (Banco) na via do Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral (Race) para o candidato; e na via do Requerimento de Abertura de Conta Bancária (Rac) do partido político. Os bancos são obrigados a acatar, em até três dias, o pedido de abertura da conta bancária de qualquer candidato escolhido em convenção.

Os bancos não podem vincular à abertura de contas à exigência de depósitos bancários mínimos, taxas e/ou despesas de manutenção, ressalvados o que trata o Art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução.

Os bancos somente aceitarão, nas contas abertas, os depósitos/ créditos de origem identificadas.

Exceções: O candidato está no Serasa por cheques devolvidos. Isso não é motivo de haver impedimento para a candidatura, mas o banco estará impedido de dar cheque para ele. Dessa forma, ele solicita o cartão magnético para poder movimentar e pagar pelo cartão. Nesse caso, o banco pode, sim, cobrar dele o cartão, pois a Resolução já prevê esses fatos avulsos. Resolução TSE n.º 23.463/2015, Art. 11, § 2º.

Os bancos são obrigados a enviar todos os extratos de contas eleitorais para o TRE. Assim, qualquer movimentação financeira fora da conta bancária implicará desaprovação das contas.

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

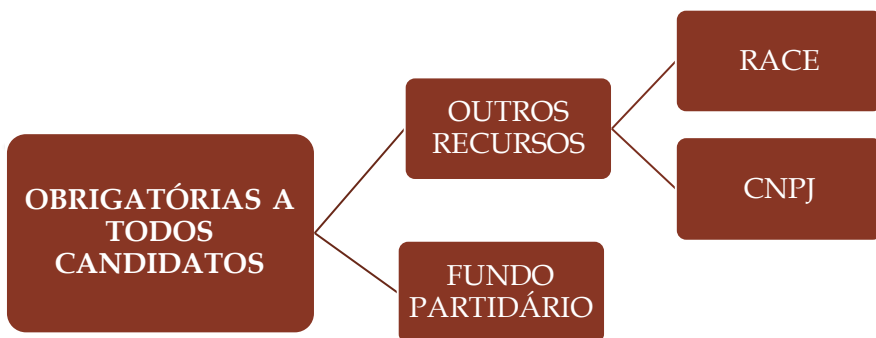
§ 1º Se comprovado o abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei n.º 9.504/1997, Art. 22, § 3º).

§ 2º O disposto no *caput* também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

Estão desobrigados da abertura de conta bancária os locais que não possuem Bancos ou postos de serviços (correspondentes bancários).

O candidato a vice-prefeito não é obrigado a abrir conta, mas se o fizer, sem problemas, ressaltamos que os gastos do vice-prefeito serão somados ao do prefeito para fins de limites já estabelecidos pelo TSE.

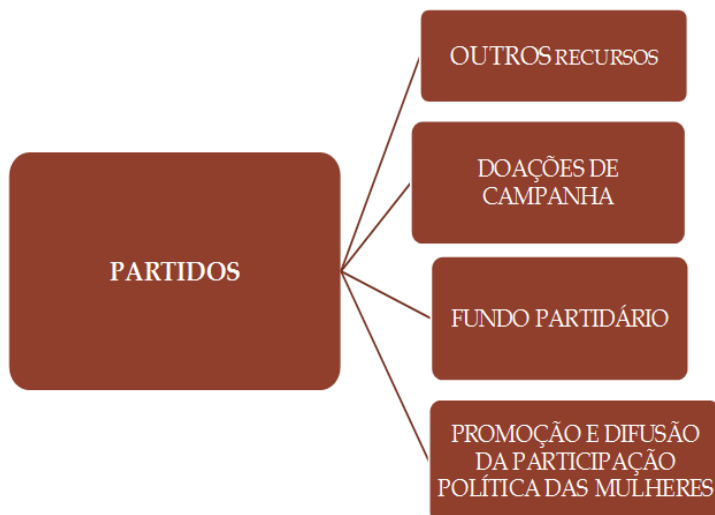
Orientamos que a conta seja aberta mesmo após passar o prazo.

CONTAS BANCÁRIAS CANDIDATOS

NÃO OBRIGATÓRIA NOS MUNICÍPIOS QUE NÃO TENHAM AGENCIA E POSTO DE SERVIÇO

CONTAS BANCÁRIAS PARTIDOS POLÍTICOS

Sistema de Requerimento de Abertura Conta Bancária



Os partidos políticos terão de 1º de janeiro de 2016 até 15 de agosto de 2016 para abrirem 2 (duas) contas bancárias: a primeira será designada para DOAÇÕES DE CAMPANHA, para que possa repassar os valores dos filiados para os candidatos e ou gastarem na eleição; e a segunda, para FUNDO PARTIDÁRIO, pois poderão receber dinheiro do Fundo e a conta terá de estar aberta.

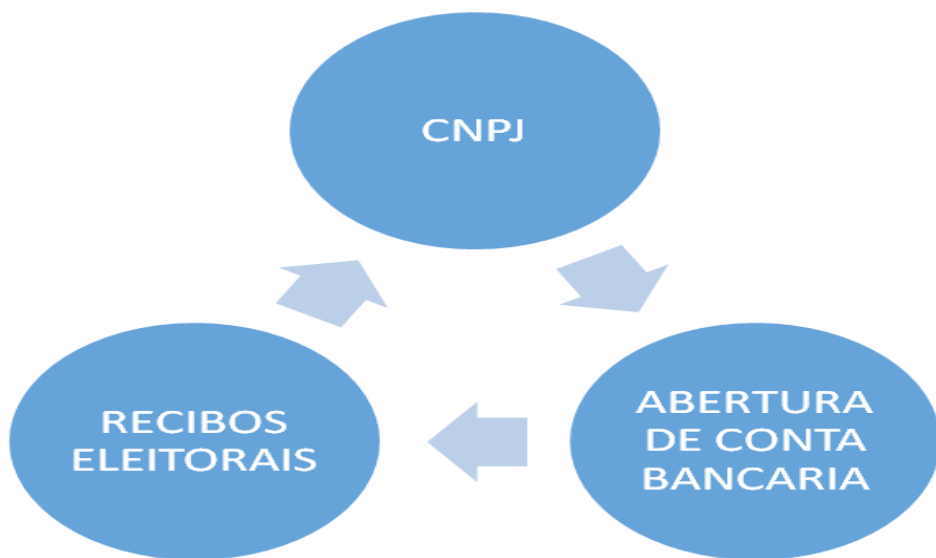
Conta FUNDO PARTIDÁRIO: se o candidato receber recursos do Fundo Partidário, será obrigado a abrir uma conta específica para receber esses recursos e pagar somente por ela. No SPCE 2016, já tem a distribuição das receitas e despesas como outros recursos e fundo partidário.

A Resolução também discorre à respeito da abertura das contas nos bancos oficiais:

Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido os bancos Sicoob e Sicred, chamados bancos cooperativos, não conseguem emitir os extratos nos moldes do Banco Central, portanto, estão proibidos de movimentação para a contas de campanha.

Lembramos que não podem ser feitas despesas em nome do candidato e /ou partido na eleição, se não respeitar essas regras:



Enfatizamos esse ponto, pois é necessária a atenção redobrada do candidato, pois, sendo todo o processo eletrônico, na solicitação do CNPJ, constará a data em que foi emitida, sendo essa a data-base para a contagem dos 10 dias para abertura da conta bancária⁰³; os recibos eleitorais estão dentro do SPCE2016 – SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 2016, que quando se efetua o *download* do TSE, também são protocolados a data e hora.

Exemplo: o candidato abriu a conta e já fez uma despesa. Normalmente, a nota fiscal eletrônica que já pagou e caiu o débito no extrato três dias após essa movimentação para baixa no sistema SPCE2016 e lança-se a NF. Com esse procedimento, fica comprovado que infringiu as regras, pois o SPCE vai perguntar se confirma o lançamento da NF com data anterior ao sistema; clica-se em “sim” e o sistema aceita, para o TSE já está marcado a irregularidade, pois o correto é ao abrir a conta bancária já baixam o SPCE2016 sendo que o Recibo Eleitoral até antes de depositar o dinheiro e nos, ficam marcados as datas e horários nos dois sistemas. Portanto, todo cuidado é pouco.

2.6 Dos recibos eleitorais

Os recibos eleitorais devem ser emitidos tanto para arrecadação de recursos financeiros (dinheiro, cheques, cartões de crédito ou de débito, transferências bancárias, etc.) como para recursos estimáveis em dinheiro (bens ou serviços).

- A emissão de recibos eleitorais é obrigatória, ainda que os recursos sejam do próprio candidato.
- As arrecadações de campanhas realizadas pelo vice-prefeito devem utilizar os recibos eleitorais do titular.
- Os recibos eleitorais deverão ser emitidos para toda arrecadação de recursos de campanha eleitoral, financeiros ou estimados,

³ Art. 7º, § 1º, alínea A.

inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da internet.

§ 2º Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação e informados à Justiça Eleitoral na forma do § 2º do Art. 43 desta resolução.

Os candidatos e os partidos políticos deverão imprimir os recibos eleitorais diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE2016).

Os recibos eleitorais estão dispensados na seção de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 por cedente, e doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos, decorrentes de uso comum de sedes e de materiais de propaganda eleitoral.

2.7 Bens de uso comum

Cabe a observação quanto à exceção do uso de despesas contraídas em comum para mais de um candidato:

Art. 6º (...)

§ 4º Para os fins do disposto no inciso II do § 3º, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no Art. 37 desta norma;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos.

§ 5º Na hipótese de arrecadação de campanha realizada pelo vi-

ce-prefeito, devem ser utilizados os recibos eleitorais do titular.

2.8 Recursos de campanha

Recursos de campanhas são todos os bens, valores e serviços aplicados em campanhas eleitorais por partidos políticos e candidatos. Esses recursos podem ser financeiros ou estimados.

Recursos financeiros

Os recursos financeiros são arrecadações em dinheiro, cheques, transferências eletrônicas, boletos de cobrança, cartões de débito e de crédito, que servem para efetivar os gastos de campanha.

Os recursos financeiros são comprovados por meio dos recibos eleitorais e dos extratos bancários.

Lembrete: Todos os recursos financeiros devem obrigatoriamente, transitar pela conta bancária específica, recursos eleitorais, fundo partidário, sob pena de desaprovação das contas.

Pessoas Físicas (PF)
10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição, exercício 2015. É o limite único, independente se doado para candidato ou partido.
Doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$80.000,00 (oitenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado.

Observação: O doador que ultrapassar o limite estabelecido acima, para doações estimáveis em dinheiro, se enquadrará ao limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos auferidos no ano anterior, e o excedente dos

10% poderá ser considerado como abuso de poder econômico, sujeito à aplicabilidade de multas.

2.9 Recursos estimáveis

Recursos estimáveis são os bens e serviços doados ou cedidos para as campanhas eleitorais (veículos cedidos para uso na campanha; imóveis cedidos para abrigar comitês de campanha; serviços de contabilidade ou de advocacia, doados pelos contabilistas/advogados; entre outros). Não se traduzem em dinheiro, mas possuem valor econômico, o qual deve ser estipulado com base nos valores de mercado, para fins de contabilização na prestação de contas.

Os bens e serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem compor seu patrimônio ou fazer parte do seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas.

Bens próprios dos candidatos devem integrar seu patrimônio antes do registro de candidatura, para que sejam doados de forma estimada para sua campanha.

Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, podendo ceder seu uso, ainda que não constituam produtos de seus serviços ou de suas atividades econômicas.

Exceção: os bens ou serviços que se destinam à manutenção de estrutura do partido durante a campanha eleitoral devem ser devidamente contratados pela agremiação partidária e ser registrados nas suas contas de campanha eleitoral.

2.10 Origens dos Recursos

2.10.1 Recursos próprios dos candidatos

Os recursos próprios dos candidatos se dão por meio de seus rendimentos financeiros auferidos durante o período, podem também contrair recursos por meio de empréstimos bancários, desde que esses recursos tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas pelo Banco Central do Brasil.

O limite do recurso próprio do candidato está definido pelo TSE de acordo com a Resolução TSE n.º 23.459/2015.

O candidato pessoa jurídica pode doar de sua conta de campanha para outro candidato e partido, respeitando os limites estabelecidos pelo TSE. Mas, o para candidato Pessoa Física que efetuar doação a outro candidato e/ ou partido, o limite será os 10% declarados no seu Imposto de Renda no ano anterior às eleições.

2.10.2 Doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas

Bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, doados por pessoas físicas, devem constituir produto de seu próprio serviço e/ou bem e constituir atividades econômicas (exemplo: contador/advogado doar seus trabalhos).

- Bens móveis e imóveis estimáveis em dinheiro deverão integrar o patrimônio do doador. Partidos políticos, comitês financeiros e candidatos podem doar entre si bens ou serviços estimáveis em dinheiro.
- Exceção ao limite de doações: recursos estimáveis (bens móveis e imóveis de propriedade do doador) de até R\$80.000,00.

2.10.3 Doações de outros partidos políticos e de outros candidatos

Art. 23. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do Art. 6º.

- estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral.
- não estão sujeitas ao limite aplicável às pessoas físicas, exceto quando se tratar de doação realizada por candidato, com recursos próprios, para outro candidato ou partido.
- devem ser identificadas pelo CPF ou CNPJ do doador originário das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação (STF, ADI n.º 5.394).

Os valores transferidos pelos partidos políticos, oriundos de doações, serão registrados, na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos.

2.10.4 Recursos próprios dos partidos políticos

O partido político, desde de janeiro de 2016, poderá arrecadar recursos para as eleições de 2016, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes de:

- fundo partidário, de que trata o Art. 38 da Lei n.º 9.096/1995;
- doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;
- contribuição dos seus filiados;
- comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação.

Os recursos próprios dos partidos, obtidos por doações de pessoas físicas ou contribuições de seus filiados, se recebidos em anos anteriores ao da eleição, podem ser aplicados nas campanhas eleitorais, observando os seguintes requisitos:

- identificação de sua origem;
- escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas na prestação de contas anual e seu registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral;
- transferência para conta Doações de Campanha antes da sua destinação ou utilização, respeitando os limites dos candidatos;
- identificação na prestação de contas eleitoral do partido e nas respectivas prestações de contas anuais, do nome do doador, do CPF da pessoa física ou do CNPJ do candidato ou partido doador.

2.10.5 Receitas decorrentes da comercialização de bens e/ou serviços

Art. 24. Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o partido político ou o candidato deve:

- Comunicar, formalmente, ao juízo eleitoral competente a intenção de se realizarem as ações de arrecadação de recursos, com antecedência mínima de cinco dias úteis, e manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação comprobatória de sua realização.
- Os recursos arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais.
- O montante bruto dos recursos arrecadados deve, antes de sua

utilização, ser depositado na conta bancária específica.

- As despesas e os custos relativos à realização do evento devem ser comprovados por documentação idônea e respectivos recibos eleitorais, mesmo quando provenientes de doações de terceiros em espécie, bens ou serviços estimados em dinheiro.

2.10.6 Receitas decorrentes da aplicação financeira

Os rendimentos financeiros de aplicações financeiras e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na conta bancária na qual os recursos financeiros foram aplicados ou utilizados para aquisição do bem.

2.10.7 Recursos financeiros arrecadados pela internet

Os candidatos e partidos políticos podem arrecadar pela internet tornando disponível mecanismos em página eletrônica, desde que observados os seguintes requisitos:

- identificação do doador pelo nome e pelo CPF;
- emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada, dispensada a assinatura do doador;
- utilização do terminal de captura de transações para as doações por meio de cartões de crédito ou de débitos.

As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente serão admitidas quando realizadas pelo titular do cartão.

É permitida a arrecadação de recursos após os prazos acima mencionados exclusivamente para pagamento de despesas já previamente contraídas

e não pagas até a data da eleição.

As dívidas não quitadas podem ser assumidas pelo partido político:

- por decisão de seu órgão nacional de direção partidária;
- desde que haja anuência expressa dos credores em acordo formalizado;
- desde que seja apresentado cronograma de pagamento, cuja quitação não pode ultrapassar o prazo fixado para prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;
- se for indicada a fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido, e
- se forem comprovadas por documento fiscal idôneo ou por meio de prova permitido, emitido na data da realização da despesa.

2.11 Fontes vedadas

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

§ 1º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 2º O comprovante de devolução pode ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas.

§ 3º A transferência de recurso recebido de fonte vedada para

outro órgão partidário ou candidato não isenta o donatário da obrigação prevista no § 1º.

§ 4º O beneficiário de transferência cuja origem seja considerada fonte vedada pela Justiça Eleitoral responde solidariamente pela irregularidade e as consequências serão aferidas por ocasião do julgamento das respectivas contas.

§ 5º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impedem, se for o caso, a reprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do Art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997, do Art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 e do Art. 14, § 10, da Constituição da República.

2.11.1. Pessoas jurídicas

Proibido de receber de qualquer pessoa jurídica, inclusive estimáveis, como combustíveis, serviços gráficos, o próprio contador e ou escritório de advocacia que sejam pessoa jurídica.

2.11.2 Concessionário ou permissionário de serviço público;

2.11.2.1 Da concessão⁰⁴

O Novo Dicionário Eletrônico Aurélio, versão 5.0, assim conceitua o termo "Concessão":

Do lat. concessione. Substantivo feminino.

3. Econ. Atribuição pelo poder público a indivíduo ou empresa, mediante contrato, de exploração de serviço público, de execução e exploração de obra pública, de utilização de bem público, ou de exploração de recursos naturais (jazidas, energia hidráulica) pertencentes à União.

Como se percebe, a exploração do serviço público, mediante contrato, chamada como Concedente (a que concede) a uma pessoa física ou jurídica chamada concessionário. Como sendo um contrato haverá

⁴ MANUAL GESTOR PÚBLICO. Cardin. Décio Vicente Galdino.p 24.

as cláusulas de obrigações pelo concessionário para exploração ou utilização do local ou bem do órgão público.

2.11.2.2 Da permissão

Da mesma forma, o Novo Dicionário Eletrônico Aurélio, versão 5.0, conceitua o termo “Permissão” da seguinte forma: [Do lat. *permissio*.], Substantivo feminino.

1. Ato ou efeito de permitir; consentimento, licença, autorização.
2. E. Ling. Figura pela qual se deixa aos ouvintes ou adversários a decisão de algo.

Segundo Kohama (2008), o Estado, chamado de permitente (que permite), faculta, mediante delegação a uma pessoa física ou jurídica, chamada de permissionário, o uso ou execução de obras e serviços, de forma gratuita ou remunerada, com condições estabelecidas pelo Poder Público.

São permissionários e concessionários nos municípios:

- Serviços de taxi, bancas de revistas, bancas de feirantes e todos que as prefeituras autorizam.

2.12 Recursos de origem não identificadas

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Caracterizam recursos de origem não identificada:

- a falta ou a identificação incorreta do doador;
- a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras;
- a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

Art. 25^o § 5^o A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impedem, se for o caso, a reprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos...”.

2.13 Do limite de gastos

Dispõe sobre os limites de gastos para os cargos de vereador e de prefeito (Resolução TSE n.º 23.459/2015) nas eleições municipais de 2016:

Art. 1^o O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para prefeito e vereador em 2016 será definido com base nos valores previstos no Anexo, que representam os maiores gastos declarados, na respectiva circunscrição, na eleição de 2012, observado o seguinte:

I - Nas eleições para prefeito, para o primeiro turno, o limite será de:

a) setenta por cento do maior gasto declarado para o cargo em 2012, na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno;

b) cinquenta por cento do maior gasto declarado para o cargo em 2012, na cir-



cunscrição eleitoral em que houve dois turnos;

II - Para o segundo turno das eleições para prefeito, onde houver, o limite de gastos será de trinta por cento do valor previsto no inciso I

III - O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para vereador será de setenta por cento do maior gasto contratado na circunscrição para o respectivo cargo na eleição de 2012 (Lei n.º 13.165/2015, Art. 6º).

Limite de gastos com:	
Alimentação	O limite de gastos com alimentação de pessoal será de 10% do total das despesas de campanha contratadas.
Aluguel de veículos	O limite de gastos com aluguel de veículos será de 20% do total das despesas de campanha contratadas.

O eleitor poderá realizar gastos pessoais em favor de candidatos desde que não ultrapassem o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), observando os seguintes requisitos:

- a emissão da nota fiscal deve ser realizada em seu nome;
- os bens e/ou serviços não podem ser entregues aos candidatos.

2.14 Gastos eleitorais

Art. 29. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei n.º 9.504/1997, Art. 26):

- confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º do Art. 37 e nos §§ 3º e 4º do Art. 38 da Lei n.º 9.504/1997;
- propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

- aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
- correspondências e despesas postais;
- despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições;
- remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;
- montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
- realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- custos com a criação e inclusão de páginas na Internet;
- multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;
- doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;
- produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral.

As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade, prestados em favor das campanhas eleitorais, deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos. Serviços prestados por advogados e profissionais da contabilidade não são considerados gastos de campanha se estiverem relacionados com o processo judicial da prestação de contas.

Já as contratações dos serviços de consultoria jurídica e de contabilidade

relativos às atividades da campanha são consideradas gastos de campanha e devem estar mensuradas a seus valores de mercado.

- Os gastos efetuados por candidato ou partido em benefício de outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, regra que não se aplica às despesas de uso comum.
- O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade solidária, cabendo aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que, após o dia da eleição, forem por eles assumidos, com a devida anuência do Partido Nacional e do Credor.
- Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independente da realização do seu pagamento e devem ser registrados na prestação de contas no ato de sua contratação.
- As multas aplicadas por propaganda antecipada devem ser custeadas pelos responsáveis, não podendo ser computadas como despesas de campanha, mesmo se forem aplicadas a quem venha a se tornar candidato.
- No limite de gastos fixados para o cargo de prefeito, estão incluídos os gastos do candidato ao cargo de vice-prefeito.
- Ao gastar recursos além do limite previamente estabelecido, o candidato e/ou partido estará sujeito à multa no valor de 100% da quantia que exceder o limite, podendo responder por abuso de poder econômico, na forma do Art. 22, da Lei Complementar n.º 64/1990.
- Os repasses financeiros realizados pelo partido político à conta bancária do seu candidato não serão computados para aferição do limite de gastos de campanha. No entanto, os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido, esses repasses serão computados no montante que exceder as despesas

realizadas pelo partido em benefício de sua candidatura.

- Os gastos, no que diz respeito à preparação da campanha, instalação física de comitês de campanha, de candidatos e partidos políticos, ou de páginas de internet, podem ser realizado, considerando que tais gastos podem ser contratados, mas o respectivo pagamento só poderá ocorrer após a obtenção do CNPJ, abertura da conta de campanha eleitoral e emissão dos recibos eleitorais.
- Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressaltando as despesas de pequeno valor que constituem fundo de caixa. O fundo de caixa é uma reserva individual em dinheiro que os candidatos e partidos políticos podem constituir para realizar as despesas de pequeno valor, ou seja, aquelas despesas que não ultrapassem o limite de R\$300,00 (trezentos reais).

2.15 Fundo de caixa

Partidos políticos	Candidatos
Não devem ser superior a 2% do total dos gastos contratados ou a R\$5.000,00 (cinco mil) ao menor valor.	Não devem ser superior a 2% do total do limite de gastos estipulado para sua candidatura ou a R\$2.000,00 (dois mil) ao menor valor.

Os recursos que constituem fundo de caixa devem transitar pela conta bancária de campanha e podem ser recompostos mensalmente para complementação do seu limite, conforme os recursos gastos no mês anterior.

Atenção: candidatos a cargo de vice-prefeito não podem constituir fundo de caixa.

FUNDO DE CAIXA OU DESPESAS DE PEQUENO VALOR


- A contratação de pessoal para trabalhar na Eleição 2016 durante a campanha eleitoral deverá observar os limites quantitativos por candidatura e por municípios, divulgados na página do Tribunal Superior Eleitoral.
- A contratação de pessoal pelos diretórios municipais dos partidos políticos está vinculada aos limites estabelecidos aos seus candidatos.

O pessoal contratado para apoio administrativo e operacional; os fiscais e delegados credenciados; o advogado e o profissional da contabilidade não estão computados para aferição de limites de contratação de pessoal.

2.16 Documentos fiscais

- Documentos fiscais ou recibos: no caso dos recibos, apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal, devem ser emitidos em nome do candidato e/ou partido político e conter a descrição detalhada, data de emissão, valor do gasto e identificação do emitente, do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, pelo CPF ou CNPJ e pelo endereço.
- Todo material impresso de campanha deverá conter o número do CNPJ ou CPF do responsável pela confecção e os dados de quem o contratou e da respectiva tiragem.
- A comprovação das despesas com passagens aéreas deve ser realizada por meio da apresentação de fatura ou duplicata, detalhando os beneficiários, datas e itinerário.

Atenção: as despesas só podem ser contraídas até a data da eleição, lembrando que os gastos se efetivam na data da sua contratação, independentemente da realização do pagamento.

2.17 Despesas com pessoal

A contratação de pessoal pode ser efetuada pelo candidato e pelo partido, observando que a formalização do contrato deverá especificar se a contratação será para as eleições 2016, pois, se houver erro no contrato, poderá haver vínculo empregatício.

A Instrução Normativa (IN) da Receita Federal traz comitês financeiros, para essa eleição. Não existe mais comitê financeiro, o que se tem é candidato e partido.

Aconteceram algumas mudanças com a introdução da Lei n.º 12.891/2013 e da Lei n.º 13.165/2015, dando nova interpretação ao Art. 100, da Lei n.º 9.504/1997 e pareceres da Receita Federal⁵:

⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm>.

2.17.1 Lei n.º 9404/1997 – Art. 100

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do Art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Parágrafo único. Não se aplica aos partidos políticos, para fins da contratação de que trata o *caput*, o disposto no parágrafo único do Art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

V. Art. 3º da Lei nº 12.891/2013, que acrescenta o Art. 100-A a esta lei, com a seguinte redação:

“Art. 100-A. A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites, impostos a cada candidato:

I – em municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;

II – nos demais municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de 1 (uma) contratação para cada 1.000 (mil) eleitores que exceder o número de 30.000 (trinta mil).

§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a:

I – Presidente da República e Senador: em cada estado, o número estabelecido para o município com o maior número de eleitores;

II – Governador de estado e do Distrito Federal: no estado, o dobro do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado

no inciso II do *caput*;

III – Deputado Federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do *caput*, considerando o eleitorado da maior região administrativa;

IV – Deputado Estadual ou Distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Federais;

V – Prefeito: nos limites previstos nos incisos I e II do *caput*;

VI – Vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do *caput*, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Estaduais.

§ 2º Nos cálculos previstos nos incisos I e II do *caput* e no § 1º, a fração será desprezada, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior.

§ 3º A contratação de pessoal por candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Suplente de Senador e Vice-Prefeito é, para todos os efeitos, contabilizada como contratação pelo titular, e a contratação por partidos fica vinculada aos limites impostos aos seus candidatos.

§ 4º Na prestação de contas a que estão sujeitos na forma desta lei, os candidatos são obrigados a discriminar nominalmente as pessoas contratadas, com indicação de seus respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

§ 5º O descumprimento dos limites previstos nesta Lei sujeitará o candidato às penas previstas no Art. 299 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965.

§ 6º São excluídos dos limites fixados por esta lei a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações.”

Observem que é importante alertar aos candidatos sobre a quantidade de cabos eleitorais que irão contratar (contabilizar): não podem sair e contratar meia cidade para trabalhar para um candidato, por isso a necessidade do PLANEJAMENTO DE CAMPANHA.

2.17.2 Contratação pessoal pelo candidato:

O contribuinte individual é o cidadão que ele mesmo recolhe seu carnê de INSS, a chamado "autônomo". Portanto, toda contratação feita por um CANDIDATO/PARTIDO PARA TRABALHAR NA ELEIÇÃO 2016 SERÁ TRATADO COMO AUTÔNOMO E PAGO VIA RECIBO DE PAGAMENTO AUTÔNOMO (RPA). Essa RPA pode ser gerada via sistema, mas NÃO FAÇAM FOLHA DE PAGAMENTO, HOLERITES e/ou outra coisa, pois assim já se configuraria outro tipo de contratação e geraria outros problemas, inclusive, trataremos mais à frente desse assunto. No entanto, terão de ter, para cada cabo eleitoral, um contrato com artigos dizendo que é para a Campanha Eleitoral e especificando seu trabalho na campanha e o RPA somente na hora de pagar.

Todas as pessoas contratadas têm de estar na Receita Federal com seu CPF como REGULAR, caso contrário, não poderão doar nem fazer termos de cessão de uso para o candidato, sob o risco de as contas não serem aprovadas, visto que o SPCE 2016 acusa em sua digitação se o CPF está regular ou não.

2.17.3 Contratação de pessoal pelo partido

Todos os contratados pelos partidos para a Eleição 2016 devem seguir exatamente a do candidato, contrato de prestação de serviço especificando seu serviço (o que fará na eleição), horário, tipo de vale-transporte, etc., conforme o Art. 36:

§ 5º Para a aferição dos limites, serão consideradas e somadas as contratações realizadas pelo candidato ao cargo de prefeito e as que eventualmente tenham sido realizadas pelo candidato ao cargo de vice-prefeito (Lei n.º 9.504/1997, Art. 100-A, § 3º, primeira parte).

§ 6º A contratação de pessoal por partidos políticos no nível municipal é vinculada aos limites impostos aos seus candidatos (Lei n.º 9.504/1997, Art. 100-A, § 3º, parte final).

§ 7º O descumprimento dos limites previstos no Art. 100-A da Lei n.º 9.504/1997, reproduzidos neste artigo, sujeita o candidato às penas previstas no Art. 299 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Lei n.º 9.504/1997, Art.100-A, § 5º).

§ 8º São excluídos dos limites fixados neste artigo a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e advogados dos candidatos ou dos partidos e das coligações (Lei n.º 9.504/1997, Art.100-A, § 6º).

§ 9º O disposto no § 7º não impede a apuração de eventual abuso de poder pela Justiça Eleitoral, por meio das vias próprias.

Art. 37. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do Art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei n.º 9.504/1997, Art. 100).

Observem que a contratação pelo partido não gera vínculo empregatício para as eleições, mas está condicionada aos limites dos candidatos, **MERECENDO UM BOM PLANEJAMENTO ANTECIPADO**, menos para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados e advogados dos candidatos.

2.17.4 Quadros e tabelas

2.17.4.1 Sugestão Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA)

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA			N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO
			1	1
NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA			MATRICULA (CNPJ OU INSS)	
DE CABO ELEITORAL			RECEBI DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	
(mil novecentos e oitenta e quatro reais e oito centavos)			A IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.984,08	
			CONFORME DISCRIMINAÇÃO ABAIXO:	
SALÁRIO-BASE	TAXA	VALOR MÁXIMO P/REMBOLSO	ESPECIFICAÇÃO	
VALOR JÁ REEMBOLSADO NO MÊS		SALDO	I Valor do Serviço Prestado.....	R\$ 2.000,00
			II Reembolso(10% de até o salário-base)	R\$ -300,00
			SOMA.....	R\$ 2.000,00
			DESCONTOS	
			III IRRF R\$	15,92
			IV ISS R\$	-
			V INSS R\$	15,92
			VALOR LIQUIDO	R\$ 1.984,08
NÚMERO DE INSCRIÇÃO			ASSINATURA	
NO INSS:				
NO CPF:				
DOCUMENTO DE IDENTIDADE			NOME COMPLETO	
NÚMERO	ORGÃO EMISSOR			
LOCALIDADE	DATA			
xxxxxxx				

2.17.4.2 IRRF tabela e obrigações acessórias em 2016:

Tabela IRRF com vigência a partir de 1º de abril de 2015⁰⁶
Medida Provisória n.º 670/2015, convertida na Lei n.º 13.149/2015

Validade	Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Vigência	Até 1.903,98	-	-
A partir de	De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
1/4/2015	De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
	De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
	Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Dedução por dependente: R\$189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

06 Capturado em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/tabela_irf.html>

Quando um trabalhador entrar na tabela e ultrapassar esse limite, haverá o desconto do IRRF, que será lançado no RPA. Com o CNPJ do candidato recolher o Darf à Receita Federal e deverão ser separadas cópias desses recibos, pois, no exercício seguinte (2017), será necessário efetuar a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) (EXTINÇÃO), que é a declaração feita pela FONTE PAGADORA, com o objetivo de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil⁰⁷:

LEMBRETE

A inscrição do trabalhador no RGPS é feita automaticamente pelo número do PIS/Pasep, ou mediante o cadastramento do Número de Inscrição do Trabalhador (NIT) no banco de dados da Previdência Social. A inscrição do cidadão no Regime Geral de Previdência Social ocorre atribuindo-se ao segurado o Número de Inscrição do Trabalhador (NIT), que é o mesmo número do PIS/Pasep para aqueles que já o possuem.

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA INSCRIÇÃO:

- Carteira de Identidade; Certidão de Nascimento/Casamento, ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; e, obrigatoriamente, CPF.

2.17.4.3 Salário mínimo e pisos regionais

O valor do salário mínimo aqui apresentado é o piso nacional, mas deve-se considerar que muitos estados têm o piso regional e, o TRE da sua região, poderá solicitar que os valores sejam de acordo com esse mínimo. Seria de bom tom uma consulta ao TRE de sua região. O piso do Salário Mínimo Nacional⁰⁸ é R\$880,00 ao mês, sendo R\$29,33 o dia e R\$4,00 a hora, havendo, ainda, o auxílio-transporte e outros.

⁰⁷ Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Principal/Informacoes/InfoDeclarar/declararDIRF.htm>>

⁰⁸ Capturado em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/salario_minimo.htm>

2.17.4.4 Pessoas obrigadas à entrega do IRPF 2016

Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física⁰⁹, referente ao exercício de 2016, a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2015:

Critérios	Condições
Renda	- Recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma anual foi superior a R\$28.123,91. - Recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00.
Ganho de capital e operações em bolsa de valores	- Obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas; - Optou pela isenção do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo produto da venda seja destinado à aplicação na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do contrato de venda, nos termos do Art. 39 da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005.
Atividade rural	- Relativamente à atividade rural: a) obteve receita bruta anual em valor superior a R\$140.619,55; b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2015 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2015.
Bens e direitos	- Teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro de 2015, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$300.000,00.
Condição de residente no Brasil	- Passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nessa condição se encontrava em 31 de dezembro de 2015.

A resolução contempla a doação abaixo do limite, sem entrega de declaração:

§ 7º A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016¹⁰.

⁰⁹ Capturado em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2016/declaracao/obrigatoriedade>>. (o Art. 21, b), IV, §7º.

2.18 Prestação de contas

Os candidatos e os diretórios partidários, nacionais, estaduais, distritais e municipais devem prestar contas à Justiça Eleitoral. As contas dos candidatos titulares, no caso de prefeitos, abrangem os candidatos a vice-prefeito¹¹.

- Os partidos políticos, as coligações e os candidatos devem informar a Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE), todos os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, no prazo de 72 horas a partir da data do crédito da doação na conta bancária. A prestação de contas parcial será enviada por meio do SPCE no período de 9 a 13 de setembro de 2016, contendo toda movimentação financeira realizada desde o início de campanha até o dia 8 de setembro.
- Os candidatos que renunciarem à candidatura, desistirem, forem substituídos ou tiverem seus registros indeferidos pela Justiça Eleitoral devem prestar contas correspondentes ao período em que participaram do processo eleitoral, mesmo que não tenham realizado campanha.
- Caso o candidato venha falecer, deve o administrador financeiro prestar as contas ou, na ausência dele, deve fazê-lo a respectiva direção partidária.
- O candidato é solidariamente responsável com a pessoa por ele designado, administrador financeiro, pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha eleitoral.

Todas as prestações de contas, sejam elas parciais e finais, devem ser elaboradas por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE).

¹¹ Resolução n.º 23.463/2015, Art. 41.

2.18.1 Prazos para prestar contas à Justiça Eleitoral:

2.18.1.1. Das parciais

PRESTAÇÃO DE CONTA – PARCIAL

**Primeira Prestação de Contas Parcial –
09 a 13 de setembro/2016, com
dados fechados até a data do dia
08/09. PUBLICAÇÃO - 15.09.2016
FINAL: 1º NOV 2016. 2º TURNO 19/11**

Art. 43, § 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode **caracterizar infração grave**, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

2.18.1.2 Prestações de contas finais:

1º/11/2016 – todos os candidatos que não concorrem ao 2º turno e os partidos políticos em todas as esferas;

19/11/2016 – candidatos que disputarem o 2º turno e respectivos partidos políticos, em todas as esferas, ainda que coligados, e os demais partidos que realizarem doações ou gastos em benefício dessas candidaturas.

2.18.2 Prestações de contas finais

- A apresentação intempestiva da prestação de contas parcial ou seu envio com registros que não correspondam à efetiva movi-

mentação de recursos pode caracterizar infração grave, que será apurada no julgamento da prestação de contas final.

- Os candidatos e partidos políticos que não entregarem a prestação de contas final no prazo estipulado pela Justiça Eleitoral serão notificados para prestá-la em até 72 horas, sob pena que tê-las julgadas como não prestadas.
- Se o candidato a prefeito não prestar contas no prazo legal, o candidato a vice-prefeito, poderá apresentar as contas isoladamente, no prazo de 72 horas da notificação.
- A prestação de contas deverá ser encaminhada à Justiça Eleitoral por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE), de forma eletrônica, após o processamento das informações, o Extrato da Prestação de Contas, emitido pelo sistema, deverá ser impresso, assinado e, posteriormente, protocolizado no tribunal eleitoral ou no cartório eleitoral competente, juntamente com os seguintes documentos:
 - extrato da conta bancária aberta em nome dos candidatos e partidos políticos, inclusive da conta aberta para movimentação de recurso do Fundo Partidário, quando foi o caso, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, contemplando todo o período de campanha;
 - comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
 - documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário;
 - declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
 - autorização do diretório nacional do partido, na hipótese de assunção de dívida de campanha pelo partido;
 - instrumento e mandato para constituição de advogado para a

prestação de contas;

- comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a Guia de Recolhimento do Tesouro Nacional (GRU) de recursos de origem não identificados;
- nota explicativa, com as justificativas pertinentes.

Os responsáveis para assinatura da prestação de contas são:

- o candidato titular e o vice, se houver;
- o administrador financeiro, caso seja constituído;
- o presidente e o tesoureiro do partido político;
- o profissional da contabilidade.

É obrigatória a constituição do advogado para a prestação de contas. A ausência do número de controle no Extrato da Prestação de Contas emitido pelo sistema ou a divergência do número constante na base de dados da Justiça Eleitoral impossibilita a recepção, sendo necessária a representação, sob pena de terem as contas julgadas como não prestadas.

A entrega da prestação de contas é obrigatória mesmo que não tenha tido movimentação financeira. A comprovação se dá por meio da entrega dos extratos bancários zerados, devidamente assinados pelo gerente da instituição financeira.

As sobras financeiras originadas do fundo partidário devem ser depositadas na respectiva conta do partido destinada aos recursos dessa natureza, e as sobras financeiras de outros recursos devem ser depositadas na conta bancária do partido destinada a Outros Recursos.

2.18.2.1 Da retificação:

Art. 65. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico; ou

III - no caso da conversão prevista no Art. 62.

§ 1º Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I a III, a retificação das contas obriga o prestador de contas a:

I - enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela Internet, mediante o uso do (SPCE);

II - apresentar extrato da prestação de contas devidamente assinado, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida: a) no caso de prestação de contas a ser apresentada no tribunal, ao relator, se já designado, ou ao presidente do tribunal, caso os autos ainda não tenham sido distribuídos;

b) no caso de prestação de contas a ser apresentada na Zona Eleitoral, ao Juiz Eleitoral.

§ 2º Findo o prazo para apresentação das contas finais, não é admitida a retificação das contas parciais e qualquer alteração deve ser realizada por meio da retificação das contas finais, com a apresentação de nota explicativa.

§ 3º A validade da prestação de contas retificadora, assim como a pertinência da nota explicativa de que trata o § 2º serão analisadas e registradas no parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º do Art. 64, a fim de que a autoridade judicial sobre elas decida na oportunidade do julgamento da prestação de contas e, se for o caso, determine a exclusão das informações retificadas na base de

dados da Justiça Eleitoral.

§ 4º A retificação da prestação de contas observará o rito previsto no Art. 48 e seguintes desta resolução, devendo ser encaminhadas cópias do extrato da prestação de contas retificada ao Ministério Público Eleitoral e, se houver, ao impugnante, para manifestação a respeito da retificação e, se for o caso, para retificação da impugnação.

§ 5º O encaminhamento de cópias do extrato da prestação de contas retificadas a que alude o § 4º não impede o imediato encaminhamento da retificação das contas dos candidatos eleitos para exame técnico, tão logo recebidas na Justiça Eleitoral.

Antes do JULGAMENTO, o candidato poderá retificar quantas vezes forem necessárias. Portanto, após a entrega, seria de bom tom retificar todos os lançamentos e fazer uma prévia análise se não ficou qualquer dado e/ou documentos fora da prestação. É importante lembrar que há a obrigação de explanar os motivos da retificadora (justificar), e o protocolo pelo advogado.

2.18.2.2 Das diligências:

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº. 9.504/1997, Art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.

§ 2º Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a

unidade ou o responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de setenta e duas horas para cumprimento.

O juiz, a qualquer momento, poderá solicitar diligência e/ou documentos para apurar um fato e/ou uma denúncia.

Exemplo: apareceu, na primeira parcial, o fundo de caixa, ele poderá designar uma pessoa de sua confiança para ir *in loco*, no partido, e contar o dinheiro e ver as notas fiscais e/ou documentos comprobatórios. Na prestação final, tendo indícios de irregularidades, poderá solicitar informações adicionais, documentos, comprovações e/ou efetuar diligência para saneamento das falhas, e a INTIMAÇÃO terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da notificação. Observo que a intimação irá via FAX, para o telefone que foi colocado no CANDex. Portanto, alguém terá de estar de prontidão nesse período para receber as notificações, e como os TREs trabalharão em regime de turno, pelo curto prazo que eles têm, as notificações serão efetuadas de madrugada, sábados e domingos.

Já ocorreu de, em uma sexta-feira, às 23h 45min enviarem o fax e, por descuido, não ter ninguém, pois no sábado, não houve expediente e, na segunda-feira, com o prazo expirando e não perceberam. Já fazer as defesas em cima da hora é um grande problema.

2.19 Anexos

Anexo I - Sugestão de contrato de serviços contábeis

(Atentar-se para as normas e resoluções do CFC sobre os Contratos de Prestação de Serviços)

Contrato de prestação de serviços¹²

N.º 00X/2016

Eleições 2016

Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria Contábil que entre si celebram, de um lado ELEIÇÃO 2016 xxxxxxxxxxxxxx, CNPJ XX.XXX.XXX/0001-XX, doravante denominado CONTRATANTE, e do outro lado a CCCCCCCCCC CCCCCC, pessoa física, inscrita no CPF sob nº.XXX.XXX.XXX-XX – CRCYY NNNNNN/0, estabelecida à Rua EEEEE EEEEE, NNNNN – Bairro NNNNN - CEP: NNNNN, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si como justo contratado, o que se segue mediante cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1ª - Objeto do Contrato

O presente Contrato tem por finalidade a prestação de Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria Contábil na elaboração da prestação de contas da Campanha Eleitoral/2016.

Cláusula 2ª - Do regime de execução dos serviços

A execução dos serviços ora contratados será efetuada sem qualquer vínculo empregatício ou subordinação, atendendo, a CONTRATADA, aos requisitos e condições pontificados no presente contrato.

¹².Modelo de contrato fornecido pela Contadora IRENE SILVA OLIVEIRA;

Parágrafo único - A CONTRATADA, por intermédio de seus técnicos devidamente qualificados, prestará assessoria contábil ao CONTRATANTE, observada a legislação eleitoral específica.

Cláusula 3ª DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Obriga-se a CONTRATANTE a:

- efetuar o pagamento dos honorários na forma estabelecida no presente contrato;
- indicar, formalmente, seus eventuais prepostos ou administradores financeiros autorizados a executar os gastos eleitorais e aprovar receitas e despesas;
- fornecer os documentos idôneos, tanto de receitas como de despesas, com a identificação completa do doador ou gerador das receitas e, no caso das despesas, do fornecedor de materiais ou serviços;
- abrir conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha e obter e encaminhar à CONTRATADA os extratos bancários mensais;
- atentar para a observação dos prazos legais para a emissão e apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração das prestações de contas, na parcial todas as despesas e receitas até o dia 8 de setembro de 2016, para entrega no dia 9 de setembro e na final para entrega em até 4 de outubro de 2016.
- observar o calendário estabelecido entre as partes para o fornecimento dos documentos que embasarão as prestações de contas; reembolsar eventuais despesas com viagem, alimentação e hospedagem da CONTRATADA, se previamente acordadas e autorizadas.

Obriga-se a CONTRATADA a:

- observar as normas estabelecidas pela legislação eleitoral no

que se refere à arrecadação e gastos de recursos para as prestações de contas das Eleições de 2016;

- elaborar e assinar as prestações de contas das Eleições de 2016; orientar o CONTRATANTE quanto à qualidade da documentação, observados os requisitos das normas da legislação fiscal e eleitoral;
- responder a consultas formuladas pela CONTRATANTE.
- manter sigilo sobre as informações sob sua guarda, salvo requisição das autoridades competentes.

Parágrafo único – A CONTRATANTE declara, expressamente, que tem pleno conhecimento da legislação eleitoral aplicável às campanhas eleitorais, em especial a Lei n.º 9.504/1997, a Resolução TSE n.º 23.463/2015 e instruções complementares emanadas da Justiça Eleitoral.

Cláusula 4ª - DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor de R\$ _____
(_____ reais), conforme condições descritas abaixo:

Parágrafo 1º - O pagamento dos serviços será efetuado em 2 parcelas, sendo a primeira antes do dia 8 de setembro de 2016. Se não houver o pagamento, a CONTRATADA não terá a obrigação de enviar a parcial, até o dia 13/9/2016, ao TSE.

Parágrafo 2º - A segunda e última parcela terá de ser paga até o dia 30 de outubro de 2016 à CONTRATADA, que, em caso de não pagamento, não terá a obrigação de assinar e enviar ao TSE, até 1/11/2016.

Parágrafo 3º - Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela do contrato, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária pelo INPC até o efetivo pagamento e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado.

Cláusula 5ª – VIGÊNCIA DO CONTRATO

O presente contrato terá como termo inicial e término em

Cláusula 6ª — DAS PENALIDADES

O não cumprimento das cláusulas aqui pactuadas implicará em multa de 2% (dois por cento) do valor do contrato a ser pago pela parte infratora.

Cláusula 7ª – DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido por:

- acordo entre as partes devidamente formalizado.
- descumprimento de cláusula contratual, hipótese em que a parte prejudicada notificará a outra da ocorrência.

Parágrafo único – Na rescisão, a CONTRATADA restituirá a CONTRATANTE toda a documentação que estiver sob sua guarda e prestará os esclarecimentos necessários ao profissional que sucede-la.

Cláusula 8ª — DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de XXXXXX, no Estado de XXXXXX, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste contrato.

E, por estarem de acordo com as cláusulas e condições acima pactuadas, assinam o presente contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, devidamente rubricadas, na presença de duas testemunhas identificadas abaixo, que também o assinam.

CCCCCCC DD de MMMMMM de 2016

ELEIÇÃO 2016

CONTRATANTE

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Anexo II - Contrato temporário de prestação de serviços candidato/partido

Contrato de prestação de serviços que entre si fazem, nos termos do Art. 100 da Lei n.º 9.504 de 30 de setembro 1997 (Lei Eleitoral), de um lado, como CONTRATANTE: ELEIÇÕES 2016 "NOME CANDIDATO" PREFEITO/VEREADOR/PARTIDO, em CCCCCCC-EE., inscrito no CNPJ sob o n.º 00.000.000/0000-00, com sede na cidade de CCCCCC-EE, na Rua XXXXXXXXXXXXXXXX, NNNNN - BAIRRO xxxxx, CEP: xxxxx-xxx, neste ato representado pelo seu tesoureiro Srº xxxxxxxx xxxxx xxxx, brasileiro, casado/separado, portador da cédula de identidade RG n.º XXXXXXXXXXXXXXXX/SSP/EE e inscrito no CPF/MF n.º XXX.XXX.XXX-XX, residente e domiciliado na cidade de CCCCCC-EE, Rua XXXXXXXXXXXXXXXX, NNNNN - BAIRRO xxxxx, CEP: xxxxx-xxx, e de outro lado, como CONTRATADO:.....contar a qualificação completa, Brasileira RG n.º..... -SSP/..... CPF/MF sob o n..... residente e domiciliado na Rua:..... CEP:..... na cidade de CCCCCC-EE, ajustam o seguinte, de conformidade com as cláusulas e condições abaixo:

I - DO OBJETO E LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:

O Contratado prestará serviços ao Contratante, na função de CABO ELEITORAL na Eleição de 2016, realizando para tanto todas as atividades pertinentes a referida função, sem vínculo empregatício algum.

A prestação dos serviços se dará eminentemente fora da sede do contratante, podendo, ainda, desenvolver atividades internas em caso de necessidade do contratante.

II - Horário de prestação do serviço/ da duração e rescisão do contrato: O serviço será prestado no horário de segunda-feira a sexta-feira, das

13h às 19h, com intervalo de 30 minutos. Aos sábados, de 8h às 13h. Caso haja necessidade do contratante, o serviço poderá ser desenvolvido em horários diversos do assinalado anteriormente, como período noturno e dias de domingo ou feriado, com a devida compensação das horas trabalhadas em outro dia da semana, sem importar em remuneração adicional.

O presente contrato de prestação de serviços se iniciará no DD de MMMMM de 2016 a se encerrar no dia 2 de outubro de 2016.

Havendo, ainda, interesse no rompimento deste instrumento, a parte interessada deverá comunicar à outra parte, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Nessa hipótese, não haverá ônus para a parte que desejar rompê-lo.

Cláusula 3ª - DA REMUNERAÇÃO, DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E IMPOSTO DE RENDA

Pela prestação dos serviços contratados, o CONTRATANTE pagará mensalmente ao CONTRATADO a importância bruta de R\$ xxx,00(xxxxxxxxxxx reais), e os pagamentos serão feitos por meio de Recibo de Pagamento a Autônomo(RPA). O recolhimento à Previdência Social ficará sob a responsabilidade do CONTRATADO.

Fica o CONTRATADO ciente que deverá realizar a contribuição previdenciária sobre a sua remuneração.

Caso a remuneração do CONTRATADO atinja a tabela de Imposto de Renda, o CONTRATANTE fará a competente retenção e o recolhimento à Receita Federal.

Cláusula 4ª - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

O CONTRATANTE, na condição de candidato, não se equipara a empresa, com base no Art. 4º, da Instrução Normativa n.º 872/2008, da Receita Federal do Brasil, por qualquer contribuição previdenciária em favor do CONTRATADO.

O CONTRATANTE fornecerá vale-transporte ao CONTRATADO.

Cláusula 5° - DAS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATADO

Este contrato será cancelado automaticamente se houver dolo ou má-fé por qualquer das partes.

Fica eleito o Foro da Comarca de CCCCCC-EE, para dirimir quaisquer dúvidas resultantes do presente instrumento.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em duas vias de igual valor e teor.

CCCCCC-EE, DD de MMMMMMMM de 2016.

CONTRATANTE:

ELEIÇÕES 2016 "NOME CANDIDATO" PREFEITO/VEREADOR/
PARTIDO

CONTRATADO:

TESTEMUNHAS:

Anexo III - Termo de Cedência Temporária de Imóvel (Doação estimável em dinheiro - Eleições 2016)

Cedente:

Nome: _____

RG: _____ CPF/CNPJ: _____

Endereço: _____

Município: _____ CEP: _____

UF: _____

CESSIONÁRIO (PARTIDO/CANDIDATO):

Nome: _____

CPF: _____ CNPJ (inscrição fins eleitorais): _____

Endereço: _____

Município: _____ CEP: _____

UF: _____

CLÁUSULA 1ª - Objeto: CEDÊNCIA GRATUITA PARA FINS EXCLUSIVOS DE COMITÊ /CANDIDATO DO IMÓVEL ABAIXO:

Endereço: _____

Município: _____ CEP: _____

UF: _____

CLÁUSULA 2ª - VALOR ESTIMADO EM DINHEIRO: Para fins da Justiça Eleitoral, o valor de mercado é estimado em R\$ _____. O CESSIONÁRIO informará na Prestação de Contas de sua campanha como Doação Estimável em Dinheiro, conforme Recibo Eleitoral n.º _____.

CLÁUSULA 3ª - PRAZO DA CEDÊNCIA: O prazo de cedência é válido de ____/____/____ até o dia 2 de outubro de 2016, podendo ser

rescindido a qualquer tempo a critério das partes. O CESSIONÁRIO obriga-se a manter o bem objeto dessa concessão em perfeito estado de uso e condições.

CLÁUSULA 4ª - IMPOSTO DE RENDA: O CEDENTE deverá informar, na Declaração Anual à Receita Federal do Brasil, o valor, o nome do CESSIONÁRIO e o número do CNPJ constante do Recibo Eleitoral.

Cláusula _____ - DO FORO: Para dirimir quaisquer dúvidas que decorrem da execução do presente instrumento, fica eleito o Foro _____.

Cláusula _____ - CASOS OMISSOS: Os casos omissos serão resolvidos pelas partes, de comum acordo, ou pelas disposições legais aplicáveis à espécie.

E, para firmeza e como prova de assim haverem acordado, neste termo, firmo este instrumento particular impresso em duas vias de igual teor e forma, assinado pelas partes e pelas testemunhas abaixo:

_____, ____ de _____ de 2016.

CEDENTE

CESSIONÁRIO

TESTEMUNHAS

1- _____ 2- _____

NOME:

CPF/CNPJ:

NOME:

CPF/CNPJ:

Anexo IV - Termo de uso de bens móveis próprios em campanha eleitoral

(NOME - pessoa física), qualificação (com RG, CPF e endereço completo), ao final subscrito, com o fito de contribuição à campanha eleitoral, vem formalizar termo de uso de bem próprio móvel, sendo (.....descrever bens), a ser(serem) utilizado(s) na campanha eleitoral de 2016 em prol da própria candidatura a (prefeito, vereador), representada pela figura jurídica, para fins eleitorais sob a denominação ELEIÇÕES 2016 -nome do candidato - PREFEITO/VEREADOR, com inscrição no CNPJ xxxxxxxxxxxxxx, devidamente registrado no TRE, com endereço na (.....endereço completo do candidato), conforme dados informados no Requerimento de Registro de Candidatura.

Para atender à legislação eleitoral e demais normas aplicáveis, visando à correta contabilização e prestação de contas de campanha eleitoral, declaro, sob pena de responsabilização, que o valor de mercado para o uso do(s) referido(s) bem(ns) de minha propriedade no período de campanha eleitoral (xx/8/2016 a 2/10/2016), corresponde a, aproximadamente ,R\$ xxx (xxx).

Declaro, ainda, que a presente doação de uso está de acordo com o limite legal máximo passível de doação estipulado pela legislação vigente.

ccccccc, de de 2016

Fulano de tal

Anexo V - Instrumento particular de doação de uso veículo com motorista

Por este instrumento particular, fulano de tal, brasileiro, estado civil....., profissão, residente e domiciliado na cidade de CCCCCCCC-EE, na rua, n.º,bairro, CEP:, inscrito no CPF sob o n.º, portador da Cédula de Identidade com RG sob o n.º, doravante denominado DOADOR, e o Candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2016 em MMMMMM-PP, fulano de tal, inscrito no CNPJ sob o n.º, com endereço na rua, n.º,bairro, em MMMMMM-PP, doravante denominado DONATÁRIO, têm entre si justo e acertado o que segue:

Cláusula I - DO OBJETO

O presente instrumento tem como OBJETO a doação de uso de veículo com motorista, estimável em dinheiro para a Campanha Eleitoral de 2016.

Parágrafo Primeiro. O objeto da doação é o veículo (colocar todas as características do veículo)....., código RENAVAM, CHASSI, com motorista, de propriedade do DOADOR, que também será o seu condutor, estimável em R\$..... (tem que ser o valor de mercado referente ao aluguel do veículo e ao salário do motorista), para o período de a, durante (número de dias) por semana, no horário dash. àsh.

Parágrafo Segundo. O uso do veículo com condutor está sendo doado espontaneamente, sem coação ou vício de consentimento, a título

gratuito estimáveis em dinheiro, por livre e espontânea vontade.

Parágrafo Terceiro - O bem objeto da doação destina-se exclusivamente ao uso nas atividades relacionadas à Campanha Eleitoral de 2016 do DONATÁRIO, que indicará os dias da semana que o veículo deverá ser utilizado, vedada a sua utilização em outras operações estranhas à que se propõe.

Cláusula 2ª - DA MANUTENÇÃO DO BEM - Todas as despesas de manutenção e conservação do bem doado, de qualquer natureza, serão de responsabilidade do DONATÁRIO.

Parágrafo único - O DONATÁRIO obriga-se a manter o bem objeto desse pacto, em perfeitas condições de uso e funcionamento.

DA RESPONSABILIDADE DO DONATÁRIO

Cláusula 3ª - DA RESPONSABILIDADE DO DONATÁRIO - As condições de risco decorrente do uso do veículo acima descrito são de inteira responsabilidade do DONATÁRIO, mesmo que em situações de caso fortuito ou força maior, devendo este diligenciar para que o estado do bem seja preservado em qualquer circunstância, sob pena de se responder por danos causados.

Cláusula 4ª - DO IMPOSTO DE RENDA – O DOADOR deverá informar na Declaração Anual à Receita Federal do Brasil, na aba DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS, COMITES E CANDIDATOS, o valor, o nome do DONATÁRIO e o número do CNPJ constante do Recibo Eleitoral.

Parágrafo único - O DOADOR, na condição de pessoa física, declara que o valor estimável em dinheiro ora doado não ultrapassa doação de

R\$80.000,00 (oitenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado.
 Cláusula V - Eleição de foro - As partes, de comum acordo, elegem o foro da Comarca de MMMMM- EE, para dirimir eventuais conflitos oriundos do presente instrumento, renunciando a qualquer outro, por privilegiado que possa ser.

PARÁGRAFO único - Os casos omissos serão resolvidos pelas partes, de comum acordo, ou pelas disposições legais aplicáveis à espécie. E, por estarem de comum acordo, assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor, para que produzam um só efeito, o qual fazem na presença de duas testemunhas, que a tudo assistiram e também assinam.

Mmmmm, de de 2016.

 DOADOR - fulano de tal

CPF n.º:

.....fulano de tal....., candidato a prefeito/vereador 2016

n.º do candidato - CNPJ n.º

TESTEMUNHAS:

1)

Assinatura: _____

Nome:nome legível

RG n.º: – CPF n.º.....

2)

Assinatura: _____

Nome:nome legível

RG n.º: – CPF n.º:

Anexo VI - Termo de Prestação de Serviço (doação estimável de serviços)

CONTRATADO:

Nome: _____

RG: _____ CPF/CNPJ: _____

Endereço: _____

Município: _____ CEP: _____

UF: _____

CONTRATANTE (COMITÊ FINANCEIRO/CANDIDATO):

Nome: _____

CPF: _____ CNPJ (inscrição fins eleitorais): _____

Endereço: _____

Município: _____ CEP: _____

UF: _____

Cláusula 1ª - OBJETO: Contratação para serviços de _____, pelo período de ____/_____/2016, específicos para a Campanha Eleitoral 2016.

Cláusula 2ª - VALOR DO CONTRATO: O valor do contrato será de R\$... (), pelo período eleitoral.

PARÁGRAFO único: Para fins da Justiça Eleitoral, o valor contratado será estimado em R\$ _____, pois o contratado estará efetuando como Doação Estimável em Dinheiro conforme Recibo Eleitoral n.º

 Cláusula 3ª – PRAZO DOS SERVIÇOS: O prazo de a prestação de serviço é de ____/____/____ até o dia 02 de outubro de 2016, podendo ser rescindido a qualquer tempo a critério das partes.

Cláusula 4ª - Na presente contratação não haverá vínculos empregatícios, de acordo com o Art. 100 da lei n.º 9.504/1997.

Cláusula 5ª – DO FORO: Para dirimir quaisquer dúvidas que decorrem da execução do presente instrumento, fica eleito o Foro _____.

Cláusula 6ª – CASOS OMISSOS: Os casos omissos serão resolvidos pelas partes, de comum acordo, ou pelas disposições legais aplicáveis à espécie.

E, para firmeza e como prova assim haverem acordado, neste termo, firmo este instrumento particular impresso em duas vias de igual teor e forma, assinado pelas partes e pelas testemunhas abaixo:

_____, ____ de _____ de 2016.

 CONTRATANTE

 CONTRATADO

TESTEMUNHAS

1- _____

2- _____

NOME:

NOME:

CPF/CNPJ:

CPF/CNPJ:

Anexo VII - Prestação de serviço profissional sem remuneração (Doação estimável em dinheiro – Eleições 2016)

Prestador de serviço:

Nome: _____

RG: _____ CPF/CNPJ: _____

Profissão: _____ Registro Profissional: _____

Endereço: _____

Município: _____ CEP: _____

UF: _____

PARTIDO/CANDIDATO:

Nome: _____

CPF: _____ CNPJ (inscrição fins eleitorais): _____

Endereço: _____

Município: _____ CEP: _____

UF: _____

Cláusula 1ª - OBJETO: A prestação de serviços é gratuita ao PARTIDO/
CANDIDATO nas atividades abaixo discriminadas:

Cláusula 2ª - VALOR ESTIMADO EM DINHEIRO: Para fins da Justiça
Eleitoral, o valor de mercado é estimado em R\$ _____. O PARTIDO/
CANDIDATO informará na Prestação de Contas de sua campanha como Doação
Estimável em Dinheiro, conforme Recibo Eleitoral n.º _____.

Cláusula 3ª – PRAZO DA CEDÊNCIA: O prazo da prestação de serviço será de ____/____/____ até o dia 2 de outubro de 2016, podendo ser rescindido a qualquer tempo a critério das partes.

Cláusula 4ª – IMPOSTO DE RENDA: O prestador de serviço deverá informar, na Declaração Anual à Receita Federal do Brasil, o valor, o nome do COMITÊ FINANCEIRO/CANDIDATO e o número do CNPJ constante do Recibo Eleitoral.

Cláusula _____ – DO FORO: Para dirimir quaisquer dúvidas que decorrem da execução do presente instrumento, fica eleito o Foro _____.

Cláusula

_____ – CASOS OMISSOS: Os casos omissos serão resolvidos pelas partes, de comum acordo, ou pelas disposições legais aplicáveis à espécie.

E, para firmeza e como prova de assim haverem acordado, neste termo, firmo este instrumento particular, impresso em duas vias de igual teor e forma, assinado pelas partes e pelas testemunhas abaixo:

_____, ____ de _____ de 2016.

CEDENTE

CESSIONÁRIO

TESTEMUNHAS

1 - _____

2 - _____

NOME:

NOME:

CPF/CNPJ:

CPF/CNPJ:

NOME:

NOME:

CPF/CNPJ:

CPF/CNPJ:

CPF: _____

CNPJ (inscrição fins

eleitorais): _____

Endereço: _____

Município: _____ CEP: _____

UF: _____

Cláusula 1ª - OBJETO: A prestação de serviços é gratuita ao PARTIDO/
CANDIDATO nas atividades abaixo discriminadas:

Cláusula 2ª - VALOR ESTIMADO EM DINHEIRO: Para fins da
Justiça Eleitoral o valor de mercado é estimado em R\$ _____.
O PARTIDO/CANDIDATO informará na Prestação de Contas de sua
campanha como Doação Estimável em Dinheiro conforme Recibo
Eleitoral nº _____.

Cláusula 3ª – PRAZO DA CEDÊNCIA: O prazo da prestação de serviço
é a contar de ____/____/____ até o dia 02 de outubro de 2016,
podendo ser rescindido a qualquer tempo a critério das partes.

Cláusula 4ª – IMPOSTO DE RENDA: O prestador de

e de movimentação financeira começaram a compor o contexto da
matéria.

O Tribunal Superior Eleitoral continuo no processo de conscientização
da sociedade e emitiu um novo manual, para atualizado: “Manual
Aplicação, Arrecadação de Recursos e Prestação de Contas das Eleições
de 2004”, adequado as novas sistemáticas. Esta foi a primeira eleição
em que os Candidatos passaram a ter um CNPJ – Cadastro Nacional da



COMENTÁRIOS E ASPECTOS CONTÁBEIS SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS

PARTE 3

3. Comentários e aspectos contábeis sobre a prestação de contas

3.1 Um breve comentários sobre prestação de contas eleitoral à luz da evolução da legislação sobre prestação de contas

A autoria deste capítulo é do contador JOSÉ
CORSINO RAPOSO CASTELO BRANCO

3.1.1 Histórico da legislação sobre prestações de contas eleitoral

3.1.1 Histórico da legislação sobre prestações de contas eleitorais

O primeiro registro que temos de Legislação que trata da matéria sobre prestação de contas é o das eleições de 2002, quando o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) elaborou e disponibilizou o “Manual de Arrecadação, Aplicação de Recursos e Prestação de Contas das Campanhas Eleitorais”. Um manual que nos oportunizou conhecer, pela primeira vez, uma Resolução com o disciplinamento da arrecadação, da aplicação de recursos e da prestação de contas das campanhas eleitorais de 2002. Na oportunidade, o TSE expediu a Resolução n.º 20.987, de 21 de fevereiro de 2002. Naquela época, também já se traziam para as discussões temas da mais alta relevância, pois não tem como se falar de “contas” ou do dever de “prestar contas” se não tiver imputado uma obrigação de demonstrar por meio de relatórios a dinâmica dos registros e lançamentos de atos e fatos contábeis. Em suma, se não houver o conhecimento de controles e métodos que favorecem a transparência. Uma das consequências daquela eleição para quem descumprisse

aquela normas era, de acordo com a Resolução: "O descumprimento das normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos para campanhas eleitorais implica a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, podendo, ainda, os responsáveis e os candidatos beneficiados responder por eventual abuso de poder econômico." Era a primeira provocação para a discussão da matéria. Contudo, apesar de constar todo o rito para o início do processo eleitoral, desde as convenções, passando pelo registro de candidatura, pela constituição dos comitês financeiros dos partidos políticos, definição do limite de gastos, que, apesar de a Resolução abordar, a Lei nunca tratou, sempre coube aos partidos políticos e somente nas Eleições de 2016 é que a Justiça Eleitoral verdadeiramente atribuiu limites para os candidatos, obrigatoriedade de emissão de recibos eleitorais, prazos para prestações de contas e, até mesmo, um sistema próprio para apresentação dos demonstrativos contábeis. A participação do profissional contábil era dispensada, conforme regulava a Resolução: "A elaboração da prestação de contas do candidato é de sua exclusiva responsabilidade." Seguindo ainda a resolução: "Compete ao comitê financeiro elaborar apenas a sua prestação de contas. No caso de falecimento de candidato, compete ao administrador financeiro da campanha, se designado, elaborar a prestação de contas." As eleições de 2002 eram eleições presidenciais e governamentais, para tanto as instâncias partidárias envolvidas eram os Partidos Nacionais e os Diretórios Estaduais, e a contabilidade era mera expectadora do processo de prestação de contas de candidato, cabendo apenas o registro contábil aos Partidos Políticos, que já traziam a obrigatoriedade desde a Lei n.º 9.504/1997.

Dois anos depois nos deparávamos com as Eleições de 2004, dessa vez no âmbito municipal, para prefeitos e vereadores, em que os organizadores passariam a ser os Diretórios Partidários Municipais, mas que contavam com a organização das instâncias superiores, sobretudo para o controle da distribuição dos Recibos Eleitorais. A Resolução TSE

n.º 21.609/2004 era a norma que se apresentava então para regular as Prestações de Contas, que vinha com uma série de novidades agregadas: Resolução Conjunta n.º 416 do TSE com a Receita Federal do Brasil (RFB), Carta-Circular do Banco Central e outras regras, sejam do ponto de vista contábil, fiscal e financeiro. O TSE continuou no processo de conscientização da sociedade e lançou o “Manual de Aplicação, Arrecadação de Recursos e Prestação de Contas das Eleições de 2004”, adequado com as novas sistemáticas. Essa foi a primeira eleição em que os Candidatos passaram a ter um Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), em que a inscrição era feita on-line, por meio do envio do banco de dados da Justiça Eleitoral ao TSE, após o Registro de Candidatura. Iniciava-se mais um processo em que as “contas” eram um dos pontos mais importantes do sucesso do processo eleitoral. As regras estavam cada vez mais específicas, como os limites de gastos e sua adequação ao plano de contas definido pela Justiça Eleitoral como únicos gastos autorizados a serem realizados, além das regras para arrecadação, não somente os limites que os doadores podiam realizar, mas também a restrição de algumas fontes, que se tornaram vedadas de utilização. A contabilidade das campanhas tomava corpo, mas ainda não se poderia assim tratar, porque, apesar dos relatórios terem em suas essências informações e dados “contábeis”, a sua forma não prevalecia de uma contabilidade, por não ser uma matéria elaborada pelas Normas Brasileiras de Contabilidade e atendidas aos Princípios Fundamentais de Contabilidade. A discussão era inclusive dicotômica: Como considerar válida uma prestação de contas que não é elaborada e supervisionada por profissional devidamente habilitado? Vejamos, o candidato passava a ter obrigações acessórias e fiscais em decorrência da personalização de uma pessoa física equiparada a uma pessoa jurídica, com objeto e propósitos específicos, inclusive sendo obrigatória a emissão do CNPJ antes da abertura de conta bancária e após solicitarem à Justiça Eleitoral os seus respectivos registros. Aliás, a inscrição no CNPJ destinava-se

exclusivamente à abertura de conta bancária para movimentação de recursos financeiros de campanha eleitoral. A resolução era clara, tratava em todos os seus aspectos de movimentação contábil, tanto para a arrecadação como para a realização de gastos e o formato da apresentação das contas.

Contudo, a resolução trazia o candidato como o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, sendo a elaboração da prestação de contas de sua exclusiva responsabilidade, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa. E ao comitê financeiro competia elaborar apenas a sua prestação de contas. No caso de falecimento de candidato, era de competência do administrador financeiro da campanha, se designado, elaborar a prestação de contas. Na sua ausência, a responsabilidade, no que possível, incumbe à direção partidária respectiva. Mais uma vez, questiona-se, como poderiam as contas serem válidas, quando o responsável pelas informações contábeis era uma a uma pessoa não habilitada?

Vejamos o que a Resolução da época dizia sobre a responsabilidade das prestações de contas:

- Devem prestar contas ao juiz eleitoral responsável pelo registro de candidaturas: candidatos; comitês financeiros municipais de partidos políticos”.
- Obrigatoriedade em casos de renúncia e indeferimento do registro – o candidato que renunciar à candidatura ou dela desistir, bem como aquele que tiver seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, também deverá prestar contas referentes ao período em que realizaram campanha.
- Obrigatoriedade em casos de falecimento - falecido o candidato, a obrigação de prestar contas referentes ao período em que realizou campanha recairá sobre seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, sobre a respectiva direção partidária.

- Prestação de contas dos candidatos a vice-prefeito - a prestação de contas dos candidatos a prefeito abrangerá as contas dos candidatos a vice.

Chegamos em 2006 e aqui, como todo processo evolutivo mais regras e exigências vieram à tona. Na verdade, o Brasil começava a discutir a necessidade da Reforma Eleitoral e, nesse ano foi aprovada a primeira minirreforma eleitoral, a Lei n.º 10.300/2006. Com isso, os cidadãos que tivessem enquadrados como responsáveis por contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, e tenham sido transitado em julgado e ocorrido nos últimos cinco anos, contados retroativamente, da data da realização das eleições, nos termos do Art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, estariam impedidos de participar do pleito. Foi a primeira eleição em que a Ficha limpa começou a ser efetivada, e a resolução que tratava sobre a eleição exigiu ainda mais zelo, diligência e métodos para os registros dos atos e fatos que movimentam a campanha eleitoral. Surgiram novos critérios de aplicabilidade do gasto, inclusive com a possibilidade de rateios de despesas entre candidatos e um aprimoramento das receitas e despesas estimáveis em dinheiro. Nestas eleições apesar de não haver ainda a obrigatoriedade da contabilidade e do profissional da contabilidade, os candidatos e partidos políticos não sobreviveram mais à execução das prestações de contas sem a participação dos profissionais da contabilidade. Depois foi uma crescente, as eleições de 2008 e a Resolução TSE N° 22.715/2008, complementada pelas Resoluções n.º 22.967 e n.º 22.968, ambas de 2008, além de Nova Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 838 e n.º 872 e Carta-Circular do Banco Central n.º 3.320/2008. Uma nova junção de valores e preceitos estavam postos.

Contudo, foi nas Eleições de 2010 que, pela primeira vez, houve o envolvimento prático dos profissionais da contabilidade no processo, ainda que a Resolução do TSE n.º 23.217 de 2010 não tratasse da obrigatoriedade do profissional da Contabilidade. Em seguida, foi uma sequência lógica de aplicabilidade e de interação da técnica contábil com os mecanismos da legislação eleitoral, o que trouxe nas Eleições de 2012 a Resolução TSE n.º 23.376/2012, abordando ainda mais uma necessidade de entendimento dos conceitos contábeis, resultando, assim, na contemplação e no reconhecimento da Justiça Eleitoral para com a necessidade de adequar as prestações de contas eleitorais às Normas e Princípios Contábeis adotados pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), exigindo, nas Eleições de 2014, por meio da Resolução TSE n.º 23.406/2014, a efetiva obrigatoriedade da participação do profissional da contabilidade na elaboração das referidas prestações de contas, conforme segue:

DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos.

§ 1º O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha (Lei N° 9.504/1997, art. 20).

§ 2º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no parágrafo anterior pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (Lei n.º 9.504/1997, art. 21).

§ 3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada ao respectivo Tribunal Eleitoral, diretamente por ele ou por intermédio do partido político ou do comitê financeiro, no prazo estabelecido no art. 38 desta resolução, abrangendo, se for o caso, o vice e os suplentes, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado.

Por fim, chegamos nas Eleições de 2016 e o reconhecimento pelo papel da contabilidade e do profissional da contabilidade consagrando a devida contabilidade eleitoral, como segue expresso na Resolução TSE 23463/2016:

DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS

Art. 41. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais e

d) municipais.

§ 1º O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios, contribuições de filiados e doações de pessoas físicas (Lei n.º 9.504/1997, art. 20).

§ 2º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no § 1º pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (Lei n.º 9.504/1997, art. 21).

§ 3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada ao Juiz Eleitoral, diretamente por ele ou por intermédio do partido político, no prazo estabelecido no art. 45, abrangendo, se for o caso, o vice-prefeito e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

§ 4º A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realiza os registros contábeis

pertinentes e auxilia o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta resolução.

§ 5º A prestação de contas deve ser assinada:

I - pelo candidato titular e vice, se houver;

II - pelo administrador financeiro, na hipótese de prestação de contas de candidato, se constituído;

III - pelo presidente e tesoureiro do partido político, na hipótese de prestação de contas de partido político;

IV - pelo profissional habilitado em contabilidade.

Todos nós, profissionais da contabilidade temos uma grande missão, a de contribuir com o controle social e com as eleições limpas e cada vez mais transparentes. A história mostra uma grande conquista.

3.2 O gasto eleitoral

A autoria deste capítulo é do contador Alexandre Di Pietra.

No sentido de simplificar a compreensão das regras eleitorais, organizamos este capítulo, tendo como tema o gasto eleitoral, orientados pelo fato de que a norma eleitoral é objetiva e sistemática quanto à arrecadação das receitas eleitorais, contrapondo-se a um conjunto disperso de normas relativas à realização despesa: o gasto eleitoral*.

Se classificarmos o gasto eleitoral como sendo o gênero, dele extrairemos três espécies, uma, o gasto eleitoral do partidário, outra, o gasto eleitoral da coligação, e, por fim, o gasto eleitoral do candidato.

* Nota do autor: Ao longo do presente trabalho, e sem a pretensão de esgotar o assunto identificamos algumas das especialidades relativas à novel Contabilidade Eleitoral, fazendo um convite à reflexão técnico-científica. E, isso só é possível pela ausência de norma técnica, assim, pautamo-nos na parte geral da teoria contábil. Talvez, nesse ensaio essas sejam as primeiras linhas, as quais, arriscamos riscá-las. Críticas e sugestões serão bem vindas e podem ser enviadas para di.pietra@uol.com.br. Boa Leitura

Gênero	Gasto Eleitoral
Espécie	Gasto Eleitoral do Partido
Espécie	Gasto Eleitoral da Coligação
Espécie	Gasto Eleitoral do Candidato

A classificação é a da Lei das Eleições, a Lei n.º 9.504 de 1997, que determina que “os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral, para esse fim, na rede mundial de computadores”. Podemos afirmar que a espécie gasto eleitoral do candidato tem sido a regra experimentada nos últimos pleitos. Em contrapartida, o Gasto eleitoral do partido é a novidade na qual vamos nos ater neste trabalho, é a exceção à regra.

Também prestarão contas os candidatos dissidentes, desistentes, o falecido, entre outros .

3.2.1 Participação obrigatória dos partidos políticos

Diferente das eleições anteriores, nas Eleições Municipais de 2016 haverá a participação obrigatória dos partidos políticos.

Em razão da tradição de se prestar contas apenas dos candidatos, somado ao intrincado processo de elaboração das normas eleitorais, não ficou claro que as contas eleitorais dos partidos não se confundem com as suas contas anuais, como bem definiu a resolução vigente.

Art. 42. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei n.º 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha da seguinte forma [...].

A Lei n.º 13.165/2015 revogou a obrigatoriedade de entrega dos balancetes mensais de junho a dezembro em ano de eleição.

A participação dos partidos será obrigatória⁰¹, mesmo não havendo arrecadação ou gasto eleitoral realizado.

Ambos, **partido e candidato**, participam da campanha de forma concomitante, mas não independente, durante todo o período de campanha "serão contabilizadas, nos limites de gastos de cada campanha, as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas⁰²".

Todo o afirmado culmina com o fato de que a Resolução n.º 23.463/2015 disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral⁰³.

É a potencial participação que gera o dever de prestar contas e de transparência.

3.2.1.1 Diretório de campanha

Tradicionalmente, o diretório de campanha é organizado pelo candidato à eleição majoritária (prefeito).

No município, o partido é representado pelos seus diretórios (escritório), nem sempre o diretório possui a estrutura para realizar as eleições.

Atenção: Não confundir a atuação do partido nos gastos de campanha, diretório municipal com a atuação financeira da candidatura majoritária diretório de campanha. Essa distinção era feita pelos comitês financeiros.

01 Resolução n.º 23.464/2015: "Art. 41. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral: I - o candidato; II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória;"

02 Art. 18-A, da Lei n.º 9.504/1997, inserido pela Lei n.º 13.165/2015 (minireforma);

03 Art. 1º, da Resolução, TSE n.º 23.463/2015.

3.2.1.2 Comitês Financeiros

A minirreforma pôs fim aos comitês financeiros, que eram facultativos e representavam a participação do partido. Nesta eleição a participação do partido será direta.

A resolução disciplinou o gasto de campanha realizado pelo candidato e pelo partido político, ambos ao mesmo tempo, em clara substituição à figura dos comitês financeiros.

É possível imaginarmos uma correspondência lógica entre os antigos “comitês financeiros” e a participação direta dos partidos, estando estes coligados ou não.

Dica: Note que isso impactará o planejamento financeiro da campanha, podendo o partido centralizar as ações de arrecadação e o gasto eleitoral como estratégia viável.

3.2.1.3 Coligações

Em especial, as coligações representam a formação de uma entidade político-partidária para fins de cumprimento da lei das eleições no tocante à proporcionalidade da participação dos partidos políticos na disputa eleitoral juridicamente constituído a partir da convenção, tendo seu nascimento e registro veiculado em ata. A isso os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais ⁰⁴.

Para que fique bem claro há regras financeiras para a participação na campanha eleitoral (realização da receita e da despesa) e para a prestação de contas eleitorais, para os seguintes patrimônios eleitorais:

- os candidatos;
- os partidos; e

⁰⁴ Art. 43, da Resolução n.º 23.463/2015, do TSE

- as coligações.

Atenção: Até a data de edição deste trabalho não havia notícia de publicação de norma regulamentadora direcionada às coligações.

Conclui-se que as regras presentes na formação das coligações estarão presentes tanto no compartilhamento de recursos de uso comum, quanto no rateio da individualização do gasto eleitoral.

3.3 Gestão financeira da campanha - o patrimônio eleitoral

Autoria deste capítulo é do contador Alexandre Di Pietra.

3.3.1 Abuso de poder econômico

A fixação do limite total do gasto eleitoral impõe aos gestores de campanha a necessidade de um cuidadoso acompanhamento dos gastos. Uma das novidades normativas impactantes é a que pretende reprimir exemplarmente, a conduta do **abuso do poder econômico**⁰⁵, pois o gasto de recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a cem por cento da quantia que exceder o limite estabelecido.

Em razão disso, a gestão financeira da campanha passa a ser a principal demanda pela informação contábil. Atuar no controle do limite do gasto eleitoral é atribuição da contabilidade eleitoral.

Multa de 100% - multa no valor equivalente a 100% da quantia que exceder o limite estabelecido⁰⁶.

Outra novidade normativa em destaque é a transparência que será dada às receitas, a nova legislação criou o mecanismo de publicização, com uso da internet, no prazo máximo de 3 dias (72 horas), para a publicação.

Essa medida, de prazo reduzido, impulsiona a adoção da ordem cronológica para o registro das doações (receitas).

05 Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.

06 Art. 5º, da Resolução n.º 23.463/2015 do TSE.

3.3.2 Novos limites legais e controle dos gastos⁰⁷

A Justiça Eleitoral criou uma série de novos limites e sublimites. Na prática, esses limites vão obrigar os gestores a um rigoroso acompanhamento desde o início da campanha e, conseqüentemente, à necessidade do registro contábil.

Todo cuidado se justifica pela possibilidade da realização de diligências⁰⁸ a qualquer tempo, desde o início da campanha eleitoral, com amplos poderes para a produção de provas.

Não só na prestação de contas, mas durante toda a campanha os profissionais envolvidos deverão adotar e manter “controles” específicos.

3.3.3 Controles contábeis

Na visão prática que se adotou e no sentido de simplificar a atuação dos profissionais envolvidos, tanto da realização do gasto, como do registro contábil, observamos uma série de controles a serem adotados e mantidos. Assim, deverão ser objeto de controle:

1. origem das receitas (ordem cronológica);
2. fontes das receitas (ordem cronológica);
3. o disponível para o gasto eleitoral;
4. gasto estimável (doações estimáveis em dinheiro - ordem cronológica);
5. limite total do TSE;
6. sublimite – veículos 20% (base de calculo é o total de gasto contratado⁰⁹);
7. sublimite – alimentação 10% (base de calculo é o total de gasto contratado¹⁰);

⁰⁷ Art. 26, L

⁰⁸ Art. 40, *Caput*, da Resolução n.º 23.463/2015: “O juiz eleitoral ou os Tribunais Eleitorais podem, a qualquer tempo, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatos.”

⁰⁹ Art. 38, II, *idem*. “aluguel de veículos” Lei n.º 9.504/1997, Art. 26, parágrafo único.

¹⁰ Art. 38, I, *idem*. “alimentação” Lei n.º 9.504/1997, Art. 26, parágrafo único.

8. sublimite – pessoal (1% do eleitorado + o limite financeiro);
9. sublimite – pequenas despesas (Ativo. Outros Créditos. Adiantamentos);
10. sublimite – conta batom – 5% a 15% (no caso dos partidos).

3.3.4 O patrimônio eleitoral

Observamos a formação do patrimônio eleitoral como sendo o conjunto de bens, direitos e obrigações eleitorais, sob a responsabilidade de um gestor, “o candidato”. Toda variação patrimonial que modifica o resultado eleitoral é objeto do registro contábil.

O patrimônio eleitoral é dissociado do patrimônio dos partidos, bem como do patrimônio dos candidatos em suas atividades da vida civil.

3.3.5 O gasto eleitoral

Gasto eleitoral é toda despesa que contribui para o objetivo eleitoral em uma campanha. Em outras palavras é a aplicação dos recursos eleitorais arrecadados. A nomenclatura **gasto de campanha** também foi utilizada pela Justiça Eleitoral para designar o mesmo objeto.

- **Gasto Incorrido*** - ocorrência do fato contábil eleitoral que altera o Resultado do Exercício;
- **Gasto Realizado** - extinção da obrigação de pagar.

3.3.6 A Realização do Gasto Eleitoral

Há um fator cultural que necessita ser superado. Tradicionalmente, a gestão de campanhas eleitorais esteve dissociada da melhor técnica

contábil e o resultado disso foi o estabelecimento tácito do regime de caixa.

O regime de caixa é uma técnica limitada para a observação do patrimônio eleitoral, e das demonstrações das responsabilidades inerentes a esse patrimônio.

Com a participação obrigatória do Profissional de contabilidade no processo eleitoral, desde o início da campanha¹¹, a gestão financeira da campanha se beneficiará da melhor técnica para o registro do patrimônio eleitoral e de sua documentação.

A atuação do profissional contábil contribuirá também de forma a atender aos anseios da sociedade, que clama por maior transparência.

3.3.7 Obrigação Eleitoral

Conceito: Obrigação eleitoral é o registro passivo do gasto eleitoral incorrido.

Nas eleições de 2016, a Contabilidade Eleitoral nos apresenta mais uma especificidade que é a situação fática do gasto pré-eleitoral, que nos serve de exemplo de aplicação do conceito de obrigação eleitoral.

No gasto pré-eleitoral, temos a possibilidade de assunção da obrigação pela aplicação do Princípio da Competência antes mesmo do período de realização de despesas (gasto eleitoral).

Se houvesse o pagamento, o rigor científico nos obrigaria a ATIVAR o gasto no período pré-eleitoral em razão da ausência de receitas ou recebimentos relacionados à despesa (aqui tomamos emprestado o

Neste trabalho, o gasto eleitoral é observado sob o ponto de vista científico, com a aplicação do regime de competência em que as receitas e despesas devem ser apuradas no período em que ocorrerem, independentemente do recebimento ou desembolso, objetivando a demonstração de seus efeitos, tanto nos elementos patrimoniais quanto na demonstração de resultado. Dessa forma, há a necessidade de diferenciação do **gasto incorrido**, em que se reconhece e registra a variação patrimonial, do **gasto realizado** (PAGO), designando o ato de extinção da obrigação assumida, emprestamos o termo "gasto realizado" da contabilidade aplicada ao setor público sem ter o compromisso científico com o que o termo designa.

* "Observa-se que o Princípio da Competência não está relacionado com recebimentos ou pagamentos, mas com o reconhecimento das receitas geradas e das **despesas incorridas no período**. [...] (Conselho Federal de Contabilidade - **Princípios fundamentais e normas brasileiras de contabilidade**/ Conselho Federal de Contabilidade. - 3. ed -- Brasília: CFC, 2008)

11 Art. 41, §§1º, 4º e 6º, da Resolução n.º 23.463/15, do TSE.

conceito de investimentos pré-operacionais)

Do ponto de vista patrimonial, o gestor inicia seu "mandato", assumindo obrigações eleitorais após ter sido confirmada a candidatura nas convenções partidárias.

A partir dessa data em que se presumem realizadas todas as convenções, a Justiça Eleitoral autoriza o gasto eleitoral incorrido relativo à preparação da campanha, seja física ou na internet, com os comitês de campanha de candidatos.

É importante lembrar que nessa fase inicial é vedada qualquer movimentação financeira. Ou seja, qualquer atividade de pagamento.

As condições objetivas da obrigação eleitoral na fase preparatória são:

- formalização, registro documental levado a termo, que é o contrato.
- constituição, registro do passivo eleitoral com a movimentação da conta dos fornecedores.
- não pagamento, a realização do pagamento é vedada, somente após a superação das pré-condições: Registro, CNPJ, Conta Bancária, Recibo Eleitoral (SPCE).

O gasto eleitoral é um mecanismo de assunção e extinção da obrigação eleitoral, transitando, obrigatoriamente, pela conta patrimonial passiva, denominada FORNECEDORES.

Nas eleições municipais de 2016, a data limite das convenções será 5 de agosto de 2016.

São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução¹² :

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º do Art. 37 e nos §§ 3º e 4º do Art.

¹² Art. 29. Resolução n.º 23.463/15 c/c Art. 26, Lei n.º 9.504/1997.

38 da Lei nº. 9.504/1997;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII - custos com a criação e inclusão de páginas na internet;

XIII - multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;

XV - produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral.

3.3.8 Gasto eleitoral incorrido

Na prática, o registro contábil ocorrerá por ocasião das contratações, quando a obrigação de pagar for assumida, aplicando-se claramente o Princípio da Competência e, será registrado no momento em que a

informação operacional estiver disponível, aplicando-se o princípio da oportunidade.

O gasto eleitoral incorrido deve atender ao princípio contábil da competência, que é aplicado em contraponto ao regime de caixa. No regime de caixa, a informação é registrada somente no momento da efetiva movimentação de recursos, com o pagamento, não alcançando as operações relativas ao gasto estimável (doações estimáveis em dinheiro, conforme veremos).

O fato contábil além de ser levado a registrado no momento em que ocorrer e respeitará o Princípio da Oportunidade, este reafirma que as informações devem ser integras e tempestivas para o registro.

3.3.9 Gasto eleitoral realizado (pago)

3.3.9.1 O tesoureiro

As funções de tesouraria são rigorosamente tuteladas pela norma eleitoral, inclusive a desobediência das regras de realização do gasto é condição objetiva para a desaprovação das contas.

Realizadas as convenções, o candidato poderá delegar responsabilidade a um gestor financeiro “por procuração”, e este pode acumular as funções de tesouraria. O tesoureiro será indicado, obrigatoriamente, quando da abertura da conta bancária, sendo identificado formalmente¹³.

3.3.9.2 Período de pagamento

Os partidos e candidatos somente podem realizar gastos eleitorais – fazer pagamentos a partir do início da superação dos procedimentos preliminares e com término no dia da eleição.

¹³ Art. 9º [...] § 2º Os representantes, mandatários ou prepostos autorizados a movimentar a conta devem ser identificados e qualificados conforme regulamentação específica do Banco Central do Brasil.

3.3.9.3 Contas específicas

Para a realização do gasto eleitoral, é obrigatória, para os partidos políticos e candidatos, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil¹⁴.

Essas contas específicas foram criadas pela Lei Eleitoral, para a segregação de valores específicos destinados a registrar a movimentação financeira de campanha¹⁵. A única¹⁶ exceção que dispensa a obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral aplica-se às candidaturas em municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei n.º 9.504/1997, Art. 22, § 2º)¹⁷.

3.3.9.4 Fundo partidário

Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do fundo partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores¹⁸.

Se houver movimentação de recursos do fundo partidário, candidatos e partidos estão proibidos de fazer a transferência desses recursos para a conta bancária específica¹⁹. A regra é a segregação desses valores tanto no partido quando na campanha.

3.3.9.5 Conta das campanhas femininas

Haverá ainda uma conta bancária específica para a movimentação exclusiva e segregada dos recursos destinados às campanhas femininas. Essa conta é operada nos mesmos moldes do fundo partidário²⁰.

14 Art. 7º, Resolução TSE n.º 23.463/2015.

15 Art. 3º, III, Resolução TSE n.º 23.463/2015.

16 Não há mais exceção para municípios com menos de 20 mil eleitores.

17 Art. 7º § 4º Resolução TSE n.º 23.463/2015.

18 Art. 17, Resolução TSE n.º 23.463/2015.

19 Art.8º, § único, Resolução TSE n.º 23.463/2015.

20 Art. 44, §5º A da Lei nº 9.096/1995 e o Art. 9º da Lei nº. 13.165/2015.

Os partidos políticos farão a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário, nas campanhas eleitorais mediante transferência dos recursos para a conta bancária de campanha de candidata aberta na forma do Art. 8º da Resolução TSE n.º 23.463/2015²¹.

O gasto eleitoral é realizado em contas específicas e obrigatórias!

As contas bancárias devem ser abertas mediante a apresentação²²:

I - pelos candidatos:	II - pelos partidos políticos:
a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária (RAC), disponível na página dos Tribunais Eleitorais na internet; b) comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet (www.receita.fazenda.gov.br); e c) sem correspondente. d) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.	a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária (RAC), disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet; b) comprovante de inscrição no CNPJ, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet (www.receita.fazenda.gov.br); c) certidão de composição partidária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet (www.tse.jus.br); e d) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

O quadro abaixo representa as contas bancárias necessárias à participação de partidos e candidatos nas eleições municipais de 2016.

Partidos	Candidatos
Outros Recursos Doações para campanha Fundo Partidário Conta das Candidatas	- X - Doações para Campanha Fundo Partidário - X -

21 Art. 17, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

22 Art. 9º, Resolução TSE n.º 23.463/2015.

3.3.9.6 Movimentação, meios de pagamento e recebimento

Há condições pré-estabelecidas para o uso das contas bancárias, que podem ser chamadas de providências preliminares²³, e estão descritas em capítulo específico.

Providências preliminares determinam a superação das pré-condições, quais sejam:

- registro da candidatura;
- obtenção do CNPJ (10 dias);
- abertura da Conta Bancária (3 dias);
- instalação do sistema (SPCE) para emissão do Recibo Eleitoral.

Superados esses quesitos, candidatos e partidos poderão arrecadar recursos para o gasto eleitoral de forma regular.

3.3.9.7 Recebimento

Há regras legais para a entrada de recursos nessas contas. É evidente que o rigor da lei está no ingresso dos recursos para a formação do patrimônio “eleitoral” ou patrimônio “de campanha”.

As doações financeiras (arrecadação de receitas) de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação²⁴, proibido o fracionamento.

Atenção: Se da prática de movimentação de RECURSOS estranhos ao registro contábil e financeiro for comprovado o abuso de poder

²³ Providências Preliminares. Professora Rita Gonçalves. in: Prestação de Contas de Campanhas Eleitorais – Eleições Municipais 2016: São Paulo, fevereiro de 2016.

²⁴ Art. 18, § 1º, da Resolução n.º 23.463/15.

econômico, a norma eleitoral determina o cancelamento do registro do candidato ou cassação do diploma (Art.13, caput e §1º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015).

A mesma regra (controle no ingresso) vale para o ingresso de RECURSOS DE ANOS ANTERIORES em poder dos partidos. Nesse caso, há a obrigação de que os recursos tenham sido contabilizados e demonstrados em BALANÇO de forma segregada.

Recursos Anteriores: uma vez que o recurso superou as condições de ingresso no patrimônio eleitoral, ele poderá transitar entre as contas específicas, desde que identificada a origem do doador (doador originário).

3.3.9.8 Meios de pagamento

Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de:

- cheque nominal (cópia do cheque)
- transferência bancária, que identifique o destinatário e CPF do beneficiário.
- despesa direta (pequeno valor) até R\$300,00, em espécie²⁵.

²⁵ Art. 32, Resolução TSE n.º 23.463/2015.

3.3.10 Gasto direto (pequenas despesas)

O gasto eleitoral direto é realizado segundo o regime de caixa e pode dispensar o registro no passivo em razão da certeza de sua ocorrência, em vista do documento apresentado.

O exemplo clássico é o “cafezinho”, em que o cupom fiscal “do caixa” é extraído da relação contratual fugaz que se instala, mas que não permite pendências futuras. A tradição do bem “cafezinho” se esgota com o fornecimento e pagamento, não havendo possibilidade de inadimplemento contratual de nenhuma das partes.

Por outro lado, o gasto direto é objeto de controle ativo, na conta OUTROS CRÉDITOS – ADIANTAMENTOS, constituindo fato permutativo do ativo quando da entrega do recurso, e baixado pelo saldo do controle paralelo, quando da rotatividade ou prestação de contas.

Assim, a lei eleitoral autoriza que pequenas despesas sejam objeto de contratações diretas realizadas com recursos sacados da conta bancária.

Logo, o pagamento ocorrerá em espécie (dinheiro), sendo limitado o valor individual de cada gasto em até R\$300,00 (trezentos reais), documentando-se na data de sua ocorrência observada no documento fiscal (cupons, NF-e, recibos), sendo objeto de controle específico²⁶.

Gasto Direto (pequenas despesas)

Limite individual de cada gasto até R\$300,00, por tipo/objeto de despesa.

²⁶ Art. 35, Resolução TSE nº. 23.463/2015.

3.3.10.1 Fundo de caixa com recursos da conta de campanha

O conjunto de gastos diretos foi limitado a 2% do gasto eleitoral total. Veja que a base de cálculo é dinâmica e aumenta proporcionalmente ao volume de gastos de campanha.

Existe outro limite para o gasto direto. A norma eleitoral restringiu em R\$5,000,00 (cinco mil reais) para o partido, sendo autorizada sua recomposição mensal, ou seja, é rotativo o limite. Porém, para o candidato, o limite é de R\$2.000,00 (dois mil reais) – não rotativo. A rotatividade é a autorização para a recomposição do limite até o teto de 2% da despesa total, verificada até o momento, e que se recompõe o fundo.

Limites do gasto direto
Partido R\$5,000,00 rotativo, mensal.
Candidato R\$2.000,00 – não rotativo, único.

3.3.11 Gasto eleitoral obrigatório

São gastos obrigatórios:

- se tem sede, tem: água, luz, telefone, não fazem parte da locação, são obrigatórios;
- uso comum - gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;
- multa na campanha é despesa obrigatória do candidato.

Contadores e advogados

As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos²⁷.

Multas

Multa na campanha é gasto eleitoral obrigatório do candidato e,

- comprometem o limite (teto);
- sendo proibido uso de recursos do fundo partidário.

Multa antes da campanha – é despesa pessoal, não é gasto eleitoral.

3.3.12 Gasto eleitoral - contratação direta ou terceirizada de pessoal

A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea "h", do inciso V do Art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei n.º 9.504/1997, Art. 100)²⁸.

Os gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais majoritárias observará os critérios para aferição do limite de número de contratações (Lei n.º 9.504/1997, Art. 100-A)²⁹:

²⁷ Art. 29, § 1º, Redação dada pela Resolução nº 23.470/2016.

²⁸ Art. 37, da Resolução TSE nº. 23.463/2015.

²⁹ Art. 36, da Resolução TSE nº. 23.463/2015.

- até 30 mil eleitores, não excederá a um por cento do eleitorado;³⁰
- acima de 30 mil, será acrescido de um para cada mil eleitores.

O limite de contratações para as candidaturas ao cargo de vereador corresponde a 50% dos limites calculados³¹ para a majoritária, até o máximo de 28% do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores no estado calculado³².

3.3.12.1 Limite do partido

A contratação de pessoal por partidos políticos no nível municipal é vinculada aos limites impostos aos seus candidatos³³.

3.3.12.2 Penas

O descumprimento dos limites previstos no Art. 100-A, da Lei n.º 9.504/1997, reproduzidos neste artigo, sujeita o candidato às penas previstas no Art. 299 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Lei n.º 9.504/1997, Art.100-A, § 5º).

São excluídos³⁴ dos limites na forma da Lei n.º 9.504/1997, art.100-A, § 6º:

- militância não remunerada;
- pessoal contratado para apoio administrativo e operacional;
- fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições; e
- advogados dos candidatos ou dos partidos e das coligações.

30 Art. 36, § 4º da Resolução TSE n.º 23.463/2015. "O Tribunal Superior Eleitoral, após o fechamento do cadastro eleitoral, divulgará, na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, os limites quantitativos de que trata este artigo por candidatura em cada município."

31 Desprezada a fração se inferior a meio e igualada a um se igual ou superior (Lei n.º 9.504/1997, art. 100-A, § 2º).

32 Art. 100-A, inciso VI, da Lei n.º 9.504/1997.

33 Art. 100-A, § 3º, parte final Lei n.º 9.504/1997.

34 Art 26. § 8º, Res. 23.463/15.

3.3.13 Gastos estimáveis em dinheiro

Os gastos estimáveis em dinheiro, na verdade, são doações estimáveis em dinheiro para a Justiça Eleitoral, seriam as receitas estimáveis em dinheiro em lugar de despesas. Vamos ver como isso ocorre.

Os gastos estimáveis representam, em conjunto:

- a) ingresso de ativos no patrimônio eleitoral;
- b) saída ou perda patrimonial;
- c) compensação em termos patrimoniais.

O gasto estimável é um benefício econômico auferido, deve ser mensurado a valor de mercado e fará parte da Demonstração do Resultado Econômico (DRE).

Você já deve ter visto, ou já ouviu falar, que, nas campanhas, há candidatos que se orgulham em dizer que não gastaram dinheiro. Certo? E, portanto, nada tem a declarar para a Justiça Eleitoral? Errado!

Observe como fizeram suas campanhas. É bem provável você descobrir que o candidato em questão é popular e pessoas o ajudaram. Nesses casos, ocorrem as doações ou despesas estimáveis em dinheiro.

Nas campanhas políticas, as pessoas têm o desejo de ajudar os candidatos. Em sinal de solidariedade, cada um faz o que pode, ou dá o que tem. Um doa a música; outro empresta o carro; outro empresta o som; outro escreve o texto; um convida para o almoço; e outro para o jantar. Tudo isso são as pequenas coisas que ajudam o candidato a conquistar seu objetivo: o voto.

Esses benefícios ou vantagens entregues ao candidato ou colocados à sua disposição permitem que o candidato resolva algum problema sem gastar dinheiro.

As ajudas são doações e evitam que o candidato faça despesas para resolver o mesmo problema.

Ou seja, essas ajudas são “doações estimáveis em dinheiro” porque representam benefícios econômicos devendo ser objeto do registro contábil. Dessa forma, farão parte da prestação de contas.

Atenção, as doações estimáveis são realizadas pelas pessoas físicas, mas podem ter origem no partido ou de outros candidatos. Abordaremos esse aspecto no próximo item.

Ajudas são benefícios, diferentes de dinheiro, que não passam pela conta bancária, mas que garantem uma real vantagem econômica na disputa eleitoral.

É muito comum o candidato se esquecer das ajudas e omitir esse tipo de informação. Se o candidato realizou despesas até o limite do gasto eleitoral e não registrou as doações estimáveis, a Justiça Eleitoral poderá identificar essa falta e imputar o valor na prestação de contas fazendo com que o limite de gasto seja extrapolado.

Cuidado! O gasto eleitoral estimável em dinheiro, abaixo do valor de mercado, ou omitido, ainda que por equívoco, pode ser a gota que faz transbordar o copo.

Verificamos a necessidade de adoção de um controle específico: o controle dos gastos estimáveis.

3.3.14 Gastos individualizados (individualização dos gastos)

Os gastos eleitorais podem ser contratados e realizados pelo partido e serão objeto de rateio entre as candidaturas em razão do benefício auferido.

As despesas e custos assumidos pelo partido político, em benefício de mais de uma candidatura, devem ser registrados de acordo com o valor

individualizado³⁵, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido³⁶.

O critério legal é o benefício auferido, de forma que o registro do gasto será maior na candidatura mais beneficiada, proporcionalizando-se. A ponderação e individualização do gasto será feita antes do registro contábil.

O partido pode receber do candidato a retribuição referente aos gastos globais/individualizados sem que essa retribuição seja considerada gasto eleitoral e onere o limite do candidato*. Tal retribuição é uma saída de recursos a título de devolução ou pagamento ao partido pela vantagem auferida.

Exemplo: Serviço de fotógrafo (R\$900,00), rateio entre 9 candidatos. Registra-se, no partido, a despesa de forma individualizada o valor de R\$100,00 em nome de cada candidato. O candidato transfere ao partido o mesmo valor, opcionalmente.

Rateio – não é divisão linear e sim uma média ponderada.

3.3.14.1 Exceção – despesas compartilhadas

Questionamos se as despesas compartilhadas devem ser individualizadas, quando realizadas pelos partidos, nos casos de: a) cessão de bens móveis; b) uso compartilhado de sede; c) propaganda conjunta. Importa lembrar que esses itens são os mesmos dispensados da emissão do recibo eleitoral. É certo que, nas “doações estimáveis em dinheiro”, entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum de sede e propaganda, o gasto eleitoral não se submete à emissão do recibo eleitoral e deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa, conforme determina o inciso II, do § 3º do Art. 6º da Resolução

35 Art. 17, § 1º, Resolução nº 23.463/15, III - pagamento dos custos e despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização.

36 Art. 17, § 3º, Resolução nº 23.463/15.

*Recomendamos análise atenta do Art. 4º, § 5º e § 6º da Resolução TSE nº. 23.463/2015.

TSE n.º 23.463/2015.

Por outro lado, a regra para as doações estimáveis em dinheiro é a emissão do **recibo eleitoral** e conseqüente registro contábil, onerando-se o limite do gasto realizado pelo partido.

Contudo, a exceção de emissão de recibo não teria o condão de impedir o registro contábil e a conseqüente individualização, no caso do gasto realizado pelo partido.

Porém, a aquisição de bens ou serviços destinados à manutenção da estrutura do partido durante a campanha deve ser contratada e registrada nas contas de campanha do partido, como determina o § 3º, do Art. 19, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, já que essas despesas não podem ser doadas entre si - candidatos e partidos.

Assim, concluímos pela dispensa legal de individualização e da obrigatoriedade do registro no partido de forma independente da emissão ou não do recibo eleitoral.

Não fosse a dispensa legal, apenas por prudência, a emissão do recibo faria o computo da individualização, onerando cada uma das candidaturas beneficiadas.

3.3.15 Gastos obrigatórios e exclusivos do partido político

Para a realização do gasto pré-eleitoral, o tesoureiro do partido se utiliza da conta bancária específica, definida nos moldes do parágrafo único do Art. 3º da Resolução TSE n.º 23.463/2015, a seguir transcrito:

Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere o inciso III é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha", a qual deve estar aberta em período anterior ao do início da arrecadação de quaisquer recursos para as campanhas eleitorais (Resolução n.º 23.463 Art. 3º, Parágrafo único).

Entre as imposições aos partidos, temos a necessidade de execução obrigatória de despesas pré-eleitorais, para tanto, foi autorizada a arrecadação na conta bancária específica desde 1º de janeiro do ano eleitoral, e definiu-se, ainda, a norma das eleições:

A conta bancária deve ser aberta pelos partidos políticos, até 15 de agosto de 2016, caso ainda não tenha sido aberta a conta de que trata o inciso III do Art. 3º desta resolução (transcrito anteriormente)³⁷.

A iniciativa das ações políticas de pré-campanha são exclusivas dos partidos políticos e estão associadas ao registro da despesa nas contas anuais partidárias.

Sendo assim, é autorizada pela justiça eleitoral, desde que as despesas sejam pagas pelo partido político, a realização de encontros, seminários ou congressos, conforme determina o inciso II, do Art. 36-A, trazido pela reforma da “Lei das Eleições” Lei n.º 9.504/1997, a seguir transcrito:

A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária (Art. 36-A, inciso II, Redação dada pela Lei n.º 12.891, de 2013).

Na mesma esteira, são autorizadas as reuniões, sempre na condição de despesa partidária, pois são atos exclusivos dos partidos e têm por finalidade divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias, conforme determina o inciso VI, do Art. 36-A, da reforma da “Lei das Eleições”, Lei n.º 9.504/1997.

³⁷ Art. 7º, § 1º, b), da Resolução TSE nº. 23.463/2015.

Nessas condições, está permitida a realização de REUNIÕES, em qualquer localidade, de iniciativa:

- a) da sociedade civil;
- b) de veículo ou meio de comunicação; ou
- c) do próprio partido.

Nas REUNIÕES, é permitido:

- o pedido de apoio político;
- divulgação da pré-candidatura;
- divulgação de ações políticas desenvolvidas; e
- divulgação das ações políticas que se pretende desenvolver.

Ainda, da mesma forma, se custeados pelo partido, os atos previstos no Art. 36-A, III, para a realização de prévias partidárias, são: a) a respectiva distribuição de material informativo; b) a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa; e c) os atos previstos no inciso III, terceira parte —a realização de debates entre os pré-candidatos.

- encontros;
- seminários ou congressos;
- reuniões políticas;
- prévias partidárias; e
- debates.

3.3.16 Não é gasto eleitoral

Não é gasto eleitoral o valor transferido pelo candidato para a conta bancária do seu partido até o limite dos gastos individualizados. É como

se fosse um pagamento, retribuindo os benefícios proporcionalmente auferidos.

Da mesma forma, não é gasto eleitoral a sobra de campanhas, logo, não entra no limite, devendo ser "*exceutada a devolução das sobras de campanhas*³⁸".

Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual³⁹.

- Multa antes da campanha – é despesa pessoal, não é gasto eleitoral.
- Sobra financeira de campanha não é gasto eleitoral.
- Transferência do candidato até o valor individualizado não é gasto eleitoral.
- Gasto do eleitor simpatizante não é gasto eleitoral.

3.3.16.1 Eleitor simpatizante

O eleitor simpatizante é um "desconhecido" que, à revelia do candidato e da estrutura da campanha, prefere impulsionar a candidatura fazendo investimento financeiro isolado em benefício do candidato.

- Limite de valor: até R\$1.064,00;
- Não pode haver reembolso.
- Vedação: bens e serviços entregues ou prestados diretamente ao candidato.
- Documento fiscal sempre emitido em nome do dono da despesa.

³⁸ "Art. 4º, § 6º, Resolução TSE nº. 23.463/2015.

³⁹ Art. 29 § 1º-A (Incluído pela Resolução n.º 23.470/2016)

O que não pode ocorrer é a entrega direta, porque com a entrega presume-se conhecimento da doação.

3.3.16.2 Transferências

Temos ainda, alguns aspectos interessantes quanto às transferências de recursos.

As doações de recursos captados para campanhas eleitorais realizada entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos, ou seja, todo “patrimônio eleitoral”, não estão sujeitas ao limite⁴⁰ previsto para doação de pessoa física, exceto quando se tratar de doação realizada por candidato, com recursos próprios, para outro candidato ou partido.

Qualquer recurso ou saldo existente na conta bancária do candidato poderá ser transferido para o partido, onerando o limite total de gastos do candidato.

Os candidatos poderão transferir ao partido o conjunto de valores individualizados sem que isso onere o limite de gasto, porque esses gastos serão obrigatórios, ou seja, imputáveis aos candidatos. Quanto às transferências, do candidato:

- Se houver individualização de gastos, estimáveis ou não, a transferência não onera limite do transferidor até o valor da individualização.
- Se não houver gasto do partido, onerar-se-á o limite total de gastos.

É o que dispõe o § 6º do Art. 4º da Resolução TSE n.º 23.463/2015, a seguir transcrito:

Art. 4º [...] §6º Excetuada a devolução das sobras de campanhas, os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do

⁴⁰ Art. 23, § 1º, Resolução 23.463/15.

seu partido serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura.

Esses são os aspectos que devem ser lembrados durante o planejamento financeiro das campanhas.

3.3.17 Dívidas de campanha – passivo a descoberto

Ocorrerá o passivo a descoberto se os partidos políticos e candidatos não arrecadarem recursos suficientes para cobrir as obrigações, legalmente formalizadas e documentadas, contraídas até o dia da eleição⁴¹. Estas deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, sendo permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a sua quitação.

PASSIVO A DESCOBERTO

ATIVO	PASSIVO
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	

- O ativo é menor que o passivo exigível.
- Dívidas superam a soma dos elementos representativos de bens e direitos.
- A situação patrimonial líquida é negativa.

Após a data de apresentação da prestação de contas da campanha, o passivo dos candidatos poderá ser assumido pelo partido político⁴², sujeitando-se à deliberação do órgão nacional de direção partidária.

⁴¹ Art.27, e §§, da Res. 23.463/15.

⁴² Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299.

Tal sujeição não se aplica ao passivo verificado nas contas eleitorais do partido.

Assumida a dívida pelo partido local⁴³, serão juntados os seguintes documentos e informações no ato da prestação de contas final:

- a) acordo expressamente formalizado
 - (a) no qual deve constar a origem e o valor da obrigação assumida, e
 - (b) os dados e a anuência do credor;
- b) cronograma de pagamento e quitação até a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;
- c) indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido, observados os requisitos da Lei n.º 9.504/1997, quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação e transitar necessariamente pela conta “Doações para Campanha” do partido político;
- d) constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

As dívidas dos órgãos partidários locais não estão sujeitas à autorização da direção nacional, mas devem seguir as demais exigências⁴⁴.

3.4 - Uma visão sistêmica sobre os aspectos que envolvem a prestação de contas eleitorais dos partidos políticos

Este capítulo é de autoria do técnico em contabilidade
Elson Amorim Simões

⁴³ O órgão partidário local responde solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

⁴⁴ Art. 27, §7º, da Res. 23.463/15.

Os votos são os meios; a diplomação, o fim.

Nossa missão é demonstrar a boa e regular aplicação de recursos na campanha eleitoral para que o candidato seja diplomado.

Silenciosamente e despercebidamente, profissionais da contabilidade diplomam candidatos.

A doutrina que surge para formatar as ações da participação do profissional da contabilidade, não mais de forma facultativa, mas obrigatória, desde o pleito eleitoral de 2014, teve (e tem) o contador Joaquim de Alencar Bezerra Filho, na silenciosa (e discreta) luta que conquistou o reconhecimento de darmos qualificação às contas prestadas.

3.4.1 – Falando de prestação de contas eleitorais

Prestação de contas é a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos. A partir de 2014, fada-se ao sucesso a luta de doze anos do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), incansavelmente capitaneada, pelo jovem e disposto às idas e vindas à Justiça Eleitoral, às reuniões e esperas por reuniões com técnicos e ministros, o contador piauiense, Joaquim de Alencar Bezerra, passando a elaboração de contas eleitorais a ser como deveria ter sido desde o início, prerrogativa exclusiva de um profissional da contabilidade.

No seu voto, o ministro Dias Toffoli, relator do processo da histórica Resolução TSE n.º 23.432/2014, disse:

Considerando o caráter jurisdicional das prestações de contas, foi inserida a obrigação de constituição de advogado e, visando à qualificação das contas prestadas, de assinatura das contas por contador (§ 4º do Art. 33).

A Justiça Eleitoral, adjetivada supimpamente pela desembargadora sergipana, Dra. Suzana Maria Carvalho Oliveira, como a “guardiã da maior expressão da vontade do povo”, a cada pleito, converge-se para os objetivos do CFC, que é trazer o processo de prestação de contas à

razão das Ciências Contábeis, única e capaz de demonstrar, de forma eficiente e eficaz, a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e seus reflexos sobre o Patrimônio e, sobre o custo através da maior expressão da vontade do povo, do acesso ao poder.

As eleições brasileiras, que elegem pelo voto direto três chefes de Poderes do Executivo (prefeito, governador e presidente), um sistema cameral municipal (vereadores), um estadual (deputados estaduais e distritais) e um bicameral federal (deputados federais e senadores), têm como legislação a Lei n.º 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), a Lei n.º 9.504/1997 (Lei das eleições), a Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade) e a Lei n.º 13.165/2015 (Minirreforma política).

A grandeza do nosso Estado Democrático de Direito se completa com as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral. O Poder Legislativo Federal outorga ao Poder Judiciário, no caso ao Tribunal Superior Eleitoral, a competência de legislar sobre contas eleitorais, demonstrando assim sua grandeza ao se isentar de legislar em causa própria.

A prestação de contas dos órgãos dos partidos políticos será realizada no pleito de 2016, em observação estreita à Resolução TSE nº 23.463/2015.

3.4.2 A prestação de contas eleitorais dos partidos políticos e seus aspectos contábeis.

Para o pleito de 2016, ampliam-se as convergências às Normas Brasileiras de Contabilidade com extinção do Comitê Financeiro, transferindo-se para os órgãos dos partidos políticos, entidades permanentes, constituídas juridicamente e com obrigações às normas contábeis, as atribuições de arrecadar e aplicar recursos de campanha eleitoral; fornecer aos candidatos orientação sobre os procedimentos de arrecadação e aplicação de recursos e, quanto às consequentes prestações de contas

de campanhas eleitorais: encaminhar ao Juízo Eleitoral a prestação de contas de candidatos ao Executivo, abrangendo a de seus vices, dos candidatos ao Legislativo, (se houver abrangendo a de seus suplentes), caso eles não o façam diretamente. Depois de muito refletir eu aprendi que os atos praticados durante um pleito eleitoral, pelos partidos políticos, que, segundo a sua abrangência, estão estruturados em órgãos partidários (os diretórios) nacionais; estaduais; distritais; e municipais, além das consequentes prestações de contas, são atos e fatos modificativos e permutativos do Patrimônio de uma entidade jurídica de existência permanente, e muito pouco se comenta disso, talvez até pela presença do Comitê Financeiro, uma "entidade" transitória no processo eleitoral. Isso mudou com a extinção do comitê e há de se ter atenção aos órgãos dos partidos políticos como atores na cena de arrecadadores e aplicadores de recursos.

O Art. 1º, da Lei n.º 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), diz que o partido político é uma pessoa jurídica de direito privado, conceito ratificado posteriormente no inciso V, Art. 44, da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil). Ao se compulsar mais adiante, vê-se (nos artigos 30 a 37) que a Lei dos Partidos Políticos dispõe sobre a organização, bem como sobre o funcionamento, e regulamenta finanças e obrigatoriedade dos registros contábeis das operações realizadas por seus órgãos nacionais, regionais, distritais e municipais, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

A personalidade jurídica dos órgãos partidários, seu código e a clara condição de que eles continuarão existindo no futuro, que advirá após o pleito eleitoral, nos converge à obrigatoriedade dos atos e fatos correspondentes a um pleito eleitoral, consequentes da prestação de contas, em respeito às Normas Brasileiras de Contabilidade e aos Princípios Fundamentais da Contabilidade, principalmente, aos Princípios da Entidade, da Continuidade, da Oportunidade; do Registro pelo Valor original; o da Atualização Monetária; da Competência; e da

Prudência. A todos? Sim, a todos! Sem ordem de prioridade, todos com a mesma importância para a evidenciação contábil.

Os partidos políticos têm seus procedimentos contábeis regulados pela Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos), pelas suas naturezas jurídicas são classificados como entidades sem finalidade de lucros, e devem obediência aos Princípios Fundamentais da Contabilidade às Normas Brasileiras de Contabilidade, especificamente à ITG 2002 (INTERPRETAÇÃO TÉCNICA GERAL 2002 – ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS), que objetiva: estabelecer critérios e procedimentos específicos de avaliação, de reconhecimento das transações e variações patrimoniais, de estruturação das demonstrações contábeis e as informações mínimas a serem divulgadas em notas explicativas de entidade sem finalidade de lucros; e, que alcança:

1. A entidade sem finalidade de lucros pode ser constituída sob a natureza jurídica de fundação de direito privado, associação, organização social, organização religiosa, partido político e entidade sindical.
2. A entidade sem finalidade de lucros pode exercer atividades, tais como as de assistência social, saúde, educação, técnico-científica, esportiva, religiosa, política, cultural, beneficente, social e outras, administrando pessoas, coisas, fatos e interesses coexistentes, e coordenados em torno de um patrimônio com finalidade comum ou comunitária.
3. Aplicam-se à entidade sem finalidade de lucros os Princípios de Contabilidade e esta Interpretação. Aplica-se também a NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas ou as normas completas (IFRS completas) naqueles aspectos não abordados por esta Interpretação.
4. Não estão abrangidos por esta Interpretação os Conselhos Federais, Regionais e Seccionais de profissões liberais, criados por lei federal, de inscrição compulsória, para o exercício legal da profissão.
5. Esta Interpretação aplica-se às pessoas jurídicas de direito privado sem finalidade de lucros, especialmente entidade imune, isenta de

impostos e contribuições para a seguridade social, beneficente de assistência social e atendimento aos Ministérios que, direta ou indiretamente, têm relação com entidades sem finalidade de lucros e, ainda, Receita Federal do Brasil e demais órgãos federais, estaduais e municipais.

6. Esta Interpretação aplica-se também à entidade sindical, seja confederação, central, federação e sindicato; a qualquer associação de classe; às outras denominações que possam ter, abrangendo tanto a patronal como a de trabalhadores.

Além disso, ao compulsar a ITG 2002, verifica-se que ela formata todos os procedimentos dos registros contábeis dos atos e fatos praticados pelos órgãos partidários.

No que tange ao reconhecimento, a ITG 2002 determina que as receitas e as despesas devem ser reconhecidas respeitando-se o princípio da Competência; que as doações e as subvenções recebidas para custeio e investimento devem ser reconhecidas no resultado, observado o disposto na NBC TG 07 – Subvenção e Assistência Governamentais; que somente as subvenções concedidas em caráter particular se enquadram na NBC TG 07; que as imunidades tributárias não se enquadram no conceito de subvenções previsto na NBC TG 07, portanto, não devem ser reconhecidas como receita no resultado; que os registros contábeis devem evidenciar as contas de receitas e despesas, com e sem gratuidade, superávit ou déficit, de forma segregada, identificáveis por tipo de atividade, tais como educação, saúde, assistência social e demais atividades; que enquanto não atendidos os requisitos para reconhecimento no resultado, a contrapartida da subvenção, de contribuição para custeio e investimento, bem como de isenção e incentivo fiscal registrados no ativo, deve ser em conta específica do passivo. Determina também que as receitas decorrentes de doação, contribuição, convênio, parceria, auxílio e subvenção por meio de convênio, editais, contratos, termos de parceria e outros instrumentos, para aplicação específica, mediante constituição, ou não, de fundos, e as respectivas despesas devem ser registradas em

contas próprias, inclusive as patrimoniais, segregadas das demais contas da entidade.

Focado somente aspectos contábeis da prestação de contas eleitorais dos órgãos partidários, destaca-se ainda na ITG 2002, a determinação de que os registros contábeis devem ser segregados de forma que permitam a apuração das informações para prestação de contas exigidas por entidades governamentais, a portadores, reguladores e usuários em geral e que o valor do superávit ou déficit deve ser incorporado ao Patrimônio Social. O superávit, ou parte de que tenha restrição para aplicação, deve ser reconhecido em conta específica do Patrimônio Líquido.

Destaca-se por fim, que a ITG 2002 determina que o trabalho voluntário, inclusive de membros integrantes dos órgãos da administração, no exercício de suas funções, deve ser reconhecido pelo valor justo da prestação do serviço como se tivesse ocorrido o desembolso financeiro, regra que converge aos demais benefícios obtidos através das doações de bens estimáveis em dinheiro.

Na parte das demonstrações contábeis, a norma diz que devem ser elaboradas pela entidade sem finalidade de lucros, o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Período, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas, conforme previsto na NBC TG 26 ou na Seção 3 da NBC TG 1000, quando aplicável.

A prestação de contas eleitorais dos partidos políticos, dentro dos aspectos contábeis, nada mais é do que uma movimentação econômica e financeira de receitas (arrecadação) e despesas (gastos eleitorais), e seus efeitos sobre o Patrimônio (conjunto de bens, direitos e obrigações) que aparecerá no Balanço Patrimonial, nas Demonstrações do Resultado do Período, Mutações do Patrimônio Líquido e dos Fluxos de Caixa, No Balanço Patrimonial, Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido, evidenciarão contabilmente os efeitos dos atos e fatos modificativos ou permutativos praticados no pleito eleitoral. Na Demonstração do Resultado do Período

do, também estarão evidenciados de forma segregada, devem ser destacadas as informações que redundaram o resultado de origem e aplicação de recursos, principalmente os benefícios obtidos (doações estimáveis em dinheiro), todas as doações devem ser classificadas nos fluxos das atividades operacionais, além de que tudo deve ser divulgado em notas explicativas por tipo de atividade.

3.4.2.1 – Os aspectos da estrutura contábil da prestação de contas dos partidos políticos

O plano geral de contas dos partidos políticos

Não se pode falar em registro contábil sem se falar em Plano de Contas. A ITG 2002, trás em si um Plano de Contas específico.

Destaco a majestosa experiência dos autores do Manual de procedimentos para o Terceiro Setor: Aspectos de Gestão e de Contabilidade Contábil[1], compartilhada no capítulo VIII da obra, (p.115) onde apresentam um elenco de contas, suas funcionalidades e estruturas analíticas, “que se materializa o reconhecimento das transações econômicas da entidade e que fornece o suporte da estrutura das demonstrações contábeis.”

Em se tratando de plano de contas os órgãos partidários têm que se submeterem à classificação dos atos e fatos contábeis para fins de registros contábeis ao que está sob a determinação da Portaria TSE nº 28/2015, que regulamenta o Plano Geral de Contas Aplicado aos Partidos Políticos.

3.4.3 A finalidade da Contabilidade nos objetivos da prestação de contas eleitorais

A prestação de contas eleitorais tem claro objetivo: fornecer à Justiça Eleitoral uma posição gráfica para que ela exerça fiscalização da boa e regular aplicação dos recursos e tão somente pelo instrumento da contabilidade, *a escrituração, e dela, pela lavra das Demonstrações Contábeis, tem-se uma visão verdadeira e apropriada (true and fair view)*, informação neutra, isto é, imparcial, sem a intenção de induzir a tomada de decisão ou julgamento, visando atingir um resultado ou desfecho predeterminado, com conclusão confiável, além de apresentar resultados pautados na integridade e dentro dos limites de materialidade e custo.

Os órgãos dos partidos políticos, no cenário do pleito eleitoral, como arrecadadores e aplicadores de recursos, deverão dar atenção para o fato de que as movimentações, econômicas e financeiras das campanhas eleitorais por eles geradas, integram a consecução de suas atividades e exigirão registros contábeis, independentes da obrigatória e subsequente prestação de contas eleitorais, de que trata a Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Diante disto quem há de negar que a prestação de contas eleitorais dos órgãos dos partidos políticos como parte a ser extraída das suas Contabilidades.

3.4.4 Prestação de contas eleitorais em 2016

Os recursos arrecadados pelos órgãos dos partidos políticos fora do período eleitoral são regulados por código específico que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

A prestação de contas dos recursos de campanha do pleito eleitoral

de 2016 será feita sob a estreita observação dos procedimentos da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

No momento que apresentar à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016 sua prestação de contas, órgãos partidários, estarão mostrando somente um resultado de arrecadação e gastos de recursos da campanha eleitoral, estando aí sob ao que versa para os partidos políticos observar o disposto na Resolução TSE n.º 23.463/2015.

3.4.4.1 - Conceituando

3.4.4.1.1 Recursos e gastos de campanha

As receitas são tratadas no processo da prestação de contas eleitorais, como recurso.

As despesas, como gastos.

No pleito eleitoral, utilizam-se recursos e realizam-se gastos para que candidatos apresentem suas propostas e peçam o voto popular, para alcançar seu objetivo de elegerem-se ao poder.

3.4.4.1.1.1 Recursos

Recurso, nos procedimentos eleitorais, é tudo que o candidato arrecadar para pedir voto, divulgar sua candidatura e fazer propaganda eleitoral. Classificam-se em financeiros e estimáveis em dinheiro

Recurso, sob a visão das Ciências Contábeis, é classificado como receita.

3.4.4.1.1.2 Financeiros

São aqueles arrecadados para pagamentos de despesas e que têm origem por meio de doações em dinheiro, em cheques, em transferências eletrônicas, etc.

A mensuração e registro se dão de forma natural por meio dos processos de aquisição de bens e serviços utilizados, comprovados por documentos hábeis, norteados pelo princípio do registro do valor nominal.

Os recursos financeiros equivalem, na classificação contábil, a receitas de campanha, que serão classificadas segundo suas origens: receitas da atividade partidária ou outros recursos (doações e contribuições).

3.4.4.1.1.3 Estimáveis em dinheiro

São aqueles que têm um valor porém são arrecadados por meio de serviços gratuitos e bens doados ou emprestados.

Os recursos estimáveis em dinheiro são, ao mesmo tempo, receita e despesa.

Os recursos estimáveis em dinheiro, na contabilidade da entidade, serão classificados como benefícios obtidos.

A título de ilustração, configuram-se como recursos estimáveis em dinheiro: Uso de veículos do próprio candidato, de familiares e amigos, em tempos de campanha, seja como meio de transporte ou como veículo de propaganda, com ou sem o nome do partido ou candidato colado nele.

- Propagandas impressas e gravação de rádio e tv, que o partido tenha recebido gratuitamente.
- Qualquer serviço, como, por exemplo, a distribuição nas ruas de propaganda, feita de graça, por simpatizantes amigos e familiares de correligionários é recurso de campanha doado ao partido, excluindo-se a atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio ao partido de sua preferência, porque não está sujeita ao limite de doação e ao registro na prestação de contas.
- Bens, móveis e imóveis, de propriedade do doador, cedidos para a campanha.

Ainda no campo ilustrativo:

A mensuração dos recursos estimáveis, levando-se em conta uma realidade de mercado, nasce pela estimativa de valores:

- se invés de prestados gratuitamente os serviços fossem cobrados, o quanto seria pago por eles; e
- quanto se pagaria pela aquisição ou pela utilização do bem doado ou emprestado.

Exemplificando praticamente: se a pessoa que está trabalhando de graça fosse trabalhar para outro partido ou para um candidato e cobrasse, quanto ela iria cobrar para distribuir santinhos?

E se o veículo cedido com propagandas para atender às necessidades de campanha fosse locado por outro partido ou para um candidato, quanto se pagaria pela locação?

Quanto se pagaria de aluguel pelo local de escritório ou comitê de campanha?

Para todas as doações estimáveis em dinheiro é necessário emitir um termo de doação, que será assinado pelo doador.

Aqui em tudo se pratica o Princípio da Prudência.

Aqui se pratica a essência do efeito sobre a forma, criando um documento contábil hábil para comprovação de uma registro contábil.

3.4.4.1.1.4 Conta bancária

Os recursos financeiros, obrigatoriamente, por determinação da Legislação Eleitoral, têm que transitar por contas bancárias.

Assim como se obriga os registros contábeis na prestação de contas bancárias, segregam-se segundo a especificidade da origem do recurso.

3.4.4.1.1.5 Recibos eleitorais

Todo ingresso de recurso de campanha eleitoral, seja financeiro ou estimável em dinheiro, deverá ter emitido recibo eleitoral, guardadas as devidas proporções. O recibo eleitoral é o documento "fiscal" dos órgãos dos partidos políticos, porém só existem durante o processo eleitoral.

3.4.4.1.1 – Gastos de campanha

Para a contabilidade da entidade, os gastos representam as despesas. Na prestação de contas, são classificados segundo as necessidades de fiscalização no pleito eleitoral.

Na contabilidade, serão classificados segundo o Plano de Contas Aplicado aos Partidos Políticos, que passei a chamar PCAPP.

3.4.5 - Fechamento da prestação de contas eleitorais e seus aspectos contábeis.

O fechamento da prestação de contas eleitorais se dará pelo confronto dos recursos com os gastos:

- se os recursos foram iguais aos gastos, verifica-se o equilíbrio econômico da campanha;
- se os recursos foram maiores que os gastos, apura-se que houve sobras de campanha;
- se os recursos foram menores que os gastos, apura-se que houve dívidas de campanha.

OBS.: no fechamento contábil as sobras de campanha são o superávit. No fechamento contábil as dívidas de campanha é o déficit.

É fato que, durante o pleito eleitoral, faz-se necessário que os registros contábeis dos órgãos dos partidos públicos sejam praticados sejam comparados permanentemente com o processo dos registros da campanha eleitoral, ao seu final, confrontados.

No encerramento do próximo exercício as demonstrações contábeis que os órgãos dos partidos políticos publicarão dentre elas, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, evidenciarão os

efeitos da movimentação financeira no pleito eleitoral sobre o Patrimônio Social, e os Fundos obrigatórios, dentre eles o partidário e da mulher. Cabe o comentário que por força da Lei n.º 13.165/2014, haverá o lançamento pela Justiça Eleitoral do sistema informatizado de gestão contábil específico para órgãos dos partidos políticos, que promoverá a verdadeira organização da estrutura contábil e patrimonial, desorganizado por completo desde a descontinuação e uso do Sistema de Prestação de Contas dos Partidos – SPCP. A Contabilidade Eleitoral avança e avançará substancialmente como a única ferramenta capaz de apresentar à Sociedade Brasileira, através de suas demonstrações o acesso às informações tornadas públicas, através da transparência ativa, sobre quanto custa o acesso aos cargos eletivos emanados pelo Povo, agora financiado somente por pessoas naturais, únicos detentores de ideologias, ou financiado pelo recurso público do Fundo Partidário. A Contabilidade Eleitoral avança e avançará substancialmente como a única ferramenta capaz de apresentar à Sociedade Brasileira, através de suas demonstrações o acesso às informações tornadas públicas, através da transparência ativa, sobre quanto custa o acesso aos cargos eletivos emanados pelo Povo, agora financiado somente por pessoas naturais, únicos detentores de ideologias, ou financiado pelo recurso público do Fundo Partidário.



**COMENTÁRIOS E ASPECTOS JURÍDICOS
SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS**

PARTE 4

Autoria deste capítulo é do contador Alexandre Di Pietra

4 COMENTÁRIOS E ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS

4.1 - Procedimentos Administrativos Eleitorais

Os PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ELEITORAIS, tema complexo, porém de alta relevância, é o que procurei, sinteticamente, expor de maneira simplificada e com uma linguagem de fácil entendimento, sem muito citar legislações e ou jurisprudências, de forma a facilitar seu entendimento.

Os procedimentos administrativos fazem parte do dia a dia dos dirigentes partidários, pré-candidatos, profissionais da área contábil, advogados e todos os que de forma direta irão participar do pleito eleitoral de 2016, sempre observando os prazos que nos aborrecem e tiram o sono. Ressaltando que eles não param e, perdê-los é um verdadeiro "suicídio".

4.1.1 - O que providenciar com antecedência às Convenções?

- Livro de Atas para registro de Convenções, com suas folhas rubricadas pelo Juiz Eleitoral. (Art. 8º, da Lei n.º 9.504/1997); (sugiro a montagem de um livro-ata no *Word*, formato A-4, numerado de 1 a 50, com Termo de Abertura e Encerramento, com todas as suas folhas rubricadas pelo Juiz Eleitoral, para assim facilitar a lavratura e impressão da Ata de Convenção e seu envio ao Cartório Eleitoral). Modelo nos anexos.

- Afixação do Edital de Convocação dos Convencionais, dentro do prazo previsto pelo Estatuto partidário;

Observação: Se forem usar prédios públicos para a realização das convenções, se atentem para que o responsável pelo órgão seja comunicado com antecedência.

Importante: Quando se tratar de coligações e os partidos que forem se coligar já estiverem certos e acertados entre si, poderão realizar suas convenções no mesmo horário e local.

4.1.2. - O que providenciar na pré-campanha?

Nos dias que antecedem às Convenções, o que pode ser adiantado em relação aos pré-candidatos?

As certidões criminais exigidas pela Legislação Eleitoral, ou seja:

- a) Certidão Criminal da Justiça Federal de 1º e 2º graus;
- b) Certidão Criminal da Justiça Estadual de 1º grau (domicílio do candidato);
- c) Certidão Criminal da Justiça Estadual de 2º grau (domicílio eleitoral do candidato).

Atenção: Certidão de foro por prerrogativa (para os que estão exercendo mandato eletivo ou já exerceram):

- a) prefeito e ex-prefeito - devem requerer diretamente no Tribunal de Justiça do seu estado e na Câmara Municipal do seu município;
- b) senador e deputado federal - Supremo Tribunal Federal (STF);
- c) vice-governador – Tribunal de Justiça (TJ);
- d) deputado estadual, juiz de direito e membro do Ministério Público Estadual – Tribunal de Justiça (TJ);

- e) governador – Superior Tribunal de Justiça e Assembléia Legislativa (STJ).

Importante: Se o pré-candidato for militar, mesmo que da reserva, além das certidões já mencionadas, deverá também ser requerida certidão do Tribunal de Justiça Militar do seu estado.

4.1.3. O que fazer após as convenções

Encerrada a convenção, é hora de preparar o registro de candidatura. O que observar?

É de suma importância observar, antes do registro de candidaturas, os procedimentos elencados a seguir:

- se a certidão de regularidade do eleitor está correto (o TSE já disponibilizou para os partidos políticos, desde o dia 5 de junho, a lista de eleitores devedores, que poderá ser consultada pelo sistema *FiliaWeb*);
- se o nome constante do título eleitoral está em conformidade com os demais documentos (em especial as mulheres), pois geralmente o nome constante do título eleitoral, ser diferente do nome constante dos demais documentos.
- se o CPF está regular. Faça uma pesquisa de situação cadastral no site da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br – serviços para o cidadão – cadastros – comprovante de situação cadastral no CPF – acesso direto ou com senha específica – preencha os dados e consulte). Se estiver regular, ok; se não, procure uma agência dos Correios ou da Caixa Federal para regularização.

Observação: Cumpre observar que possíveis inconsistências entre o Cadastro da Pessoa Física (CPF) e o título eleitoral acarretará atraso na emissão do CNPJ do candidato, atrasando, conseqüentemente, a

campanha eleitoral; considerando que a campanha somente poderá ser lançada após a expedição do CNPJ, Conta Bancária aberta e Recibos Eleitorais emitidos.

4.1.4. Todos os Candidatos devem obedecer às Condições de Elegibilidade

É necessário que se preencham todas as condições de elegibilidade, dentre elas, destacam-se:

- nacionalidade brasileira;
- o pleno exercício dos direitos políticos;
- domicílio eleitoral;
- a filiação partidária;
- vinte e um anos para prefeito e vice-prefeito;
- dezoito anos para vereador; (completos até a data do registro de candidatura)*.

***Atenção:** 18 anos completos até a data do registro e não mais da posse.

- brasileiro nato;
- brasileiro naturalizado.

4.1.5. Domicílio eleitoral

Aquele que pretende se candidatar deve ter domicílio eleitoral na circunscrição em que concorrerá até um ano antes das eleições. **Domicílio eleitoral é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e econômicos e não se confunde, necessariamente, com domicílio civil.** O fato de o eleitor morar em determinado município não constitui

impedimento para que se candidate em outra localidade onde mantém aqueles vínculos.

4.1.6 Filiação partidária

Quem deseja se candidatar a qualquer cargo eletivo deve ser filiado a algum partido político até seis meses antes da data fixada para as eleições, uma vez que não existe no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de candidatura avulsa, ou seja, candidatura de cidadão que não esteja vinculado a uma agremiação partidária.

O partido pode estabelecer um prazo de filiação superior àquele previsto na lei **Lei n.º 9.096/1995**, porém, este não pode ser fixado ou alterado no ano da realização das eleições. **Aquele que era filiado a um partido e mudou para outro, automaticamente prevaleceu filiado ao último.** O vínculo com o partido antigo se extingue automaticamente, com a submissão da relação de filiados, via Filiaweb. Se existe dúvida em qual partido você se encontra filiado, basta fazer uma consulta no portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) www.tse.jus.br – eleitor – certidões – filiação partidária. Preencha o campo “inscrição” com o número de inscrição do seu título eleitoral e clique em gerar certidão, assim você poderá verificar em qual partido você está filiado e desde que data.

4.1.7 Coligações e escolha dos candidatos pelos partidos

Resolução n.º 23.455/2015

As normas para a escolha e substituições de candidatos e formação de coligações devem ser estabelecidas pelo estatuto do partido, respeitadas as disposições legais.

No caso de o estatuto não tratar do tema, caberá ao órgão de direção nacional do partido fazê-lo e publicar no Diário Oficial da União, até 180 dias antes das eleições. À Justiça Eleitoral compete a apreciação

de questões relacionadas à legalidade e à observância das normas estatutárias. Não é de sua competência tratar de matérias internas do partido.

Atenção: Alguns partidos políticos já publicaram suas resoluções internas estabelecendo normas a serem obedecidas quanto a celebração de coligação. Consultem antes.

4.1.7.1 Coligações

Pelo princípio da autonomia partidária, é assegurado aos partidos políticos o direito de deliberarem sobre suas diretrizes e interesses políticos, estando, portanto, livres quanto à convivência de se coligarem ou não.

Os partidos podem celebrar coligações para a eleição majoritária, para a proporcional ou para ambas, dentro da mesma circunscrição. Se a coligação for para eleição majoritária, na proporcional, podem-se fazer diferentes combinações. Por exemplo, se para a eleição majoritária for feita a coligação A + B + C, para a proporcional poderá ser formada a mesma coligação, ou ainda as coligações A + B, A + C ou B + C.

As coligações feitas no âmbito federal não precisam se repetir no estadual nem no municipal. Assim, as candidaturas não são vinculadas, podendo o partido A se coligar com o partido B na eleição municipal e não fazer essa coligação na eleição estadual ou nacional.

Não é necessária a homologação da Justiça Eleitoral, para formar coligação. No entanto, uma vez formada, não há espaço para o partido coligado atuar de forma independente, pois, para todos os efeitos eleitorais, funcionará como um grande partido político, sendo-lhe atribuídas obrigações e prerrogativas próprias dos partidos.

4.1.7.2 A Coligação terá denominação específica de uso Obrigatório nas propagandas

No caso da eleição majoritária, deverão constar o nome da coligação e o de todas as legendas dos partidos políticos que a integram. No caso da eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

As coligações partidárias têm legitimização processual para todos os atos que digam respeito às eleições, sendo representadas perante a Justiça Eleitoral por pessoa especialmente designada ou por delegados indicados pelos partidos componentes. Podem ser nomeados até três delegados perante o Juízo Eleitoral, quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) e cinco delegados perante o TSE.

É importante ressaltar que a representação do partido na coligação é feita naturalmente por seu presidente, sendo que a designação de outra pessoa constitui uma faculdade e, não, uma obrigação.

4.1.7.3 Prazo para escolha de candidatos

Entre **20 de julho a 5 de agosto de 2015**, período de realização das convenções partidárias, deverão ser escolhidos os candidatos e decididas as coligações.

4.1.7.4 Candidatos a vereador em exercício

Aos detentores de mandato de deputados federal, deputados estadual, ou distrital ou vereador e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

4.1.7.5 Prazo para filiação partidária e estabelecimento de domicílio eleitoral na circunscrição do município

Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir **domicílio eleitoral no respectivo município, desde 2 de outubro de 2015**, e estar com a **filiação deferida pelo partido político em 2 de abril de 2016**, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (**importante observar o estatuto de cada partido político**). Se ocorrer fusão ou incorporação de partidos, valerá a data de filiação do candidato ao partido de origem.

4.1.8 Registro do candidato

4.1.8.1 Número de candidatos por partido ou coligação

Cada partido ou coligação pode registrar como candidato a vereador o equivalente a 150% de número de lugares a serem preenchidos na respectiva Casa Legislativa.

Exemplo: Câmara com 9 cadeiras

150% de 9 = 13,5. Como a fração é igual a meio, aproxima-se para 14, podendo o partido ou a coligação, neste caso, registrar até 14 candidatos.

Nos municípios de até 100.000 (cem mil) eleitores, cada coligação pode registrar até o dobro (200%) dos lugares a preencher, independentemente do número de partidos integrantes.

Exemplo: Câmara com 9 cadeiras.

200% de 9 = 18. Cada coligação, neste caso, poderá registrar até 18 candidatos.

4.1.8.2 Reserva de vagas para candidaturas de homens e mulheres

Os partidos e coligações estão obrigados a preencher, para disputa de mandato legislativo, **no mínimo, 30% de suas vagas para cada sexo**. Na prática, isso significa que haverá candidatos de ambos os sexos em todos os partidos e coligações, sendo garantida a participação de homens e mulheres na disputa eleitoral.

4.1.8.3 Prazo e documentos para registro dos candidatos na Justiça Eleitoral

O prazo para os partidos e coligações registrarem seus candidatos na Justiça Eleitoral vai **até as 19 horas, do dia 15 de agosto de 2016**, com a apresentação de:

- cópia da ata da convenção;
- autorização por escrito do candidato;
- declaração de bens assinada pelo candidato;
- cópia do título de eleitor ou certidão, a qual pode ser emitida pelo site www.tse.jus.br – “eleitor – mais serviços aos eleitores – situação eleitoral – consulta por título – preencha o campo número do título de eleitor e clique consultar”. Pronto. Aí é só imprimir e juntar no processo;
- certidões criminais fornecidas: pela Seção Judiciária Federal e pelo Tribunal Regional Federal que exercem jurisdição sobre o domicílio eleitoral do candidato; pela Justiça Estadual de 1º a 2º graus onde o candidato tenha o seu domicílio eleitoral; pelos Tribunais competentes quando os candidatos gozarem de foro especial;
- fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a

vice-prefeito, obrigatoriamente em formato digital, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte (Lei nº. 9.504/1997, Art. 11, § 1º, inciso VIII): a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura; b) profundidade de cor: 8bpp em escala de cinza; c) cor de fundo: uniforme, preferencialmente branca; d) características: frontal (busto), trajés adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;

- propostas defendidas pelos candidatos a prefeito;
- prova de desincompatibilização, quando for o caso;
- cópia de documento oficial de identificação;
- comprovante de escolaridade.

Caso o partido ou a coligação não tenha requerido o registro de seus candidatos na Justiça Eleitoral no prazo estipulado, os próprios candidatos podem fazê-lo, observando o prazo máximo de 48 horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

4.1.8.4 O nome no registro eleitoral

O pedido de registro do candidato a vereador deverá indicar **seu nome completo e até três variações nominais** como que deseja ser registrado, com menção à ordem de preferência, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

Se mais de um candidato quiser registrar o mesmo nome (homonímia), terá direito ao uso aquele que já tiver mandato eletivo, ou tiver se candidatado ou exercido mandato nos últimos quatro anos com o nome pedido. Também aquele que é conhecido política, social ou

profissionalmente com o nome solicitado terá preferência sobre os demais. Se nenhum dos candidatos preencher as condições citadas, o juiz eleitoral dará prazo de dois dias para que se chegue a uma solução. Se não houver acordo, o juiz eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro.

4.1.8.5 Cancelamento do registro

Os partidos políticos podem solicitar à Justiça Eleitoral o cancelamento do registro de candidato que, até a data da eleição, tenha sido expulso do partido. O processo de expulsão deve respeitar as normas estatutárias e garantir a ampla defesa.

4.1.8.6 Comitês financeiros

Importante observar: os comitês financeiros foram revogados com a vigência da Lei n.º 13.165/2015.

4.1.9. Procedimentos a serem observados pelos partidos políticos

Os partidos políticos deverão emitir na página do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), os recibos eleitorais de doação, **porém**, alguns partidos não têm conseguido emitir os recibos eleitorais, tendo em vista divergências encontradas pelo sistema de emissão de recibos eleitorais do TSE com o CNAE principal constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). O que ocorre? Os partidos com cadastro mais antigos eram inscritos no CNAE 399-9 (Associação Privada) e CNAE secundário 94.92-8-00 Atividades de organizações políticas, razão pela qual divergem. O CNAE principal correto é 327-1 – Órgão de Direção

local de Partido Político. Dessa forma, devem com urgência fazer as alterações necessárias na Receita Federal do Brasil, para não retardar a emissão dos recibos eleitorais (exemplos nos anexos).

A Receita Federal do Brasil (RFB), baixou a **Instrução Normativa RFB n.º 1634, de 06 de maio de 2016**, que Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Recomenda-se a leitura na íntegra e ressalta-se a necessidade de verificação do cumprimento das obrigações acessórias dos partidos políticos na Receita Federal, uma vez que a ausência destas, podem resultar em diversas consequências para o partido político. Dentre estas, a baixa do CNPJ por omissão contumaz e outras consequências, que poderão retardar o processo eleitoral. Consultem no Tribunal Regional Eleitoral (TRE) do seu estado, via certidão de composição partidária, se o campo CNPJ da certidão está preenchido (caso negativo, que seja providenciado o quanto antes, pois esta é uma exigência da Resolução n.º 23.465, Art. 35, § 9º).

4.1.10. Considerações Finais

Chegamos ao final deste capítulo, pois, certamente outros tantos virão, considerando que os procedimentos administrativos eleitorais são infinitos e devem continuar mesmo após o pleito eleitoral.

Por isso é importante que vejamos a leitura dessa matéria não como algo eliminatório, mais como algo a ser sempre complementado. É preciso sempre lembrar que estamos apenas no começo.

Seja como for, a grandiosa Revolução Humana de uma única pessoa irá um dia impulsionar a mudança total do destino de um país e, além disso, será capaz de transformar o destino de toda a humanidade. (Daisaku Ikeda).

4.1.11 Anexos:

Termo de Abertura

Contém este livro 50 (cinquenta) folhas, com numeração digitada e impressa de 1 (um) a 50 (cinquenta) e vão por mim rubricadas, com a rubrica que diz “ _____ ” de meu uso e servirá para lavratura das Atas do Partido Nacionalista (PN) do Município de _____ / ____ e levará em seu final o competente Termo de Encerramento.

_____, 3 de novembro de 2016

Doutora

Juiz Eleitoral

Numerar automaticamente as folhas de 1 a 50 e imprimir em branco; furar e colocar em pinos de forma a não dobrar; manter em local seguro para não amassar. Após digitada a ata, colocar na impressora e coletar as assinaturas do Presidente e Secretário. Importante: não se esqueçam de que a lista de presença deve ser no livro de atas e não é aconselhável que seja em folha separada.

Termo de Encerramento

Contém este livro 50 (cinquenta) folhas, com numeração digitada e impressa de 1 (um) a 50 (cinquenta) e vão por mim rubricadas, com a rubrica que diz “ _____ ” de meu uso e é destinado ao fim constante do seu Termo de Abertura lavrado em sua primeira folha.

_____, 3 de novembro de 2016

Doutora

Juiz Eleitoral

Exemplos de CNPJ com CNAEs diferentes

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 16/10/1996			
NOME EMPRESARIAL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.92-8-00 - Atividades de organizações políticas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIAÇÃO PRIVADA			
LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO	
CEP	BARRIO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 18/03/2014			
NOME EMPRESARIAL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.92-8-00 - Atividades de organizações políticas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 327-1 - ORGAO DE DIRECAO LOCAL DE PARTIDO POLITICO			
LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO	
CEP	BARRIO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/03/2014
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

4.2 Propaganda eleitoral

O autor deste capítulo é LEONARDO FREIRE

4.2.1 As novas regras de campanha e pré-campanha

Como todos sabem, a legislação eleitoral mudou bastante, no que diz respeito à propaganda eleitoral e, principalmente, à chamada pré-campanha.

Com as novas regras e limitações, as campanhas devem ficar mais baratas e as ruas, certamente, ficarão menos poluídas. Com menos recursos e opções para investimento em material impresso, os candidatos devem focar seus esforços na comunicação digital, concentrando a divulgação de suas propostas e ações de *marketing* nas redes sociais.

Nunca é demais lembrar que, para as próximas eleições, apenas pessoas físicas podem contribuir, financeiramente ou por meio da cessão de bens ou serviços, com partidos políticos e candidatos, o que implicará uma inevitável escassez de recursos.

4.2.1 A pré-campanha

Até as Eleições de 2014, os pretensos candidatos apenas podiam divulgar suas pré-candidaturas nos ambientes partidários, em propagandas direcionadas aos filiados de sua sigla. E, por conta disso, com a natural ansiedade que toma conta dos pré-candidatos, não era raro nos depararmos com a figura da propaganda antecipada, que redundava em representações e aplicação de multas aos hipotéticos concorrentes.

A situação em 2016 é bem diferente. Em que pese a diminuição do tempo de campanha, esse ano os pré-candidatos podem começar a divulgar suas ideias e propostas com bastante antecedência, podendo, até mesmo, mencionar a pré-candidatura em ambiente externo e fazer

pedido de apoio político. De acordo com a nova legislação eleitoral, não configura propaganda antecipada:

- a) a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- b) a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- c) a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
- d) a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
- e) a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
- f) a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
- g) a divulgação da pré-candidatura;
- h) o pedido de apoio político.

Trazendo o texto da lei para um exemplo prático, o pré-candidato pode espalhar aos quatro cantos:

“Sou pré-candidato a prefeito na cidade de São Paulo (**menção à pré-candidatura**), pois sou o mais honesto, competente e preparado para exercer o cargo (**exaltação das qualidades pessoais**); e minha proposta é transformar a cidade num polo de desenvolvimento aeroespacial (**exposição de projetos**). Para isso, peço o seu apoio (**pedido de apoio político**).”

Percebam que o pré-candidato pode falar quase tudo, **só não pode fazer pedido expresso de voto**. E, nesse exemplo, não há nem que se falar em pedido subliminar, pois é a própria lei que permite que se mencione a pré-candidatura, que se exaltem as qualidades pessoais, que se exponham projetos e se peça apoio político.

Não obstante o visível afrouxamento das regras de pré-campanha, os pré-candidatos não podem perder de vista que a nova legislação ainda não foi, por prematura que é, suficientemente “testada” nos Tribunais Regionais Eleitorais e no Tribunal Superior Eleitoral.

Entretanto, em recentíssima decisão, o TRE de Pernambuco entendeu por bem acatar representação por propaganda eleitoral antecipada, contra pré-candidato que se utilizou de impulsionamentos no Facebook para divulgar suas ideias e propostas.

A lei não prevê, expressamente, esse tipo de vedação e, ao menos por ora, é apenas um precedente. De todo modo, os pré-candidatos devem ficar atentos, pois essa será uma eleição cheia de novidades jurídicas.

4.2.2 Da administração financeira da campanha

Uma das principais mudanças introduzidas pela “minirreforma” foi a extinção do instituto do “comitê eleitoral”, passando a prestação

de contas a ser realizada **diretamente pelo candidato**, com a ressalva da possibilidade de indicação de procurador com poderes para tal, **acompanhado, obrigatoriamente, por profissionais habilitados em contabilidade**, e, ainda, **advogado devidamente constituído**, desde o início da campanha, nos termos expressos pelo Art. 41, §§ 1º, 4º e 6º, da Resolução n.º 23.463/2015 do TSE.

Para as Eleições de 2016, fica mantida a exigência da **abertura de conta bancária** específica para a arrecadação de recursos e contratação de despesas, o que deve ser realizado em até 10 (dez) dias após o recebimento do número do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme prevê o Art. 3º, incisos II e III e o Art. 7º, § 1º, alínea "a", da Resolução n.º 23.463/2015.

Porém, referida exigência estará dispensada, conforme previsão do § 4º, do Art. 7º, no caso dos municípios que não possuam agência bancária ou posto de atendimento bancário, bem como para os candidatos a vice-prefeito, nos quais é facultada a realização, caso em que, assim fazendo, deverão apresentar os respectivos extratos na prestação de contas dos titulares (Art. 7º, § 3º, da Resolução n.º 23.463/2015).

Por sua vez, os bancos são obrigados a acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, vedado o condicionamento a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção de conta (Art. 11, *caput*, da Resolução n.º 23.463/2015).

As doações eleitorais, **que não mais podem ser feitas por pessoas jurídicas**, têm por exigência indispensável a emissão de recibo eleitoral, assim como deve ocorrer em toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, sejam financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados pela internet. (Art. 6º, da Resolução do TSE n.º 23.463/2015).

No entanto, a formalização e comprovação do recebimento dos recursos financeiros arrecadados, além dos **recibos eleitorais emitidos**, podem ser

feitas por meio da correspondência entre o número do CPF ou CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária.

Mas essa regra comporta exceção, nos termos previstos no § 3º, do Art. 6º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, vez que não serão submetidos à obrigatoriedade da emissão de recibo eleitoral, ficando desobrigado de comprovação: (a) a cessão de bens móveis, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais), por cedente; e (b) doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos, decorrentes do uso comum, tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

De modo geral, as doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas da seguinte forma:

- a) por documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;
- b) instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;
- c) instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

Destaca-se que o cancelamento de documentos fiscais deve observar as regras da legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular, além do que a avaliação do bem ou serviço deve ser realizada mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a

sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação, podendo ser aceitos, além dos documentos acima referidos, outros meios de provas lícitos para a demonstração das doações, cuja prova do valor será verificado na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

Da mesma forma, os gastos eleitorais devem ser formalizados, dando-se a comprovação, em regra, por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, o qual deve conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço, podendo, ainda, a Justiça Eleitoral admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

- a) contrato;
- b) comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;
- c) comprovante bancário de pagamento; ou
- d) guia de recolhimento do FGTS e de informações da Previdência (GFIP).

São considerados **gastos eleitorais**, sujeitos ao registro e aos limites fixados na legislação, o seguinte:

- a) confecção de material impresso de qualquer natureza;
- b) propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;
- c) aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- d) despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de

- pessoal a serviço das candidaturas;
- e) correspondências e despesas postais;
 - f) despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições;
 - g) remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;
 - h) montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
 - i) realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
 - j) produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
 - k) realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
 - l) custos com a criação e inclusão de páginas na internet;
 - m) multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;
 - n) doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;
 - o) produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral.

Destaca-se que as **contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade** prestadas em favor das campanhas eleitorais, deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos, sendo que, nos casos de honorários referentes à **contratação de serviços de advocacia e contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou partido político em processo judicial** não poderão ser pagos com recursos de campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva

prestação de contas anual.

Cumpra ressaltar, ainda, que os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação, podendo os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página da internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos ser contratados a partir de 20 de julho de 2016, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

- a) sejam devidamente formalizados; e
- b) o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais.

Há de se ressaltar que o uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato e, ainda, caso comprovado abuso de poder econômico, o cancelamento do registro da candidatura ou a cassação do diploma, se já outorgado, conforme previsão do Art. 13, *caput* e § 1º, da Resolução n.º 23.463/2015.

Caso o candidato ou partido receba recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada, deverá devolver os valores ao doador ou, não sendo possível a identificação deste, fica obrigado a transferir os valores para a conta única do Tesouro Nacional (Art. 18, § 3º, da Resolução do TSE n.º 23.463/2015).

É considerada como fonte vedada, sendo terminantemente proibido os partidos políticos ou candidatos receberem, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de

publicidade de qualquer espécie, provenientes de: (a) pessoas jurídicas, (b) origem estrangeira; e (c) pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

Os candidatos ou partidos que receberem recursos oriundos de fontes vedadas ficam obrigados a devolver imediatamente tais recursos aos doadores, o que não impedirá, se for o caso, a reprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, devendo, porém, o comprovante de devolução ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas.

Por sua vez, são considerados como recursos de origem não identificada e também proibidos de utilização na campanha. Os recursos devem ser transferidos imediatamente ao Tesouro Nacional, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU):

- a) a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou
- b) a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou
- c) a informação de número de inscrição inválida no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador pessoa física ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), quando o doador for candidato ou partido político.

A fiscalização financeira da campanha eleitoral pela Justiça Eleitoral, em especial no que diz respeito às despesas, permite que o Juiz Eleitoral ou os Tribunais Eleitorais, a qualquer tempo, mediante provocação, ou até mesmo de ofício, determinem a realização de diligências para a verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatos.

4.2.3 A Campanha

4.2.3.1 Tempo de Campanha

A Campanha deste ano poderá ser realizada entre os dias 16 de agosto e 1º de outubro, ou seja, serão 47 dias de campanha, que significa uma diminuição de quase metade do tempo previsto até as eleições de 2014.

4.2.3.2 Tempo de propaganda no rádio e na TV

No rádio e na TV, apenas é permitida a propaganda gratuita, realizada em blocos e por meio de inserções no meio da programação regular. Esse tipo de propaganda também teve seu tempo diminuído e agora será de 35 dias, com início em 26 de agosto e término em 29 de setembro. O tempo de cada candidato na propaganda eleitoral de rádio e TV varia de acordo com o número de representantes do partido ou coligação na Câmara dos Deputados.

4.2.3.3 Material da propaganda eleitoral

A propaganda eleitoral, que podia ser feita por meio de qualquer material, este ano apenas pode ser veiculada por meio de papel ou adesivo. Faixas e *banners* de plástico, por exemplo, estão proibidos pela nova legislação.

4.2.3.4 Tamanho da propaganda eleitoral

Nenhum material de divulgação de candidaturas poderá exceder 0,5m² (meio metro quadrado). A diferença é substancial em relação às últimas eleições, quando eram permitidas propagandas de até 4m² (quatro

metros quadrados).

4.2.3.5 Tamanho dos adesivos

Os adesivos podem ser de até 50cm x 40cm (cinquenta por quarenta centímetros). Até 2014, não havia limitação para esse tipo de propaganda.

4.2.3.6 Adesivos perfurados para carros

Esses adesivos são permitidos e podem ocupar a totalidade do vidro traseiro do veículo, não se submetendo ao limite de 50cm x 40cm.

4.2.3.7 Sobreposição de propaganda

A sobreposição de propaganda, caracterizada pelo efeito visual único de dois ou mais adesivos, é proibida. Todavia, a lei eleitoral não estabelece a distância mínima entre duas propagandas, o que deve gerar muitos conflitos na aplicação dessa regra.

4.2.3.8 Envelopamento de veículos

É expressamente proibido pela nova lei eleitoral.

4.2.3.9 Bonecos

São proibidos em bens públicos ou de uso comum.

4.2.3.10 Cavaletes

São proibidos em bens públicos ou de uso comum.

4.2.3.11 Mesas para distribuição de materiais

Desde que sejam móveis e não atrapalhem o trânsito de pedestres, o candidato e seus apoiadores poderão se utilizar, nas calçadas, de mesas para distribuição de materiais de campanha, como, por exemplo, jornais, panfletos e adesivos.

A mobilidade está caracterizada pela colocação e retirada das mesas entre às 6 e às 22 horas.

4.2.3.12 Bandeiras

Os candidatos podem fazer uso de bandeiras, desde que móveis. A lei não fixou um limite para o tamanho das bandeiras, mas estabeleceu que elas não podem atrapalhar o trânsito de carros e pedestres.

Essa é mais uma lacuna que será decidida pela Justiça Eleitoral.

4.2.3.13 Carros de som

São permitidos, mas a capacidade está limitada a 20.000 watts e 80 decibéis. Esses veículos podem circular entre as 8 e as 22 horas, e devem manter distância de 200 metros das sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciários, de quartéis, de hospitais e casas de saúde, e, quando em funcionamento, de escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros.

A novidade para esse ano é que todo e qualquer veículo que transite divulgando *jingle* ou mensagem do candidato, com ou sem motor, é considerado carro de som.

4.2.3.14 Trios elétricos

São proibidos, exceto para a sonorização de comícios. A diferença entre o carro de som e o trio elétrico está na potência nominal da amplificação do som. Veículos com mais de 20.000 watts são considerados trios elétricos.

4.2.3.15 Comícios

Podem ser realizados no período de 16 de agosto a 1º de outubro, no período compreendido entre as 8 horas e a meia-noite, devendo o candidato, partido político ou coligação comunicar a autoridade policial com 24 horas de antecedência.

4.2.3.16 Showmícios

É proibida a realização de showmícios, assim como a apresentação de artistas, profissionais ou amadores, remunerados ou não, com a finalidade de animar evento eleitoral.

4.2.3.17 Carreatas e passeatas

São permitidas de 16 de agosto às 22 horas do dia 1º de outubro, independentemente, de comunicação à Justiça Eleitoral.

4.2.3.18 Reuniões e eventos

São permitidos, no período de 16 de agosto a 1º de outubro, em recinto aberto ou fechado, devendo o candidato, partido político ou coligação comunicar a autoridade policial com 24 horas de antecedência.

4.2.3.19 Eventos com distribuição de alimentação

Proibido.

4.2.3.20 Distribuição de brindes

É proibida a distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou vantagens ao eleitor.

4.2.3.21 Propaganda em bens particulares

Pode ser afixada propaganda eleitoral em bens particulares, tais como automóveis e casas, mediante autorização espontânea e gratuita do detentor da posse (pessoa física), respeitado o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) para faixas e *banners*, e 50cm x 40cm (cinquenta por quarenta centímetros) para adesivos.

A cessão de veículos registrados em nome de pessoas jurídicas está vedada pela atual legislação.

4.2.3.22 Propaganda em bens públicos

A legislação eleitoral traz um conceito *sui generis* de bem público. Para efeito da lei eleitoral, é proibida a propaganda em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público (táxis e ônibus), que a eles pertença (escolas e ginásios esportivos) e, também, nos bens de uso comum (clubes, igrejas, lojas e centros comerciais). Em todos esses bens, mesmo nos particulares, é proibida a veiculação de propaganda eleitoral.

4.2.3.23 Propaganda em jornais e revistas

É permitida a propaganda eleitoral em jornais e revistas, até a antevéspera das eleições, de até 10 anúncios, por veículo de comunicação. No anúncio deverá constar o valor pago pela publicação.

4.2.3.24 *Outdoors*

É proibida a utilização de *outdoors*, inclusive eletrônicos, bem como de conjunto de peças de propaganda justapostas que causem efeito visual de outdoor.

4.2.3.25 *Telemarketing*

É proibida a realização de propaganda eleitoral via *telemarketing*.

4.2.3.26 E-mail

É permitida a divulgação de propaganda para endereços de e-mail cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação, sendo vedada a compra de listas de *mailing*.

4.2.3.27 Mensagens instantâneas (sms, WhatsApp e assemelhados)

São permitidas, desde que o conteúdo seja gerado ou editado pelo candidato, partido, coligação ou apoiador, sendo vedada utilização de dispositivos de envio automático de mensagens.

4.2.3.28 Propaganda que degrade ou ridicularize o candidato

É proibida a divulgação de mensagens que degradem ou ridicularizem candidatos, partidos ou coligações. Essa prática é conhecida como contrapropaganda.

4.2.3.29 Boca de urna

É proibida a boca de urna, no dia das eleições, por candidatos, cabos eleitorais ou apoiadores, contratados ou voluntários.

Todavia, é permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

4.2.3.30 Derrame de material

É proibido o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda eleitoral no local de votação ou em vias próximas.

4.2.3.31 Deve constar na propaganda eleitoral

Vereador: o nome e o número do candidato, a sigla do partido e o nome da coligação proporcional, se houver.

Prefeito: o nome dos candidatos a prefeito e a vice, o número do candidato, o nome da coligação e os partidos que a integram. O nome do candidato a vice-prefeito deve corresponder a, no mínimo, 30% do nome do candidato a prefeito.

4.2.3.32 Impressos em geral

Podem ser distribuídos até a véspera da eleição e devem conter o CNPJ do candidato, da gráfica e a tiragem.

4.2.3.33 Uso da internet

É livre a manifestação do pensamento do eleitor, vedado o anonimato.

É permitida a propaganda em redes sociais e em *site* de candidatos, partidos e coligações. Os endereços dos *sites* devem ser comunicados à Justiça Eleitoral.

É vedada, ainda que gratuitamente, a propaganda em sites de pessoas jurídicas.

Também é vedada a propaganda paga (impulsionamento) nas redes sociais.

4.2.3.34 A terceirização da agressão na internet

É crime contratar pessoas para emitir mensagens, comentários ou difamar candidatos por meio de internet. A pena é de detenção de 2 a 4 anos e multa de R\$15.000,00 a R\$50.000,00.

4.2.3.35 Inaugurações de obras

A partir de 2 de julho, os candidatos estão proibidos de comparecer a inaugurações. Durante esse período, o Poder Público está proibido de contratar shows artísticos para as inaugurações.

4.2.3.36 Proibição de propaganda eleitoral

De acordo com o Código Eleitoral, não será tolerada propaganda eleitoral:

- a) de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;
- b) que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;
- c) de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- d) instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- e) que implique em oferecimento, promessa ou solitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- f) que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- g) por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- h) que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;
- i) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Essa será uma eleição atípica, diferente de todas as outras, em virtude, essencialmente, de seis razões: (1) a escassez de **recursos** financeiros ou estimados; (2) a diminuição do **tempo** de campanha e, em contrapartida, o afrouxamento da pré-campanha; (3) a **mudança** da legislação, que restringe os meios de propaganda eleitoral; (4) a expansão significativa do uso da **internet**, acessível a um expressivo número de eleitores; (5)

a rigidez das regras de prestação e contas e o aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização e controle; e (6) a judicialização do pleito.

4.3. Do procedimento de prestação de contas eleitorais

O autor deste capítulo é o advogado Amilton Augusto Kufa.

4.3.1 Da prestação de contas

A **prestação de contas** talvez seja o procedimento mais importante dentro de uma campanha eleitoral, uma vez que é onde se afere a legitimidade e legalidade de todos os recursos utilizados para o custeio dos atos de propaganda eleitoral e administração da campanha, com vistas às eleições.

Com a entrada em vigor da **Lei n.º 13.165, de 29 de setembro de 2015**, a denominada **minirreforma eleitoral infraconstitucional** trouxe mudanças no instituto da prestação de contas, em especial no procedimento, mudanças essas que vieram regulamentadas na **Resolução n.º 23.463/2015⁰¹ do Tribunal Superior Eleitoral**, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

Porém, no presente texto, deixaremos de lado as questões materiais e controvérsias judiciais que envolvem a prestação de contas de campanha, bem como a prestação de contas partidária, para nos dedicarmos ao procedimento propriamente dito que regula a prestação de contas de campanha eleitoral, em especial após as mudanças introduzidas pela “minirreforma”.

4.3.2 Da prestação de contas de campanha

01 Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-23-463-versao-consolidada-calendario-eleitoral.>>

O candidato está obrigado a elaborar a prestação de contas, que será encaminhada ao juiz eleitoral, diretamente ou por intermédio do partido político, sendo as finais até 1º de novembro de 2016, no primeiro turno, e, havendo segundo turno, até 19 de novembro de 2016, apresentando, nesse caso, a movimentação financeira referente aos dois turnos, abrangendo, nas duas hipóteses, se for o caso, o vice-prefeito e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa (Arts. 41, § 3º e 45, da Resolução do TSE n.º 23.463/2015).

Fica obrigado, da mesma forma, a prestar contas o candidato que **renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído, tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral**, correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha. Sendo o caso de **falecimento**, a obrigação de prestar contas, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

A prestação de contas deverá ser assinada: (a) pelo candidato titular e vice, se houver; (b) pelo administrador financeiro, na hipótese de prestação de contas de candidato, se constituído; (c) pelo presidente e tesoureiro do partido político, há hipótese de prestação de contas de partido político; e (d) pelo profissional habilitado em contabilidade; sendo, ainda, obrigatória a constituição de advogado, nos moldes exigidos pelo Art. 41, § 5º, incisos e § 6º, da Resolução do TSE n.º 23.463/2015.

Os partidos políticos, as coligações e os candidatos estão obrigados, durante a campanha eleitoral, a entregar à Justiça Eleitoral, **prestação de contas parciais**, que deverá ser realizada por meio da divulgação em página eletrônica criada na internet para esse fim, informando o seguinte:

- i. os dados relativos aos recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até setenta e duas horas contadas do recebimento, considerando-se a data do crédito da doação financeira na conta bancária;
- ii. relatório discriminado das transferências do fundo partidário, dos recursos em dinheiro e dos estimáveis em dinheiro recebidos, bem como dos gastos realizados, devendo, nesse caso, ser realizada exclusivamente por intermédio do SPCE, que deverá ser encaminhada entre os dias 9 a 13 de setembro de 2016, constando o registro da movimentação desde seu início até 8 de setembro, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, com, cumulativamente:
 - indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;
 - especificação dos respectivos valores doados;
 - identificação dos gastos realizados com detalhamento dos fornecedores.

Caso a parcial não seja apresentada dentro do prazo ou caso seja apresentada de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos, poderá ficar caracterizada infração grave, a ser devidamente apurada quando do julgamento da prestação de contas final, devendo a ausência de informações sobre o recebimento de recursos em dinheiro ser examinada de acordo com a quantidade e valores envolvidos, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição (Art. 43, §§ 6º e 7º, da Resolução do TSE n.º 23.463/2015).

No dia **15** de setembro, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página na internet a prestação de contas parcial de campanha de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados.

Vencidos os prazos, acima referidos, as informações enviadas à Justiça Eleitoral **somente podem ser corrigidas com a apresentação de justificativa** que seja aceita pela autoridade judicial e, no caso da prestação de contas parcial, mediante a apresentação de prestação retificadora, somente nos seguintes casos:

- i. cumprimento de diligências que implique a alteração das peças inicialmente apresentadas;
- ii. voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico; ou
- iii. no caso em que, existindo impugnação, irregularidade identificada pela análise técnica ou manifestação do Ministério Público Eleitoral contrária à aprovação das contas, o juiz eleitoral, não sendo possível decidir pela regularidade das contas, decida converter o feito para o rito ordinário, determinando a intimação do prestador para apresentá-la, no prazo de setenta e duas horas.

No entanto, deve-se destacar que, **encerrado o prazo para apresentação das contas finais, não será admitida a retificação das contas parciais**, devendo qualquer alteração ser realizada por meio da retificação das contas finais, com a apresentação de nota explicativa (Art. 43, §§, da Resolução do TSE n.º 23.463/2015).

Quando do recebimento e da autuação da prestação de contas parcial, pode o relator ou o juiz eleitoral determinar o imediato início de sua análise, com base apenas nos dados apresentados e nos demais que estiverem disponíveis, caso em que serão juntados ao processo os recibos

eleitorais já emitidos e os que forem sendo emitidos no decorrer da campanha (Art. 6º, da Resolução do TSE n.º 23.463/2015), bem como os extratos eletrônicos recebidos e os que vierem a ser recebidos das instituições financeiras (Art. 12, da Resolução do TSE n.º 23.463/2015) e, posteriormente, a prestação de contas final (Art. 44, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução do TSE n.º 23.463/2015).

Caso sejam ultrapassados os prazos, referidos anteriormente, sem que as contas tenham sido prestadas, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- i. o chefe do cartório eleitoral ou a unidade técnica responsável pelo exame das contas, conforme o caso, informará o fato, no prazo máximo de três dias:
 - ao presidente do Tribunal ou ao relator, caso designado; ou
 - ao Juiz Eleitoral;
- ii. a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de prestação de contas (PC), caso ainda não tenha havido a autuação da prestação de contas parcial, e, nos Tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso;
- iii. o chefe do cartório eleitoral ou a unidade técnica instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do fundo partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;
- iv. o omissor será notificado pessoalmente para, querendo, manifestar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas;
- v. o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- vi. persistindo a omissão, as contas serão, então, julgadas como não prestadas.

Havendo **sobras de campanha**, que são constituídas por: **(a)** a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados em campanha; e **(b)** os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha, até a data da entrega das prestações de contas de campanha; estas devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral, devendo-se juntar o comprovante da referida transferência à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido.

No caso de **sobras de recursos oriundos do fundo partidário**, tais valores devem ser transferidos para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza; caso as sobras sejam de origem diversa das acima referidas, devem ser depositadas na conta bancária do partido destinada à movimentação de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos (Resolução do TSE n.º 23.464/2015).

Caso o candidato não realize os atos acima descritos até **31 de dezembro de 2016**, os bancos ficam obrigados a transferir o saldo financeiro da conta bancária eleitoral de candidatos, que, no caso de candidato a prefeito, vice-prefeito e vereador, deverão ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização e contabilização, dando imediata ciência ao juiz competente para a análise da prestação de contas, observando-se o seguinte:

- i. os bancos devem comunicar o fato previamente ao titular da conta bancária para que proceda, até **21 de dezembro de 2016**, à transferência das sobras financeiras de campanha ao partido que estiver vinculado, observada a circunscrição do pleito;

- ii. após 21 de dezembro de 2016, caso o titular da conta não tenha efetivado a transferência, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro existente para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será o exclusivo responsável pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas ao juízo eleitoral correspondente;
- iii. efetivada a transferência, prevista no item anterior, os bancos devem encaminhar ofício ao juiz eleitoral responsável pela análise das contas do candidato, **no prazo de até dez dias.**

Cumprе ressaltar que, caso o órgão municipal do partido da circunscrição da eleição não possua conta bancária, a transferência, acima referida, deve ser feita para a conta bancária do órgão nacional, caso em que, além da comunicação ao juiz eleitoral local, os bancos devem, em igual prazo, encaminhar ofício ao Tribunal Superior Eleitoral e ao órgão partidário nacional, identificando o titular da conta bancária encerrada e a conta bancária de destino, podendo, ainda, caso haja dúvida sobre a identificação da conta de destino, o banco requerer informação ao juiz eleitoral até a data limite de **21 de dezembro de 2016** (Art. 47, §§, da Resolução do TSE n.º 23.463/2015).

4.3.4 Do procedimento administrativo de apresentação das contas

Temos que, com exceção dos casos de “Prestação de Contas Simplificada”, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser prestada, por meio do **Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE)**, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral, na internet (Art. 49, da Resolução do TSE n.º 23.463/2015), e composta, cumulativamente, pelas seguintes informações e documentos:

4.3.4.1 Informações:

- a) qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade;
- b) recibos eleitorais emitidos;
- c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;
- d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:
 - d1) do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;
 - d2) do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;
- e) doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos;
- f) transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato, e vice-versa;
- g) receitas e despesas, especificadas;
- h) eventuais sobras ou dívidas de campanha;
- i) gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido;
- j) comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;
- k) conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não

lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato de forma a justificá-la.

4.3.4.2 Documentos:

- a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso (Art. 3º, III, da Resolução do TSE n.º 23.463/2015), demonstrando a movimentação financeira, ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
- b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
- c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário (Art. 55, da Resolução do TSE n.º 23.463/2015);
- d) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
- e) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos seguintes documentos:
 - e1) acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
 - e2) cronograma de pagamento e quitação que não ul-

trapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

e3) indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

- f) procuração para constituição de advogado para a prestação de contas;
- g) comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada;
- h) notas explicativas, com as justificações pertinentes.

Além disso, para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;
- b) outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

Havendo a **assunção de dívida de campanha**, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder, solidariamente, com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência de débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato, não estando sujeitas à autorização da direção nacional, no entanto, as dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários. Entretanto, a existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

Seguindo o procedimento e recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral, as informações acima descritas, o sistema emitirá **Extrato da Prestação de Contas**, certificando a entrega eletrônica, que deve ser impressa pelo prestador, assinada e, juntamente com os documentos, acima descritos, protocolado no órgão competente até **1º de novembro de 2016**.

Assim, após a verificação de que o número de controle do **Extrato da Prestação de Contas** é idêntico ao que consta na base de dados da Justiça Eleitoral, será emitido o recibo de entrega da prestação de contas, nos termos previstos no § 3º, do Art. 50, da Resolução do TSE n.º 23.463/2015, o que, porém, caso ausente o número de controle, ou sendo divergente daquele constante da base de dados da Justiça Eleitoral, será emitido pelo SPCE aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção, sendo necessária a correta reapresentação da prestação de contas, sob pena de ser julgada como não prestada (Art. 50, §§ 4º e 5º, da Resolução do TSE n.º 23.463/15).

Então, **prestadas as contas**, os processos referentes aos candidatos eleitos serão encaminhados, tão logo recebidos, à unidade ou ao responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada, enquanto que, os referentes aos candidatos não eleitos permanecerão no Cartório Eleitoral até o encerramento do prazo para impugnação, que deve ser formulada, por qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público Eleitoral ou terceiro interessado, em petição fundamentada, dirigida ao relator ou ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicado provas, indícios e circunstâncias, em até 3 (três) dias após a publicação de edital da apresentação das contas finais (Art. 51, §§, da Resolução do TSE n.º 23.463/15).

4.3.4.3 Do sistema simplificado

A prestação de contas simplificada será possível sempre que as campanhas apresentem movimentação financeira, o que é equivalente ao total de despesas contratadas e registradas na prestação de contas, que corresponda a, no máximo, R\$20.000,00 (vinte mil reais), sendo, no entanto, obrigatória sempre nas candidaturas a prefeito e vereador em municípios com até 50 (cinquenta) mil eleitores (Art. 57, §§ 1º e 2º, da Resolução do TSE n.º 23.463/2015).

O Sistema Simplificado de Prestação de Contas configura-se pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas, elaborada exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE, composta pelos seguintes documentos:

- a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso (Art. 3º, III, da Resolução do TSE n.º 23.463/2015), demonstrando a movimentação financeira, ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
- b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
- c) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver; e
- d) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.

Assim, apesar de simplificada, o sistema informatizado **visa identificar:** (a) recebimento direto ou indireto de recursos de fontes vedadas; (b) recebimento de recursos de origem não identificada; (c) extrapolação do limite de gastos de campanha; (d) omissão de receitas e gastos eleitorais; (e) não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas, nos termos previstos nos Arts. 58 e 60, da Resolução do TSE n.º 23.463/2015.

O recebimento e processamento da prestação de contas no sistema simplificado, assim como eventual impugnação, observarão o mesmo procedimento do sistema comum, caso em que, concluída a análise técnica, havendo o oferecimento de impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, sendo os autos, com ou sem manifestação, remetidos ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, (Art. 59, §§ 2º a 4º, da Resolução do TSE n.º 23.463/2015).

No caso de utilização de recursos provenientes do fundo partidário, além das informações transmitidas pelo SPCE, que terá sua verificação informatizada, o prestador de contas deverá **apresentar fisicamente os respectivos comprovantes** dos recursos utilizados, **que serão examinados de forma manual.** (Arts. 59, § 5º e 60, Parágrafo único, da Resolução do TSE n.º 23.463/2015).

Ultrapassado o procedimento de administração e não havendo qualquer impugnação, nem identificada na análise técnica nenhuma irregularidade, bem como havendo parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, as contas serão, então, julgadas sem a realização de qualquer diligência. Por outro lado, existindo impugnação, irregularidade identificada pela análise técnica ou manifestação do Ministério Público Eleitoral contrário à sua aprovação, o Juiz Eleitoral examinará as alegações

e decidirá sobre a regularidade das contas ou, não sendo possível, converterá o feito para o rito ordinário, transformando o procedimento administrativo em judicial.

Será, então, determinada a intimação do prestador de contas para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresente a prestação de contas retificadora, acompanhada de todos os documentos e informações necessários, decisão esta que tem natureza interlocutória e é irrecorrível de imediato, não precluindo e podendo ser analisada como questão preliminar, por ocasião do julgamento de eventual recurso contra a decisão final da prestação de contas, caso apresentada nas razões recursais. (Art. 61, *caput* e Art. 62, *caput* e parágrafo único, da Resolução do TSE n.º 23.463/2015).

Cabe destacar, ainda, que poderá a autoridade judicial chegar ao extremo de **determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato, dos partidos políticos, dos doadores ou dos fornecedores da campanha**, desde que em decisão devidamente fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou do impugnante.

Ademais, nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral **deverá sempre privilegiar a oportunidade de o interessado sanar**, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Por fim, em qualquer dos procedimentos, **até 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação, os candidatos e os partidos políticos deverão conservar a documentação** referentes às suas contas ou, no caso de estar pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas eleitorais, a documentação a elas referente deverá ser conservada até a decisão final transitada em julgado.

4.4 Regularização das contas não prestadas

Este capítulo é de autoria de Carlos Eduardo Valeo

O tema da regularização das contas partidárias, declaradas como não prestadas pela Justiça Eleitoral, ganhou relevância a partir da Resolução n.º 23.432/2014, expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ao criar a “sanção” de suspensão do registro e futuras anotações do órgão partidário municipal ou estadual inadimplente.

O procedimento para regularização está disciplinado, atualmente, na Resolução n.º TSE 23.464/2015, e a sanção de suspensão do órgão partidário inadimplente está prevista no Art. 42 da Resolução n.º 23.465/2015.

Antes dessa inovação regulamentar, a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, que raramente é feito pelos órgãos nacionais dos partidos, era a única sanção. Assim, a declaração da Justiça Eleitoral não surtia efeitos. Prestar ou não prestar contas não fazia diferença, principalmente aos órgãos municipais.

Com essa inovação regulamentar, o mandamento constitucional que impõe aos partidos políticos o dever de prestar contas da origem de suas receitas e de seus gastos adquiriu notória importância no âmbito municipal e estadual.

Quem não cumprir, ficará com o órgão partidário inativo durante a inadimplência, tendo como consequência principal o impedimento de participar das eleições.

Aos operadores da legislação eleitoral, principalmente, aos contadores, advogados e administradores de campanha, a importância do tema justifica-se pela falta de discussão doutrinária e jurisprudencial, pelos poucos artigos publicados, e, notadamente, pela divergência de entendimentos entre os juízos eleitorais de todo o País.

Nos capítulos a seguir, será exposto sobre: o dever constitucional, legal e regulamentar dos partidos de prestarem contas; alterações legislativas recentes na sistemática das prestações de contas; obrigação de manter

os dados do órgão partidário atualizado perante a Justiça Eleitoral; e, ao final, será detalhado o procedimento de regularização das contas não prestadas.

4.4.1 Da obrigação de prestar contas

4.4.1.1 O dever constitucional

A Constituição Federal de 1988, no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo V, Art. 17, garante aos partidos políticos, sua livre criação, fusão, incorporação e extinção, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa.

Garante, também, autonomia para definirem sua estrutura interna, organização e funcionamento, bem como acesso aos recursos do fundo partidário e ao rádio e televisão, tudo isso, para que possam realizar o importante papel institucional de assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Apesar de serem garantidas diversas prerrogativas, os partidos têm o dever de observar alguns preceitos, entre os quais, está a prestação de contas.

A Constituição Federal limitou-se a instituir o dever. A regulamentação ficou a cargo da legislação ordinária e do poder regulamentar atribuído ao Tribunal Superior Eleitoral, por meio de resoluções.

4.4.1.2 Legislação ordinária

A Lei n.º 9.096/1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

No Título III, “Das Finanças e Contabilidade dos Partidos”, o Capítulo I, do Art. 30 ao 37-A, que regulamenta a prestação de contas, e o Capítulo II, do Art. 38 ao 46, que dispõe sobre o fundo partidário.

No Art. 30 está prevista a obrigação dos partidos políticos, por meio de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, de manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, e no Art. 32, a obrigação de enviar, anualmente à Justiça Eleitoral o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

4.4.1.3 Legislação regulamentar

O Art. 61, da Lei n.º 9.096/1995, dispõe que o TSE expedirá instruções para sua fiel execução. Para regulamentar o disposto no seu Título III, foram expedidas sucessivas resoluções n.ºs. 19.768/1996, 21.841/2004, 23.432/2014 e a 23.464/2015, que estão em vigor.

No Art. 4º da Resolução n.º. 23.464/2015, repetindo a previsão constitucional e legal, está disposto o dever dos partidos políticos, em todos os níveis de direção, de manter escrituração contábil digital, sob a responsabilidade de profissional da contabilidade, que permita a aferição da origem de suas receitas, a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, e remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos estabelecidos, o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e a prestação de contas anual.

4.4.2 Alterações no processo de prestação de contas

4.4.2.1 Alterações da legislação entre 2004 e 2014

O processo de prestação de contas dos partidos políticos permaneceu sem mudanças dignas de ponderação por vários anos, ficando a Resolução

TSE n.º 21.841/2004 vigente até dezembro de 2014.

Durante esse período, a mudança mais importante foi introduzida pela Lei n.º 12.034/2009, ao incluir o § 6º no Art. 37 da Lei n.º 9.096/1995, atribuindo caráter jurisdicional ao exame das prestações de contas dos órgãos partidários, obrigando a representação por advogado.

A Resolução TSE n.º 21.841/2004 foi revogada pela Resolução TSE n.º 23.432/2014, vigente a partir de 1º de janeiro de 2015, que trouxe diversas mudanças.

A mais significativa foi a prevista no Art. 47, §2º, que impôs a suspensão do registro ou de futuras anotações do órgão de direção regional, municipal ou zonal que tiver suas contas julgadas como não prestadas pela Justiça Eleitoral.

Trata-se de inovação regulamentar do TSE, pois essa sanção não estava prevista na legislação hierarquicamente superior. Sem entrar no mérito da inconstitucionalidade do dispositivo, a suspensão do órgão estadual ou municipal há de ser compreendida em analogia ao Art. 28, III, e §6º, da Lei n.º 9.096/1995, ao dispor que, se o órgão nacional não prestar as devidas contas à Justiça Eleitoral, o TSE, após o trânsito em julgado de sua decisão, poderá determinar o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido.

Diante disso, a partir da prestação de contas do exercício de 2014, que deveria ser apresentada até 30 de abril de 2015, diversos diretórios e comissões provisórias municipais de todo o País ficaram com a situação *sub judice* perante a Justiça Eleitoral.

Com essa decisão, a Justiça Eleitoral deixa os órgãos partidários temporariamente inexistentes, inativos durante a inadimplência e não podem fazer novas filiações, concorrer às eleições, fazer alteração da comissão executiva ou qualquer anotação nos Tribunais Regionais Eleitorais.

4.4.2.2 Minirreforma eleitoral de 2015

A Lei n.º 13.165/2015, chamada de “minirreforma eleitoral”, introduziu mudanças no regime das prestações de contas, com a inclusão, alteração e revogação de artigos do Título III, da Lei n.º 9.096/1995. As principais mudanças foram:

- o órgão partidário municipal que não tenha movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro será desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral, devendo, neste caso, apresentar declaração da ausência de movimentação de recursos financeiros (Art. 32, §4º);
- a Justiça Eleitoral, ao fiscalizar, limitar-se-á ao exame formal dos documentos fiscais de modo a identificar a origem e destinação das despesas, vedada análise das atividades partidárias ou qualquer interferência na autonomia dos partidos (Art. 34, §1º);
- erros formais e materiais que não comprometam o conhecimento da origem e destinação das despesas de campanha não acarretarão a desaprovação das contas (Art. 37, §12º);
- a responsabilidade civil e criminal por desaprovação de contas partidárias e atos ilícitos atribuídos ao partido dar-se-á apenas se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que implique no enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido (Art. 37, §13º);

4.4.2.3 Revogação da Resolução TSE n.º 23.432/2014

Em razão das mudanças introduzidas pela Lei n.º 13.165/2015, o TSE, em dezembro de 2015, publicou a Resolução 23.464, que regulamenta o disposto no Título III, “Das Finanças e Contabilidade dos Partidos”,

da Lei n.º 9.096/1995, revogando a Resolução n.º 23.432/2014, e publicou a Resolução n.º 23.465, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

Com as mudanças, o dispositivo que impõe a suspensão do órgão partidário municipal que não prestar contas foi incluído no Art. 42, da Resolução TSE n.º 23.465/2015 e a sanção de suspensão de repasse de cotas do fundo partidário ficou disciplinada no Art 48, da Resolução TSE n.º 23.464/2015:

4.4.3 Sistema de gerenciamento de informações partidárias

Na Justiça Eleitoral, a notificação, a intimação e a citação são feitas pelo correio, por Oficial de Justiça, ou ainda, por edital (se endereço incerto e não sabido).

Pelo correio, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação, embargos ou, no caso dos responsáveis pela não prestação de contas partidária, ao endereço cadastrado na Justiça Eleitoral.

Assim, na ausência de prestação de contas, as notificações e citações serão enviadas para o endereço informado pelos órgãos de direção municipal à Justiça Eleitoral.

Se, por hipótese, os interessados não forem localizados, a citação será por edital e, provavelmente, os responsáveis pelas contas não terão ciência da suspensão do órgão partidário. Portanto, os partidos políticos devem cumprir a determinação prevista no Art. 10, parágrafo único, da Lei n.º 9.096/1995, para não sofrerem eventuais prejuízos.

A constituição dos órgãos partidários municipais, os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, devem ser comunicadas para anotação no Tribunal Regional Eleitoral pela direção estadual do partido por meio do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), módulo externo.

O SGIP passou a ser obrigatório à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos, a partir de 3 de outubro de 2009, nos termos da Resolução TSE n.º 23.093, publicada em 17 de agosto de 2009.

O sistema permite aos representantes das agremiações partidárias a remessa à Justiça Eleitoral, por meio da internet, dos dados referentes à constituição, alterações dos órgãos de direção partidários ou de seus dados, em qualquer âmbito, bem como credenciamento e credenciamento de delegados perante a Justiça Eleitoral.

4.4.4 Procedimento para regularização das contas não prestadas

4.4.4.1 Procedimentos antes do julgamento

O procedimento para declaração das contas como não prestadas pela Justiça Eleitoral, bem como a regularização da situação *sub judice* dos órgãos partidários estaduais e municipais estão previstos atualmente na Resolução n.º 23.464/2015.

A sistemática referente às contas não prestadas no prazo legal, que antes era disciplinada na Resolução TSE n.º 21.841/2004, de uma forma muito simples, sofreu profundas alterações com a publicação da Resolução TSE n.º 23.432/2014 e foram mantidas com a publicação da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

Os procedimentos a serem cumpridos pelas secretarias judiciárias e pelos cartórios eleitorais tornaram-se burocráticos, pois agora a Justiça Eleitoral tem que dar ciência aos órgãos partidários sobre o dever de prestar contas, para só depois aplicar as sanções, por meio de uma sentença declaratória.

O Art. 30, que está no Capítulo VI, "Da apresentação da prestação de contas", da Resolução TSE n.º 23.464/2015, dispõe:

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas:

I – a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve notificar os órgãos partidários e seus responsáveis que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28 desta resolução, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas;

(Notificação enviada ao órgão partidário, presidente e tesoureiro, pelos Correios, ao endereço cadastrado no SGIP)

II – findo o prazo previsto no inciso I deste artigo, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao Presidente do Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(A comunicação é feita por meio de informação escrita, acompanhada das notificações e avisos de recebimento (AR) dos Correios – positivo ou negativo)

III – o Presidente do Tribunal ou juiz deve determinar:

a) a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário; e

b) a autuação da informação, na classe processual de Prestação de Contas em nome do órgão partidário e de seus responsáveis e, nos tribunais, o seu encaminhamento para distribuição automática e aleatória.

(A suspensão do repasse é comunicada por ofício enviado aos Diretórios Nacional e Estadual do partido, no caso de órgão municipal)

IV – recebidos os autos da prestação de contas, a autoridade judiciária deve verificar a regularidade das notificações procedidas e, caso não tenham sido regulares, determinar a citação do órgão

partidário e de seus responsáveis para que apresentem suas justificativas no prazo de 5 (cinco) dias;

(Se regulares as notificações, o juiz pode proceder a partir do inciso VI. Se não regulares, será feita a primeira tentativa de citação pelos Correios. Se o aviso de recebimento retornar sem localização dos destinatários, será feita a tentativa de citação por oficial de justiça, e sendo infrutífera, será feita a citação por edital, com publicação no mural do cartório e na imprensa oficial)

V – na hipótese de o órgão partidário ou de seus responsáveis apresentarem as contas partidárias no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o processo seguirá o rito previsto nos arts. 31 e seguintes desta resolução, e a extemporaneidade da apresentação das contas, assim como as justificativas apresentadas, devem ser avaliadas no momento do julgamento; e

(A intempestividade na apresentação das contas não será causa de reprovação, podendo, no máximo, ocorrer a aprovação com ressalvas)

VI – persistindo a não apresentação das contas, apresentadas ou não as justificativas de que trata o inciso IV deste artigo, a autoridade judiciária deve determinar, sucessivamente:

a) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 2º do art. 6º desta resolução;

(O sistema para consulta dos extratos bancários já está sendo usado pela Justiça Eleitoral)

b) a colheita e certificação nos autos das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

(Essas informações são obtidas nos demonstrativos das contas

digitalizadas apresentadas pelos órgãos nacional e estadual dos partidos e estão disponíveis para consulta nos sítios do TSE e dos TREs)

c) a oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, após a juntada das informações de que tratam as alíneas a e b deste inciso;

d) as demais providências que entender necessárias, de ofício ou por provocação do órgão técnico ou do Ministério Público Eleitoral;

e) a abertura de vista aos interessados para se manifestar sobre as informações e documentos apresentados nos autos, no prazo de 3 (três) dias; e

(Se conhecido o endereço, a intimação é enviada pelos Correios)

f) a submissão do feito a julgamento, deliberando sobre as sanções cabíveis ao órgão partidário e seus responsáveis

(anotações nossas)

4.4.4.2 Julgamento e as sanções aplicadas

Após a realização de todo o trabalho burocrático descrito no item anterior, a Justiça Eleitoral poderá declarar as contas como não prestadas, conforme previsto no Art. 46:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV – pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30 desta resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

A sentença que declarar as contas como não prestadas terá que deliberar sobre as sanções cabíveis ao órgão partidário e seus responsáveis:

Resolução TSE n.º 23.464/2015:

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

[...]

§ 2º O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Resolução TSE n.º 23.465/2015:

Art. 42. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, até que seja regularizada a situação.

4.4.4.3 Requerimento para regularização

Para regularizar a situação de inadimplência, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas não prestadas, o órgão partidário terá que seguir o procedimento disciplinado no Art. 59, da Resolução TSE n.º 23.464/2015:

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do Art. 48 desta resolução.

Antes de se detalhar e explicar o procedimento, é necessário observar

que, da análise do *caput* desse artigo, se chega à conclusão de que o partido tem diversas oportunidades para apresentar a prestação de contas, sem, efetivamente, sofrer qualquer tipo de sanção:

- até 30 de abril do ano subsequente ao das contas, tempestiva;
- após 30 de abril, intempestiva;
- no prazo de 72 horas da notificação, Art. 30, I;
- no prazo de 5 dias após a citação, Art. 30, IV, (estará suspenso o repasse de cotas do fundo partidário. Porém, sem efeito prático, pois a maioria dos órgãos nacionais não repassam aos órgãos municipais e estaduais);
- em qualquer tempo até o julgamento previsto no Art. 46, IV, alínea "a";
- da decisão referida no último item até o trânsito em julgado.

Apesar de o *caput* do Art. 59 fazer menção apenas à sanção prevista no Art. 48, é importante observar que a sanção efetivamente importante é a prevista no Art. 42 da Resolução TSE n.º 23.465/2015, que torna o órgão partidário temporariamente inexistente, impedindo, inclusive, o registro de candidatos para concorrer nas eleições.

Portanto, é essencial que os órgãos partidários estaduais e municipais prestem contas antes do trânsito em julgado da decisão do Art. 46, IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.464/2015, pois, caso contrário, é provável que a regularização do partido só ocorra depois de aproximadamente 60 dias contados da data do protocolo do requerimento previsto no Art. 59.

4.4.5 Requisitos do requerimento

Os requisitos do requerimento de regularização estão previstos nos cinco incisos do § 1º do Art. 59.

Inciso I: pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, cujos direitos estão suspensos, ou pelo hierarquicamente superior;

O diretório estadual poderá apresentar as contas do órgão municipal, mesmo que esse estivesse vigente antes da suspensão. Se não estivesse vigente, a responsabilidade obrigatoriamente é do órgão superior.

Inciso II: deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou Relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

Se o partido prestar contas antes do trânsito em julgado da decisão do Art. 46, IV, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.464/2015, não será autuado novo processo. O processamento das contas ocorrerá nos mesmos autos em que foi proferida a decisão de contas não prestadas.

Porém, se houver o trânsito em julgado, mesmo que o processo ainda não esteja arquivado, o partido deverá apresentar o requerimento para regularização, acompanhado da prestação de contas e será autuado novo processo.

Inciso III: deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no Art. 29 desta resolução;

O requerimento deverá ser subscrito por advogado, em razão do caráter jurisdicional do procedimento, e acompanhado dos demonstrativos da prestação de contas assinada pelos responsáveis e por contador.

Inciso IV: não deve ser recebido com efeito suspensivo;

O requerimento será recebido apenas com efeito devolutivo. O cancelamento dos efeitos da decisão que determinou a suspensão do registro do órgão partidário, tornando-o temporariamente inativo, de praxe, ocorre somente após o trânsito em julgado da decisão da Justiça Eleitoral que julgar as contas como aprovadas, aprovadas com ressalva, ou desaprovadas.

A decisão da Justiça Eleitoral também poderá ser pela manutenção da decisão anterior, contas não prestadas.

Portanto, se o requerimento for protocolado às vésperas das convenções partidárias, por exemplo, o órgão partidário deverá solicitar a concessão de medida liminar, para que o requerimento seja recebido com efeito suspensivo. Note-se que esse pedido liminar há de ser compreendido como tutela de urgência, prevista no Art. 300, do Código de Processo Civil.

Inciso V: deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber.

Duas situações podem ocorrer:

1. No caso de prestação de contas com movimentação financeira, o despacho inicial padrão da Justiça Eleitoral será pelo recebimento do requerimento sem efeito suspensivo e pelo processamento da prestação de contas nos termos do Art. 31 e seguintes da Resolução n.º 23.464/2015, que poderá durar aproximadamente 60 dias.
2. A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, cujo procedimento durará por volta de 30 dias.

As mudanças ocorridas recentemente na sistemática da prestação de contas partidária não esgotam a discussão sobre a necessidade de adequações e outras mudanças na legislação eleitoral.

A atual crise política instalada no País nos mostra ser essencial a revisão do sistema político, principalmente, com a restrição na criação de partidos políticos, mudanças nas regras das eleições e na captação e uso de recursos pelos partidos políticos.

A sistemática criada por Resolução do TSE, para suspender os órgãos partidários municipais e estaduais que não prestarem contas, está valendo desde o ano de 2015 e até agora não há discussão sobre a inconstitucionalidade normativa perante o Supremo Tribunal Federal. Por isso, a discussão sobre a legitimidade do TSE em criar regras e sanções não previstas na legislação superior não deverá ser tese de defesa das agremiações municipais que pretendem concorrer nas eleições de 2016.

Os órgãos partidários municipais e estaduais devem se preocupar com o calendário de suas obrigações com a Justiça Eleitoral e, principalmente, com a contratação de bons profissionais da área jurídica e contábil, assim como administradores de campanha, para que não sofram prejuízos decorrentes da perda de prazos, ou pela inabilidade no uso dos sistemas eleitorais e cumprimento dos procedimentos previstos na legislação eleitoral.

4.5 Judicialização das contas eleitorais

Este capítulo é de autoria de Anderson Pomini - Advogado especialista em Direito Eleitoral.

4.5.1 Breve histórico do instituto da prestação de contas

A contabilidade da movimentação financeira das campanhas eleitorais sempre foi um tema sensível às normas que norteiam o processo eleitoral brasileiro.

O financiamento eleitoral sempre foi um assunto controvertido e marcado por questionamentos relativos à origem, à arrecadação e à forma de aplicação dos recursos, dando azo ao surgimento de mecanismos legais de controle e transparência sobre as contas eleitorais.

O antigo Código Eleitoral – Lei n.º 1164, de 24 de julho de 1950 –

timidamente já dispunha sobre a obrigação de os partidos fixarem “as quantias máximas” que seus candidatos poderiam “despender pessoalmente com a própria eleição”. Surgia aí, de forma singela, o início da exigência da prestação de contas eleitoral⁰².

Décadas se passaram e hoje a prestação de contas se tornou poderoso instrumento jurídico de avaliação das contas eleitorais dos candidatos, partidos e coligações, podendo implicar efeitos jurídicos e políticos negativos à órbita de cada um desses atores sociais que se aventuram no mundo político.

4.5.2 Conceito de prestação de contas

É expediente utilizado para cotejar informações referentes à origem, arrecadação e gastos de recursos eleitorais, de modo que a sociedade tenha plena ciência, quase que em tempo real, das atividades financeiras de campanha dos partidos políticos, coligações e dos candidatos.

4.5.3 Natureza jurídica das contas eleitorais: procedimento administrativo ou judicial?

Há muito existe grande celeuma entre doutrina e jurisprudência acerca da natureza jurídica do processo de prestação de contas. Segundo o magistério do ilustre jurista José Jairo Gomes, “Instaurado na Justiça Eleitoral, o Processo de Prestação de Contas (PCON) possui natureza essencialmente administrativa⁰³.”

Numa outra linha, a recente doutrina de Abelha e Chein Jorge:

O dever de prestar contas deve dar origem a um processo perante os órgãos competentes da Justiça Eleitoral. Trata-se de processo de

⁰² “Art. 143. Os partidos políticos estabelecerão nos seus estatutos os preceitos:

1 – que os obriguem e habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que os seus candidatos podem, em cada caso, despende pessoalmente com a própria eleição;”

⁰³ GOMES, José Jairo, Direito Eleitoral, Atlas, 11ª edição, pg.356

natureza jurisdicional com conteúdo eminentemente administrativo, mas que nem por isso deixa de seguir os ditames do devido processo legal (contraditório, imparcialidade, ampla defesa, duração razoável, motivação etc.)⁰⁴

Destaca-se que, antes do advento da Lei n.º 12.034/2009, que alterou o Art. 30 da Lei n.º 9.504/1997, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se direcionava para o entendimento de que as contas eleitorais tinham caráter eminentemente administrativo, razão pela qual não cabia recurso aos órgãos superiores:

Prestação de contas. Candidato a deputado estadual. Acórdão regional. Rejeição. Recurso especial. Não-cabimento. Decisão. Natureza administrativa. Precedentes. Recurso a que se nega seguimento. O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, rejeitou as contas apresentadas por Celso Antônio Giglio, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) no pleito de 2006." (TSE, Respe n.º 28.107, Rel. Caputo Bastos)

Com o advento da referida lei, o processo de prestação de contas passou a ostentar natureza jurisdicional, surgindo a possibilidade de interposição de recursos perante os órgãos superiores da Justiça Eleitoral, senão veja-se:

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Não apresentação. Trânsito em julgado. - Após a edição da Lei n.º 12.034/2009, os processos de prestação de contas de campanha têm natureza judicial, com possibilidade de interposição de recursos, conforme o disposto nos §§^{os} 5º, 6º e 7º do Art. 30 da Lei das Eleições, o que implica a necessidade de estrita observância das disposições previstas na legislação eleitoral, não havendo possibilidade de mitigação da coisa julgada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. - Agravo regimental não provido. (AgR-AgR-AI 83414, Rei. Mm. Arnaldo Versiani, DJe 8.2.2012)

A partir de então, as decisões que julgassem as contas prestadas pelos candidatos ou comitês financeiros poderiam ser objeto de interposição de recursos ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

Posteriormente, esse artigo sofreu uma pequena alteração, sem, contudo, alterar a viabilidade de interposição recursal. Hoje, o texto está escrito da seguinte forma:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial

Desta forma, após o advento da Lei n.º 12.034/2009, a natureza jurídica do processo de prestação de contas transcendeu da esfera administrativa para a jurisdicional, sendo possível a interposição de recursos perante os órgãos superiores em caso de decisão desfavorável.

4.5.4 Da obrigatoriedade da prestação de contas

Terminado o pleito, os candidatos, partidos e coligações têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral todo o balanço financeiro atinente à respectiva campanha, discriminando os valores e bens arrecadados, bem como os gastos efetuados e eventuais sobras (financeiras ou estimáveis)⁰⁵. Já faz algum tempo que o Tribunal Superior Eleitoral assentou entendimento no sentido de que a desistência ou renúncia à candidatura não desobriga o candidato de prestar contas do período em que praticou atos de campanha. Tanto é que a norma regulamentadora das eleições municipais que se avizinham dispõe que o candidato que renunciar à

candidatura, dela desistir a qualquer tempo, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral, tem o dever de prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado atos de campanha.⁰⁶

No caso de falecimento de candidato, a obrigatoriedade de prestar contas referentes ao tempo em que foram praticados atos de campanha ficará a cargo do administrador financeiro nomeado pelo candidato quando da abertura de conta da campanha.⁰⁷

Há de se ressaltar, ainda, que a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido e o candidato do dever de prestar suas contas.⁰⁸

4.5.5 Momento da prestação de contas

Como já explicado, a arrecadação e os gastos de campanha devem ser informados à Justiça Eleitoral no curso do pleito. A minirreforma eleitoral, inserida pela Lei n.º 12.165, de 2015, estabeleceu um novo formato quanto ao marco temporal para a apresentação das contas parciais.⁰⁹

Agora, de acordo com a novel legislação, os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral:

- a) os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento; e
- b) no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro, os estimáveis em dinheiro recebidos e os gastos realizados.

06 Art. 41, § 7º, Resolução TSE nº 23.463/2015.

07 Art. 41, § 8º, Resolução TSE nº 23.463/2015.

08 Art. 41, § 9º, Resolução TSE nº 23.463/2015.

09 Art. 28, § 4º, da Lei nº. 9.504/1997

Verifica-se, deste modo, que o legislador teve a intenção de aprimorar o sistema de prestação de contas com a divulgação permanente dos recursos auferidos e gastos realizados pelos candidatos, partidos e coligações.

Isso porque o cidadão tem o direito de saber como seus eventuais representantes se comportaram durante o pleito. Esse método tem o condão não só de manter o eleitor informado, mas também de estimulá-lo a fiscalizar, amiúde, aquele que se lançou à condição de administrar a coisa pública.

A sociedade tem exigido transparência e ampla publicidade acerca da forma pela qual os candidatos desenvolvem os atos de campanha, o que inclui, certamente, a possibilidade de análise das contas dos possíveis agentes políticos em tempo real.

Portanto, o novo texto legal surge com arrimo na exigência da moralidade e probidade que todo candidato deve ostentar, facilitando ao eleitor a plena convicção de quem está apto, ou não, a ser elevado ao alto escalão da administração, sem a prática do abuso do poder econômico.

No entanto, o dever de prestar contas não se exaure com o manejo das contas parciais. Encerrado o pleito, todos os candidatos, partidos e coligações precisam entregar o balanço financeiro final de campanha até o 30º (trigésimo) dia posterior à realização das eleições, em caso de primeiro turno.¹⁰

Havendo segundo turno, o conjunto das contas deve ser encaminhado à Justiça Eleitoral, referente aos 2 (dois) turnos, até o 20º vigésimo dias posterior à sua realização.

Assim, todos os dados lançados ao instituto da prestação de contas formarão um processo que tramitará perante os órgãos da Justiça Eleitoral e que estará sujeito a 5 (cinco) hipóteses:

10

Art. 29, § III, da Lei n.º 9.504/1997.

- a) aprovação, quando estiverem regulares;
- b) aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- c) desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;
- d) não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

Embora os dois modos de aprovação das contas elencados nas alíneas “a” e “b” também possam requerer um estudo mais aprofundado sobre seus efeitos, este autor cingirá seu trabalho nos reflexos jurídicos irradiados pela desaprovação e pela não apresentação das contas.

4.5.6 Reflexos jurídicos com a desaprovação das contas

O resultado das contas da campanha é reflexo da organização administrativa, financeira e jurídica eleitoral do candidato, partido e coligação. Antes de iniciar o estudo sobre os efeitos das decisões que implicam desaprovação ou reconhecimento da falta da prestação de contas, será necessário traçar uma breve síntese do rito pelo qual se desenvolverá o processo.

Segundo a Resolução TSE n.º 23.463/2015, que regulamentará as eleições municipais de 2016, a Justiça Eleitoral, quando do exame das contas, disponibilizará toda a análise contábil eleitoral, o que inclui extratos financeiros e recibos eleitorais no sítio oficial do Tribunal Superior Eleitoral. Igualmente, será determinada a imediata publicação de edital para que qualquer partido político - candidato ou coligação - o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa

impugná-las no prazo de 3 (três) dias.¹¹

Para a análise das contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados e dos tribunais e conselhos de contas dos municípios, pelo tempo que for necessário, bem como servidores ou empregados públicos do município, ou nele lotados, ou ainda pessoas idôneas da comunidade, devendo a escolha recair preferencialmente naqueles que possuem formação técnica compatível, dando ampla e imediata publicidade de cada requisição.¹²

Em caso de indícios de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar, diretamente ou por delegação, informações adicionais, e determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados.¹³

Importante destacar que o setor técnico da Justiça Eleitoral auxilia o juiz no exame da prestação de contas, servindo de maneira subsidiária à convicção do magistrado quando do julgamento das contas. De igual modo, o Ministério Público Eleitoral também encontra atividade nos autos da prestação de contas, emitindo parecer conclusivo sobre as contas eleitorais.¹⁴

Ao final, verificada a regularidade das contas, o juiz pode desaprovar as contas quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade. Conquanto a desaprovação das contas possa gerar um efeito político nefasto à imagem do candidato, prejudicando-o perante seu eleitorado, o resultado final em si não lhe acarreta nenhum efeito jurídico negativo. Explico: a desaprovação das contas não gera cassação de diploma, mandato e, tampouco, inelegibilidade. Todavia, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, de forma que este formule uma representação contra o infrator, caso

11 Art. 51, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

12 Art. 63, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

13 Art. 64, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

14 Arts. 64, §§ 2º e 3º, 66, 67 e 68, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

encontre elementos que contrariem a norma vigente.

O rito dessa representação seguirá os moldes do Art. 22 da Lei n.º 64/1990 (Lei das Inelegibilidades). Julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do diploma do candidato diretamente beneficiado.¹⁵

E o que acontece com o partido, caso suas contas eleitorais sejam rejeitadas?

Pois bem. Nesse caso, o partido perderá o direito ao recebimento da quota do fundo partidário do ano seguinte. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.¹⁶ Portanto, em caso de desaprovação das contas eleitorais, o candidato poderá, em tese, ser posteriormente representado, nos termos do Art. 30-A da Lei das Eleições e o Art. 22 da Lei n.º. 64/1990, sofrendo cassação do diploma e os efeitos da inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, ao passo que o partido ficará sem receber as cotas do fundo partidário que lhe disserem respeito.

15 Art. 74, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.463/2015 c/c Art. 22, § XIV, da Lei n.º.64/1990.

16 Art. 25. Parágrafo único, da Lei n.º 9.504/1997 c/c o Art. 68, § 3º, da Resolução n.º 23.463/2015.

4.5.7 Ausência de prestação das contas

De outro lado, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará duas situações:

- a) ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; e
- b) ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

Assim, o candidato deixará de estar quite com a Justiça Eleitoral durante o período da legislatura para a qual concorreu. Em outras palavras, até o final da legislatura para a qual concorreu e enquanto não apresentar as contas eleitorais após esse período, a pessoa poderá ter seu registro de candidatura indeferido caso opte concorrer a novas eleições, além de outros impedimentos, como a expedição de passaportes e inscrição em concursos públicos.¹⁷

Portanto, enquanto o candidato não apresentar as contas eleitorais, este não ficará quite com a Justiça Eleitoral, fato esse que ensejará o indeferimento de seu registro de candidatura. Já o partido fica sem receber as cotas do fundo enquanto durar a inadimplência.

Em síntese, o cidadão que pretende postular mandato popular deverá estar atento às exigências legais que disciplinam o processo eleitoral, em especial o da prestação de contas de campanha, visto que o eleitor terá total acesso aos financiadores do projeto político, informação vital para a definição do seu voto.

4.6 Controle Social

Este capítulo é de autoria de Alexandre Luís Mendonça Rollo. O presente capítulo tem o objetivo de trazer à reflexão o chamado

17

Art. 11, § 7º, da Lei n.º 9.504/1997.

controle social do abuso do Poder Econômico, sugerindo condutas de contra campanha para que se possa, eventualmente, denunciar a prática de caixa dois (utilização de recursos não contabilizados), por aquele candidato que declara à Justiça Eleitoral valores absolutamente incompatíveis com o volume da campanha eleitoral por ele realizada nas ruas. Mas para que se possa chegar àquele objetivo, é preciso que se entenda a razão de ser da proibição da prática dos abusos nas eleições, passando pelo conceito de abuso e, em especial, por aquilo que a Justiça Eleitoral entende por abuso do poder econômico.

Um bom início para a reflexão a que nos propomos a debater passa pelo princípio da soberania popular que, como sabemos, tem assento constitucional (Art. 1º, Parágrafo único, CF/88), podendo ser considerado a “certidão de nascimento” do próprio Direito Eleitoral. Isso porque, sem o poder que “emana do povo” e sem o exercício de tal poder “por meio de representantes eleitos”, não haveria necessidade de eleições, nem do próprio Direito Eleitoral.

O princípio da Soberania Popular se traduz no respeito à vontade popular, que se manifesta por meio do voto. Se assim é, não se pode, a princípio, alterar o mérito da vontade popular. Se o povo quer como representante o palhaço, o índio, o atleta, o caboclo, a mulher fruta, etc., tal vontade deve ser respeitada.

Desse importante princípio nasce uma regra processual fundamental que se aplica a todos os processos eleitorais que envolvam cassação de diplomas ou de mandatos eletivos, qual seja, a regra do *in dubio pro voto*, ou seja, em processo de cassação, a dúvida deve impor a improcedência da demanda, tal como ocorre no Direito Penal, com a conhecida máxima do *in dubio pro reo*. Tal questão será mais bem tratada mais adiante, quando estudaremos a questão do ônus da prova.

Mas sendo o princípio da Soberania Popular (respeito à vontade popular manifestada nas urnas) tão importante, logo vem à mente a seguinte dúvida: pode a Justiça Eleitoral alterar essa vontade popular cassando mandatos eletivos?

A resposta para essa indagação é afirmativa e passa pelo estudo de um segundo princípio de Direito Eleitoral tão importante quanto o primeiro, que é o princípio da lisura das eleições. São verdadeiros pilares deste princípio a livre formação da vontade do eleitor e a igualdade de oportunidades entre os candidatos. A livre formação da vontade do eleitor é tutelada pelo ordenamento jurídico eleitoral por meio de dispositivos legais, tais como, entre outros, os artigos 30-A, 41-A, 45, 73, 74, 75 e 77 todos da Lei n.º 9.504/97, vários artigos do Código Eleitoral (em especial os que tratam dos crimes eleitorais); e o Art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, etc.

Por meio destes dispositivos legais fica possibilitada a punição daqueles que descumpram regras relativas à arrecadação e aos gastos das campanhas eleitorais e daqueles que pratiquem captação ilícita de sufrágio. Veda-se ainda a utilização da imprensa como fator de manipulação da vontade do eleitor; e proíbe-se o uso da máquina administrativa e os abusos dos poderes político, econômico e dos meios de comunicação social.

Já a igualdade de oportunidades entre os candidatos, além de ser obtida ao se garantir a livre formação da vontade do eleitor, também o é, por exemplo, com a previsão de algumas inelegibilidades de natureza constitucional (como a inelegibilidade por parentesco) e com a necessidade de desincompatibilização (necessidade esse que está prejudicada ao se exigir, por exemplo, que o ministro de Estado se desincompatibilize para disputar uma eleição e não se ter a mesma exigência para o Presidente da República candidato à reeleição).

O princípio da lisura das eleições é diretamente tratado no Art. 23 da Lei Complementar n.º 64/1990, podendo ainda ser resumido com a seguinte frase proferida pelo então presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Carlos Ayres Britto: "Não basta vencer as eleições. É preciso vencê-las limpamente".

Para fecharmos essa breve introdução, é preciso dizer que os princípios

da Soberania Popular e da lisura das eleições devem ser interpretados harmonicamente, ou seja, na dúvida, deve prevalecer o princípio da Soberania Popular e o respeito à vontade do eleitor (nesse caso, eventual ação de cassação deve ser julgada improcedente).

Entretanto, caso haja provas robustas de práticas abusivas que geraram um desvirtuamento da vontade do eleitor (ex.: candidato venceu as eleições comprando votos), caberá à Justiça Eleitoral cassar o mandato daquele que venceu as eleições mediante trapaças, já que essa não era a vontade isenta do eleitor.

4.6.1 Abusos eleitorais

São três os abusos com os quais se preocupa a legislação eleitoral: abuso do poder econômico, abuso do poder político e abuso dos meios de comunicação social, todos com potencial, em tese, para alterar o resultado legítimo de uma eleição (ou seja, todos com potencial, em tese, para gerar uma cassação de mandato eletivo pela Justiça Eleitoral).

O substantivo “abuso” diz respeito ao mau uso, uso errado, excesso, uso inadequado ou nocivo. Segundo José Jairo Gomes, “haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse”¹.

Já a palavra “poder” deve ser compreendida como força bastante, capacidade, possibilidade, domínio e controle de situações, recursos ou meios que possibilitem a concretização ou a transformação de algo. Ainda nas palavras de José Jairo Gomes, o poder se revela “na força,

na robustez, no império, na potencialidade de se realizar algo no mundo. Implica a capacidade de transformar uma dada realidade².

Por fim, a expressão "abuso de poder" seria a concretização de ações/ omissões com vistas a influenciar ou determinar opções e comportamentos alheios. Tais ações denotam mau uso de recursos detidos pelo beneficiário ou a ele disponibilizados. As condutas levadas a cabo não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando existir exorbitância por parte do agente.

A legislação eleitoral, por sua vez, preocupa-se com os abusos de poder porque a eleição em que o abuso se instala resulta corrompida, pois impede que a vontade genuína do eleitor se manifeste nas urnas, ferindo o princípio da lisura das eleições. Tal prática contribui para a formação de representação política não autêntica. Daí a necessidade de se dotar o Direito Eleitoral de instrumental adequado para refrear o uso abusivo do poder nas eleições.

4.6.2 Abuso do poder econômico

Conforme dito anteriormente, um dos abusos com os quais a legislação eleitoral se preocupa é exatamente o abuso do poder econômico. E a preocupação com tal abuso é tanta que a Constituição Federal, de forma expressa, registrou que lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade (além daqueles previstos na Lei Maior), a fim de proteger a "normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico" (Art. 14, § 9º.), prevendo ainda uma ação justamente para coibir tal prática, quando estabelece que "o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude" (Art.14, § 10 da CF/88).

A expressão “abuso do poder econômico” deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente.

Para a caracterização do abuso do poder econômico eleitoral, é preciso, por óbvio, que a conduta tenha em vista processo eleitoral futuro ou em curso. Conforme Fávila Ribeiro, “a interferência do poder econômico traz sempre por resultado a venalização do processo eleitoral, em maior ou menor escala.”¹⁸

O abuso do poder econômico pode decorrer do emprego abusivo de recursos patrimoniais, do descumprimento de regras atinentes à arrecadação e ao uso de fundos de campanha, da oferta ou doação, a eleitores, de bens, produtos ou serviços diversos, da prática do chamado caixa dois e da realização de gastos que superem o valor fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral (lembra-se aqui que a Resolução TSE n.º 23.459 fixou tetos de gastos para as campanhas eleitorais, que não podem ser superados pelos candidatos).

4.6.2.1 Abuso do poder político com viés econômico

De modo geral, os fatos que caracterizam abuso de poder político não se confundem com os que denotam abuso do poder econômico. Em tese, tais formas de abuso de poder são independentes entre si, de sorte que uma pode ocorrer sem que a outra se apresente. Mas em vários casos concretos as duas figuras andam juntas em fenômeno conhecido como abuso do poder político com viés econômico. Nele, o mau uso de poder político (uso da máquina administrativa), é acompanhado pelo econômico, estando ambos inexoravelmente unidos.

Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso de poder político caracteriza-se quando o agente público,
valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio

18

Abuso de Poder no Direito Eleitoral, 2ª. edição, Forense, pág. 58;

de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros (TSE, Respe 468-22/RJ, Rel. João Otávio de Noronha, DJe, de 16/6/2014).

Ao passo que o abuso do poder econômico configura-se pelo uso desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura (TSE, AgR-REspe 601-17/SC, Rel. Mm. Nancy Andrighi, DJe, de 9/4/2012).

Em determinado caso concreto julgado no TSE, entendeu-se que a contratação de seis veículos de comunicação por determinado município caracterizou abuso do poder político entrelaçado com econômico, sob o fundamento de que o prefeito “abusou de sua posição de chefe do Poder Executivo Municipal para atender seus interesses eleitorais visando ao pleito que se aproximava, desvirtuando propaganda institucional e utilizando recursos públicos para financiar a divulgação de reportagens que promoviam a sua pessoa ou prejudicavam a candidatura de seu adversário”.

Como se vê, a Justiça Eleitoral preocupa-se com os abusos e com o seu potencial de alterar o resultado legítimo de uma eleição.

4.6.2.2 Casos concretos de abuso do poder econômico e ônus da prova

Conforme já dito anteriormente, o princípio da Soberania Popular impõe que, na dúvida, não possa a Justiça Eleitoral alterar o resultado das urnas. Em outras palavras, não se cassam mandatos eletivos com base em suposições, presunções, matérias jornalísticas, boatos, fofocas etc. Para que isso ocorra, a Justiça Eleitoral exige, acertadamente, provas robustas e incontroversas de ferimento ao princípio da lisura das eleições.

É o que se verifica, por exemplo, no seguinte julgado:

...Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em Direito, de abuso grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor (Recurso Especial Eleitoral n.º 18564, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, volume -, tomo 96, data 19/5/2016, página 63/64).

Já aqui se percebe, portanto, que não basta a prática do abuso. É preciso ficar provado, sem qualquer margem a dúvidas, que houve abuso e, mais do que isso, que o abuso foi grave. Nesse ponto, vale lembrar, em abono ao julgado anteriormente citado, que “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam” (Art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n.º 64/1990).

Ou seja, naquilo que toca ao objeto do nosso estudo – Contra Campanha (Controle Social) – não basta o simples ajuizamento de ação que busque a cassação do mandato eletivo do adversário. É preciso que tal ação esteja aparelhada com prova farta (fotografias, gravações de vídeos, testemunhas etc), da prática abusiva e de sua gravidade a prejudicar o próprio resultado das eleições.

No mesmo sentido é o seguinte julgado:

...Quanto ao abuso do poder econômico, não consta dos autos elementos probatórios suficientes à condenação, inclusive porque sequer o alegado showmício restou demonstrado. O abuso do poder político não pode ser comprovado única e exclusivamente com base em matéria jornalística (Agravo Regimental em Recurso Ordinário n.º 196412, Acórdão de 3/3/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, data 6/4/2016).

Quanto à questão das matérias jornalísticas como meio de prova é preciso lembrar que, não raramente, jornais locais adotam posições favoráveis a determinados grupos e contrárias a outros. Também pode ser dito que, comumente, grupos políticos são proprietários de veículos de comunicação impressa. Se assim é, realmente não se pode aceitar como prova exclusiva o uso de matérias jornalísticas que podem não ser confiáveis para alicerçar um decreto condenatório.

Na mesma linha, lembra-se também que, conforme o Art. 368-A do Código Eleitoral, "A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato". Verifica-se, portanto, que a própria legislação eleitoral cuida de proteger o princípio da Soberania Popular ao não aceitar, com razão, cassações que não estejam amparadas em provas efetivamente robustas da prática do ilícito eleitoral e de sua relevância jurídica.

Utilização de recursos patrimoniais em excesso.

Para o Tribunal Superior Eleitoral,

a utilização de recursos patrimoniais em excesso, sejam eles públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral, configura abuso do poder econômico (Recurso Especial Eleitoral n.º 94181, Acórdão de 15/12/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJe - Diário de Justiça eletrônico, tomo 45, data 7/3/2016, página 51).

Nesse caso específico, ficou decidido que gastos vultosos com contratação de cabos eleitorais e com combustível, foram graves o suficiente para a configuração do abuso. Para evitar esse tipo de prática, o Art. 100-A da Lei n.º 9.504/1997 limitou a contratação de pessoal (nesse ponto já vale o controle feito pelos adversários acerca dos prestadores de serviço nas campanhas). Também ajudou a evitar

tal prática a Resolução TSE n.º 23.459/2015, que acabou com o limite de gastos fixado pelos Partidos (agora há uma tabela com os gastos de cada eleição em cada município do Brasil, podendo os adversários fazer um acompanhamento do volume das demais campanhas e dos valores de mercado dos produtos e serviços utilizados para avaliar, ao final, se os valores declarados são compatíveis com a campanha feita na rua).

Deve-se observar também que mesmo os recursos públicos, quando gastos de forma excessiva (ainda que travestidos de gastos públicos lícitos), podem desbordar para a prática de abuso do poder econômico. Assim, por exemplo, o prefeito que nunca gastou recursos públicos em sua gestão em determinada rubrica e que, em ano eleitoral, abre os cofres públicos para a realização desses atos nunca antes realizados (com a divulgação respectiva para a população local), pode responder, a depender de cada caso concreto, por abuso do poder econômico.

Distribuição de camisetas a cabos eleitorais.

Também é do TSE o entendimento de que "...a distribuição pontual de 50 camisetas a cabos eleitorais e à equipe de campanha não configura vantagem oferecida a eleitor. Isso porque se trata de "mecanismo de organização de campanha" (RO 1507, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1/10/2010). Nesse particular, pode-se dizer que, realmente, se houve distribuição de camisetas a cabos eleitorais, não haverá abuso. Mas, ao contrário, se houve a filmagem de uma passeata/caminhada com centenas de pessoas usando a mesma camiseta, restará provada a confecção e distribuição indiscriminada de camisetas ao eleitor, o que pode configurar compra de voto e/ou abuso do poder econômico, tudo a depender da "contra campanha" que pode ser feita pelos adversários.

Abuso de poder econômico na pré-campanha.

Com o encurtamento das campanhas eleitorais de 90 para 45 dias, ganhou força e relevância a chamada pré-campanha (atos realizados antes do dia 16/8 e expressamente previstos no Art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, além da prática do chamado proselitismo político).

Segundo pensamos, se a pessoa pode conceder entrevistas na televisão se identificando como pré-candidato, exaltando suas qualidades pessoais e expondo suas plataformas e projetos políticos (só não cabendo pedido explícito de votos), poderá também, por exemplo, prestar contas de seu mandato, figurar em propaganda partidária impressa de seu partido, figurar em *outdoor* do Dia das Mães, etc.

É preciso, todavia, que se tome cuidado com os excessos. Assim, por exemplo, se o candidato a prefeito poderá gastar em sua campanha eleitoral R\$100.000,00, não é razoável que gaste, na pré-campanha, R\$200.000,00. Novamente aqui é possível o controle social desses gastos. É possível, por exemplo, fotografar a utilização de 50 *outdoors* em município pequeno, quantificar com as empresas do setor o valor de mercado de cada um, para se ter uma estimativa do valor gasto pelo pré-candidato ou recebido a título de doação. O importante aqui é que se saiba que gastos excessivos antes da campanha ter início, também podem configurar abuso.

Nesse sentido: o eventual abuso do poder econômico

exige comprovação da utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgRg no RCED 580, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 1º.11.2011). Recursos não contabilizados – Art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997.

Voltando ao exemplo do candidato que possui limite de gasto de R\$100.000,00, mas que realiza campanha milionária, desde que haja

um acompanhamento de tal campanha pelos adversários (controle social), pode-se provar a prática do caixa dois. Assim, por exemplo, se o candidato realizou propaganda no rádio, mas não declara tal produção em sua prestação de contas, terá utilizado recursos não contabilizados para o pagamento respectivo. Se o candidato teve um “site” de campanha e não declarou tal confecção, se realizou 10 comícios e declarou 5; se tinha pessoas trabalhando em sua campanha e não declarou despesas com pessoal; se declarou carros sem declarar combustível; se utilizou comitê de campanha e não declarou a utilização do imóvel; se iniciou campanha forte antes da abertura da conta bancária respectiva, etc., tudo isso poderá ser objeto de representação com base no Art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997. Para o TSE,

“...estaria sobejamente demonstrada a prática de captação e gasto ilícito de recursos, apto a configurar abuso do poder econômico, tendo sido ressaltada a existência de caixa dois, em razão da movimentação de todos os gastos eleitorais sem transitar pela conta bancária de campanha, aberta tardiamente, além de terem sido apresentadas contas retificadoras com alteração substancial dos valores sem justificativa para tal, prática punível na forma do disposto nos Arts. 30-A da Lei das Eleições e 14, § 10, da CF/88...”. Irregularidades graves como omissões de despesas, ausência de identificação de doadores, falta de emissão de notas fiscais e gastos superiores ao limite estabelecido para a campanha configuram a prática vedada que, por sua gravidade, leva à cassação do diploma” (Recurso Especial Eleitoral n.º 131064, Acórdão de 17/11/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJe - Diário de Justiça eletrônico, volume -, tomo 235, data 14/12/2015, página 168/169).

É preciso, portanto, que o candidato fique atento à campanha

de seus adversários, registrando todos os atos de campanha com fotografias e vídeos que, posteriormente, podem servir de prova de utilização de recursos não contabilizados para o pagamento de atos de campanha não informados na respectiva prestação de contas.

Várias representações ou uma representação?

Outra questão estratégica envolvendo eventuais ataques às campanhas eleitorais de adversários, advindas dos atos de contra campanha (controle social), diz respeito ao ajuizamento de várias ações envolvendo, cada uma delas, uma acusação, ou o ajuizamento de uma ação com várias acusações cumuladas. Sobre a questão já decidiu o TSE que:

...A apuração do abuso do poder econômico, nos feitos em que os fatos apontados são múltiplos, deve ser aferida a partir do conjunto de irregularidades apontadas. Assim, ainda que algumas delas não possuam, em si, gravidade suficiente para autorizar a cassação do registro ou do diploma dos representados, é possível que, no conjunto, a gravidade seja reconhecida. Precedentes (Ação Cautelar n.º 92888, Acórdão de 05/11/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJe - Diário de Justiça eletrônico, tomo 233, data 10/12/2015, página 127-128).

O raciocínio desenvolvido pelo TSE, portanto, é de que mais vale apenas uma representação forte do que várias representações que, vistas de forma isolada, podem não configurar condutas com gravidade suficiente para um decreto de cassação. Aqui, portanto, vale a máxima de que o importante é a qualidade, não a quantidade. Em resumo do quanto dito anteriormente, a prática de abusos, em especial a prática do abuso do poder econômico (com possibilidade de ocasionar a cassação de registro/diploma/mandato eletivo), pode ser

objeto de contra campanha (Controle Social) dos adversários, bastando o acompanhamento e o registro do dia a dia da pré-campanha e da campanha investigada, com possibilidades concretas de se apurar e de se provar judicialmente a prática de caixa dois, a exorbitância com determinados gastos e, eventualmente, o emprego de recursos em práticas proibidas pela legislação eleitoral. Lembra-se, por fim, que a prova do abuso deve ser robusta e incontroversa; que o ônus da prova é daquele que acusa e que o abuso, para ser reconhecido, demanda demonstração da gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

A green-tinted background image showing a close-up of a pen nib and a pen holder. The pen nib is on the right, pointing towards the left. The pen holder is on the left, with a curved opening. The background is a solid green color.

O MCCE

PARTE 5

5. O MCCE

5.1 Conheça o MCCE

O Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) é uma rede formada por entidades da sociedade civil, movimentos, organizações sociais, religiosas, conselhos federais, como o Conselho Federal Contabilidade (CFC) e o Conselho Federal da OAB, que tem como objetivo combater a corrupção eleitoral, bem como realizar um trabalho educativo sobre a importância do voto visando sempre à busca por um cenário político e eleitoral mais justo e transparente.

O Comitê Nacional do MCCE, sediado em Brasília, é composto por mais de 60 entidades nacionais e é representado pela Secretaria Executiva do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral.

Integram o MCCE, também, os comitês estaduais e municipais difundidos por todas as regiões do País. Eles são conhecidos como Comitês 9840 (referência à Lei da Compra de Votos) ou Comitês do MCCE e exercem um importante papel de fiscalização, educação popular e monitoramento do orçamento público e da máquina administrativa.

Os comitês estão presentes em quase todos os estados brasileiros e são constituídos de forma voluntária por representantes da sociedade civil, pastorais, sindicatos, associações e outros grupos organizados e entidades da Rede MCCE.

O MCCE foi instituído durante o período eleitoral de 2002. Mas pode-se dizer que a campanha da fraternidade de 1996, que teve por tema "Fraternidade e Política", contribuiu para aflorar a criação do MCCE, porque, posteriormente à campanha, a Comissão Brasileira Justiça e Paz (CBJP), órgão vinculado da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), lançou o projeto "Combatendo a corrupção eleitoral",

em fevereiro de 1997. Assim, era plantada, em 1998, a semente da iniciativa popular contra a corrupção eleitoral, originando a Lei n.º 9840.

Com o passar do tempo, o MCCE ampliou sua atuação e hoje funciona de forma permanente com ações em todo o país.

Em 2006, foi criada a Secretaria Executiva do Comitê Nacional do MCCE. Em 27 de abril de 2007, foi oficializada legalmente a Secretaria Executiva do Comitê Nacional do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (SE-MCCE), Organização não governamental (ONG) e sem fins lucrativos.

5.2 Eixos de atuação

Fiscalização: O objetivo deste eixo é assegurar o cumprimento da Lei n.º 9840/1999 e da LC n.º 135/2010 (Ficha Limpa), por meio do recebimento de denúncias, acompanhamento de processos e encaminhamentos de representações aos órgãos competentes.

Educação: Visa contribuir com a consolidação de uma consciência dos eleitores de que “voto não tem preço, tem consequências” – slogan do Movimento. Para isso, são realizadas ações nos municípios, como encontros, palestras e seminários, em parceria com os Comitês 9840 (Comitês MCCE). Material impresso, como cartilhas, fôlderes e cartazes, que são distribuídos durante os eventos. Para as eleições de 2016, o MCCE vem desenvolvendo um aplicativo para telefones celulares. Trata-se do App “Voto Legal”, que colaborará com a transparência das doações de pessoa física a candidatos. Entre os requisitos para um candidato receber doações pelo aplicativo, está o critério de obedecer à Lei da Ficha Limpa.

Monitoramento: Com este eixo, o MCCE realiza tanto o acompanhamento das ações do parlamento brasileiro em relação à Lei n.º 9840 e à LC n.º 135/2010, como o controle social do orçamento público e da máquina administrativa. Objetiva evitar desvio de recursos com finalidades eleitorais e acompanhar as ações de seus candidatos.

5.3 Objetivo

O Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral tem como objetivo combater a corrupção eleitoral, bem como realizar um trabalho educativo sobre a importância do voto visando sempre à busca por um cenário político e eleitoral mais justo e transparente.

5.4 Secretaria executiva do comitê nacional

Fundada em agosto de 2006 e oficializada em abril de 2007, é uma associação civil sem fins lucrativos e econômicos, democrática e pluralista, com duração ilimitada, com sede na SAS Quadra 5, Lote I, Bloco M, Edifício Anexo da Sede do Conselho Federal da OAB, em Brasília (DF), e foro em todo o território nacional, podendo ser criados escritórios regionais quando e onde se fizerem necessários.

Tem como finalidade apoiar e fortalecer políticas e ações do Comitê Nacional do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE).

5.5 Leis de iniciativa popular

O MCCE foi o responsável pela mobilização social e conquista das duas únicas leis de iniciativa popular anticorrupção do Brasil. A Lei n.º 9840, de 1999, e a Lei Complementar n.º 135, de 2010, popularmente conhecidas como Lei Contra a Compra de Votos e Lei da Ficha Limpa, respectivamente. Elas são duas das cinco leis de iniciativa popular do País.

5.5.1 A Lei contra a compra de votos (Lei n.º 9840/1999)

Promulgada em 1999, a Lei foi criada com a mobilização da população brasileira, que coletou as 1.039.175 assinaturas. Foi a primeira lei de iniciativa popular.

A Lei n.º 9840 possui um papel fundamental para a conquista de um sistema político mais democrático ao combater a compra de votos e o uso eleitoral da máquina administrativa. Ela autoriza a cassação do registro da candidatura ou do diploma de políticos que praticarem as irregularidades previstas, além do pagamento de multa.

Antes da Lei n.º 9840, conhecida como “Lei contra a compra de votos”, o Direito Eleitoral brasileiro não contemplava punição eficaz para quem comprava votos e utilizava indevidamente a máquina administrativa.

5.5.2 A Lei da Ficha Limpa

Sancionada em 4 de junho de 2010, passou a vigorar no dia 7 de junho, a partir da publicação no Diário Oficial da União (Lei Complementar n.º 135/2010). É conhecida como Lei da Ficha Limpa. A segunda mobilização do MCCE contou com apoio da sociedade brasileira e foram coletadas 1.604.815 de assinaturas.

Ela altera a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do Art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

Mundialmente conhecida como “Clean Slate Law” (Lei da Ficha Limpa, em inglês), a lei é reconhecida em todo o mundo, como referência de mobilização social e combate à corrupção. Veja alguns comentários:

“A Ficha Limpa é um exemplo de boa prática” (PAPA BENTO XVI, 2010)

“A Ficha Limpa é um processo que me inspira” (BONO - MÚSICO, 2011)

“A experiência do MCCE (Ficha Limpa) parece ter trazido um pouco mais de brilho à luz da esperança que surge com a participação ativa da

sociedade na vida política” (COFUNDADOR DO MCCE E DO FÓRUM SOCIAL MUNDIAL, 2010)

Conheça os textos das leis no site do MCCE (mcce.org.br), em “Projetos de Iniciativa Popular”.

5.5.3 A Reforma Política Democrática e Eleições Limpas

O mais novo desafio do MCCE é o projeto de iniciativa popular da Coalizão pela Reforma Política Democrática e Eleições Limpas: grupo de mais de cem entidades nacionais que apresenta uma proposta de representação política mais identificado com a maior parte da sociedade brasileira.

Conheça os quatro pontos principais desta proposta:

1. proibição do financiamento de campanha por empresas;
2. eleições proporcionais em dois turnos;
3. paridade de gênero na lista pré-ordenada;
4. fortalecimento dos mecanismos da democracia direta com a participação da sociedade em decisões nacionais importantes.

Do total de assinaturas necessário, 1% do eleitorado brasileiro ou cerca de 1.5 milhão de assinantes, para se apresentar no Congresso Nacional uma lei de iniciativa popular, a Coalizão havia coletado cerca de 930 mil assinaturas (dado de maio de 2016).

É importante ressaltar que, para as eleições municipais de 2016, estará proibido o financiamento de campanhas eleitorais por empresas devido à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4650), ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da qual o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) foi *Amicus Curiae*.

Conheça a proposta da Reforma Política Democrática e Eleições Limpas no site reformapoliticademocratica.org.br.

Para as eleições de 2016, com a proibição do dinheiro de empresas nas campanhas políticas, o MCCE, juntamente com a CNBB e a OAB, em parceria com CFC e os CRCs estão lançando em paróquias e seccionais da OAB, comitês de combate ao Caixa Dois de Campanha. Os comitês, que funcionarão em seccionais da OAB, paróquias e comitês do MCCE, receberão denúncias sobre a prática do Caixa Dois onde serão recebidas, avaliadas e encaminhadas à Justiça Eleitoral.

Conheça mais sobre os Comitês de Combate ao Caixa Dois no site mcce.org.br.

Voto não tem preço, tem consequências.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Instrução n.º 53.595, Resolução n.º 23.455/2015, DJE de 23.12.2015. **Dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016.**

BRASIL. Instrução n.º 53.850, Resolução n.º 23.457/2015, DJE, de 24 de dezembro de 2015. **Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016.**

BRASIL. Instrução n.º 53.935, Resolução n.º 23.453/2015, DJE, de 23 de dezembro de 2015. **Dispõe sobre pesquisas eleitorais para o pleito de 2016.**

BRASIL. Instrução n.º 56.278, Resolução n.º 23.463/2015, DJE, de 29 de dezembro de 2015. **Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.**

BRASIL. Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990. **Lei de Inelegibilidades**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei n.º 13.165 de 29 de setembro de 2015. **Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.**

BRASIL. Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965. **Código Eleitoral**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei n.º 9.096 de 19 de setembro de 1995. **Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal**.

BRASIL. Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Lei das Eleições**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Cartilha sobre a prestação de contas das Eleições 2016**. Tribunal Superior Eleitoral, 2016. Brasília. 48 p.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n.º 23.459, de 15 de dezembro de 2015. **Dispõe sobre os limites de gastos para os cargos de vereador e de prefeitos nas eleições municipais de 2016**. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2015/RES234592015.html>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n.º 23.406 de 05 de maio de 2015. **Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas Eleições de 2014**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-antiores/eleicoes-2014/normas-e-documentacoes/resolucao-no-23.406>>. Acesso em: 12 jul. 2016

CARDIN, Décio Vicente Galdino. **Manual do gestor público**. / Décio Vicente Galdino Cardin. – Maringá: Unicorpore, 2009. 254 p.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). **Normas Contábeis**. Brasília: CFC, 2016.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral** –11. ed. rev. atual. e ampliada – São Paulo: Atlas, 2015.

MATTOS, José João Appel. **Partidas dobradas : eleições 2014 : contabilidade necessária : edição atualizada pela Resolução n.º 23.406/14, que trata da obrigatoriedade do profissional da contabilidade**. Porto Alegre: CRCRS, 2013.

RIBEIRO, Fávila. **Abuso do Poder no Direito Eleitoral**. 3ªed. Rio de Janeiro:Forense, 1998.

RODRIGUES, Marcelo Abelha; JORGE, Flávio Cheim. **Manual de Direito Eleitoral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

